

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 1ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 26 a 30 de novembro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sito na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, Centro -RIO DE JANEIRO - RJ, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 26 de novembro de 2007, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 21ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 12 a 14 de novembro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sito na Avenida Capitão Mor-Gouveia, 1738 - Lagoa Nova - NATAL - RN, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 12 de novembro de 2007, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseja cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO

PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.



§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretária

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PLENO EM 11/10/2007.

PROCESSO TST - AC - 180459/2007-000-00-00.5

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
AUTOR(A)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉU	: ARMANDO BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU	: ÉDEN MAIA DE MELO
RÉU	: EDSON FERREIRA DA SILVA
RÉU	: HÉLIO CHAGAS DE SOUZA
RÉU	: JOSIANA BEZERRA PEQUENO
RÉU	: LEONARDO DA SILVA COSTA
RÉU	: MARCOS ANTÔNIO XAVIER GOMES DA SILVA
RÉU	: MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA LIMA
RÉU	: PEDRO SOARES DA SILVA
RÉU	: RITA CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO TST - ROAG - 79/2005-000-12-40.0

RELATORA	: MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: UNILÃO (Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: ERNESTO LUIZ PIANCÓ MORATO E OUTROS

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-186356/2007-000-00-00.8TST

REQUERENTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SIMANGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
REQUERIDO	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Simange requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 16027/2001-909-09-00.5. Trouxe cópia, entre outras, da decisão normativa (fls. 543/580 e 590/594), das razões do recurso (fls. 599/612) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 614).

À análise.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários vigentes em 1º de novembro de 2001 serão corrigidos pela variação integral do INPC do IBGE do período de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002." (fl. 555)

O Requerente sustenta que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer cláusula de reajuste salarial atrelada a nenhum indexador. Invoca o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001.

É fato que o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Tribunal Regional está vinculado ao INPC/IBGE do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada. Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do referido índice.

Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considera-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido de estabelecer, nos dissídios sobre estipulação de salários, condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Defiro parcialmente o pedido, para limitar o reajuste salarial a 8,63%, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º/11/2001.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

"O adicional de insalubridade, independentemente de verificação pericial, será pago no percentual de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o salário do profissional (piso salarial)." (fl. 556)

O Requerente alega que a insalubridade somente pode ser caracterizada e classificada mediante perícia a cargo de médico ou engenheiro registrados no Ministério do Trabalho.

Não se trata de condição preexistente.

A matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 190 da CLT, por se tratar de matéria afeta ao Ministério do Trabalho, o qual exerce função legiferante delegada. Tal circunstância, inclusive, elide a possibilidade de sua fixação por meio de sentença normativa, mais ainda, sem realização de perícia.

Defiro.

CLÁUSULA 18 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O trabalho em domingos e feriados sem folga compensatória terá acréscimo de 200% (duzentos por cento)." (fl. 560)

Afirma o Requerente que a cláusula viola o disposto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal e contraria o Precedente Normativo n.º 87 da SDC.

Não se trata de condição preexistente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/5/2006).

De outra parte, a matéria constante do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados encontra-se repetida na redação da Cláusula 25 - Trabalho em Domingos e Feriados, devendo por isso mesmo ser ali examinada, seguindo a sua sorte.

Indefiro.

CLÁUSULA 19 - MORA NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

"Estabelece-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente." (fl. 561)

O Requerente aduz que a matéria encontra-se definida na legislação e trará risco de dano irreparável à categoria econômica.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo n.º 72 da SDC.

Indefiro.

CLÁUSULA 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias, com o acréscimo de 1/3 (um terço)." (fl. 562)

O Requerente menciona que há no art. 129 da CLT previsão relativa à aquisição, concessão e gozo de férias. Alude ao fato que a disposição irá onerar o empregador.

A cláusula encontra-se em harmonia com as Súmulas n.ºs 171 e 261 do TST.

Indefiro.**CLÁUSULA 25 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

"O trabalho realizado em domingos e feriados, sem folga compensatória, será remunerado com o adicional de 200% sobre o valor da hora normal." (fl. 564)

Sustenta o Requerente que a matéria escapa do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Essa cláusula e a parte final da Cláusula 18, por não preverem a possibilidade de dedução do valor pertinente ao repouso remunerado quando for fixado outro dia pelo empregador, mostra-se em desconformidade com o Precedente Normativo n.º 87 da SDC, segundo a qual é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Defiro parcialmente o pedido, apenas para adaptar a redação das cláusulas no tocante ao pagamento do repouso semanal remunerado e feriados ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC.

CLÁUSULA 28 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO OU ENFERMO

"Fica assegurado ao médico empregado, vítima de acidente ou enfermidade profissional, o direito a estabilidade de emprego, ou salário, por 24 (vinte e quatro) meses, após a alta previdenciária." (fl. 565)

O Requerente afirma que a matéria refoge do âmbito do dissídio coletivo.

O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que não compete à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, suplementar ou ampliar a garantia de emprego prevista como matéria de lei na Constituição Federal (art. 7.º, I). Com esse fundamento, quando da apreciação de recursos ordinários, têm sido excluídas das sentenças normativas cláusulas que asseguram garantia de emprego ao acidentado e ao afastado por doença, que tem expressa previsão legal no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991.

Defiro.**CLÁUSULA 29 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 609)

Alega o Requerente que a matéria não se mostra afeita ao âmbito do dissídio coletivo.

A cláusula está em harmonia com os termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC.

Indefiro.**CLÁUSULA 35 - LICENÇA PATERNIDADE**

"Será concedida licença remunerada de 10 (dez) dias aos empregados do sexo masculino em função de nascimento ou adoção de filho de até 8 anos de idade." (fl. 568)

O Requerente sustenta que a matéria já se encontra definida nos arts. 7.º, XIX, da Constituição Federal e 10, § 1.º, do ADCT, escapando, assim, da competência da Justiça do Trabalho. Indica como violados os arts. 5.º, II, e 114 da Carta Magna.

A condição prevista na cláusula escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Para fixar licença paternidade em patamar superior ao previsto no art. 10, § 1.º, do ADCT é imprescindível a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Defiro.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 6ª - Adicional de Insalubridade, 28 - Estabilidade do Acidentado ou Enfermo, e 35 - Licença Paternidade; b) determinar, no tocante à Cláusula 4ª - Reajuste Salarial, que seja concedido o reajuste de 8,63%, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º/11/2001; c) adaptar a redação da Cláusula 18 - Adicional de Horas Extras ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC, ficando assim redigida: "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador", repetindo-se o teor dessa cláusula, no tocante ao pagamento dos domingos e feriados laborados, na Cláusula 25 - Trabalho em Domingos e Feriados.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-2228/2004-067-15-00.2

RECORRENTE : ELEUSA PAULA GIMENES RICCI LOPES
 ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A fundação recorrente, pela petição de fls. 298/300, informa a alteração de sua denominação para Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP e requer a retificação dos registros relativos aos presentes autos.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 1.º da Lei Estadual n.º 12.469, de 22 de dezembro de 2006, que determinou a alteração da denominação da requerente para Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, determino a reatuação do processo.

Após, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RR-67924/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : ADALBERTO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO
 EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO

A 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 643/644, publicado em 30/11/2006, não conheceu dos embargos declaratórios interpostos por Adalberto Pereira Filho, sob o fundamento de que o embargante não apresentou os originais da petição protocolizada via fac-símile em 26/9/2006, em descumprimento ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Certificada a não-interposição de recurso até 18/11/2006, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

O feito retorna a esta Corte, por solicitação, em virtude da certidão de fl. 679, expedida em 27/4/2007, por intermédio da qual a Coordenadoria de Cadastramento Processual informa que a petição original dos embargos declaratórios, protocolizada nesta Corte em 27/9/2006, havia sido, equivocadamente, juntada aos autos de outro processo, fato que ocasionou o não-conhecimento do recurso pela 5ª Turma deste Tribunal.

Decido.

Conforme se depreende do disposto nos arts. 794 da CLT e 245 do CPC, a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Verifica-se, no presente caso, que o embargante, embora devidamente intimado, não se insurgiu contra os termos da decisão proferida pela 5ª Turma, mediante a interposição de recurso.

Ademais, após o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, o embargante peticionou por diversas vezes (v.g., fls. 656/657, 670/672), sem jamais alegar nulidade da decisão pela qual não foram conhecidos os embargos declaratórios. Ressalte-se que foram, inclusive, apresentados pelo embargante cálculos de liquidação (fls. 662/669), demonstrando, inequivocamente, ter-se conformado com a decisão que lhe foi desfavorável.

Dessa forma, determino a imediata restituição dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-R-182880/2007-000-00-00.3 TST

RECLAMANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
 RECLAMADO : GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO - JUIZ CONVOCADO NO TRT DA 22ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : HEITOR ARARIPE DE SOUSA NETO DO
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA

DESPACHO

Trata-se de Reclamação visando a garantia da autoridade da decisão prolatada pela SBDI-2 no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Processo nº TST-ROMS-10022/2006-000-22-00.1.

Por intermédio do despacho de fl. 90, foi concedido prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que: autenticasse os documentos constantes dos autos, juntasse a contra-fé da inicial, apresentasse novas cópias autenticadas dos documentos que instruem o feito para fins de possibilitar pedido de informações à Autoridade Reclamada e informasse o endereço do Terceiro Interessado. Também foi requerida a manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Naquela oportunidade restou consignado que o não-atendimento da determinação importaria na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em resposta, o Banco apresentou apenas uma cópia autêntica dos documentos que instruem o processo, esclarecendo que em anexo constava a contra-fé da Reclamação Trabalhista. Informou o endereço do Terceiro Interessado e que persiste o interesse no julgamento da causa (fls. 92/93).

Faltou, no entanto, a contra fé da presente Reclamação e as cópias autenticadas dos documentos para envio à Autoridade Reclamada a fim de que preste as informações cabíveis, o que demonstra o não-atendimento in totum da regularização do feito.

Assim, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RE-e-A-RR-921/2004-116-15-00.6

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : EDSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DESPACHO

A e. 4ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 322/324, negou provimento ao agravo interposto por Liquigás Distribuidora S.A. e aplicou-lhe multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.742,94 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC.

Inconformada, a empresa interpôs embargos, pelas razões de fls. 335/341, procedendo ao recolhimento do valor da multa a que foi condenada, conforme guia de depósito judicial acostada a fl. 342.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela decisão de fls. 348/352, deu provimento parcial aos seus embargos para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 577, § 2.º, do CPC.

Contra a referida decisão, a recorrente interpôs recurso extraordinário (fls. 352/361), contra o remanescente da decisão.

Em face da decisão que excluiu a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2.º, do CPC, a recorrente, mediante a petição de fls. 352/363, requer seja determinada a expedição de alvará de levantamento da importância correspondente.

Não houve insurgência do recorrido quanto à absolvição da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 577, § 2.º, do CPC, no que resultou o trânsito em julgado da decisão no particular.

Assim, determino à Coordenadoria de Recursos a expedição de alvará judicial, em favor da recorrente, para liberação da quantia de R\$ 6.742,94 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), referente ao recolhimento da multa cujo comprovante encontra-se juntado a fl. 342.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-RR-927/2004-022-04-00.7

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
 EMBARGADO : ZARIFE NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, pela decisão de fls. 167/169, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Santander Banespa S.A. (nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A.), com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5.º, da CLT.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo, por intermédio da petição de fls. 172/175.

A 4ª Turma, mediante o acórdão de fls. 187/191, negou provimento ao agravo e aplicou ao recorrente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.311,16, sob o fundamento de que o recurso foi interposto com intuito protelatório.

Contra essa decisão, o Banco Santander Banespa S.A. interpôs embargos (fls. 194/201), tendo a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais dado provimento ao recurso para excluir da condenação a multa imposta pela 4ª Turma, consoante o acórdão de fls. 220/226.

Em face do disposto na decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Banco Santander Banespa S.A. requer a expedição de alvará de levantamento da importância depositada a título de multa, nos termos da petição de fl. 228.

Ante o exposto, considerando a ausência de interposição de recurso contra o acórdão de fls. 220/226, defiro o pedido de levantamento, em favor do Banco Santander Banespa S.A., do valor depositado a título de multa, conforme a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social juntada a fl. 201, e determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a expedição do respectivo alvará.

Determino, ainda, seja certificada a não-interposição de recurso em face do acórdão de fls. 220/226, após o que os autos deverão ser remetidos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-AIRR-2020/1997-024-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-126376/2007.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : LEANDRO TAVEIRA GARRIDO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 09/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1383/2005-002-03-40.7

AGRAVANTE : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADA : MARINA MARIA GOMES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADOS : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O
 A Presidência desta Corte, mediante a decisão de fl. 65, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Rita Maria Magalhães Marques Pepino, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante interpôs embargos (fls. 70/73), tendo a Presidência do Tribunal indeferido seu processamento, por incabíveis, porquanto não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 75).

Contra a referida decisão, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 80/83), alegando, em síntese, que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento excluiu expressamente da lide a empresa da qual é sócia, não podendo ser responsabilizada, portanto, ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

O Tribunal Pleno, por intermédio do acórdão de fls. 87/88, não conheceu do agravo regimental, adotando o seguinte fundamento:

Conforme se depreende das razões recursais, a parte não refutou especificamente os fundamentos da decisão que indeferiu o processamento dos embargos, limitando-se a reproduzir, quase integralmente, as razões de agravo de instrumento em recurso de revista. Essa circunstância - inexistência de impugnação específica - inviabiliza o conhecimento do recurso, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC. Nesse sentido, a Súmula nº 422 desta Corte.

A agravante, ainda irrisignada, interpôs embargos declaratórios (fls. 94/97), os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 100/103.

Contra essa decisão, a agravante interpõe embargos, por intermédio da petição de fls. 108/111.

Decido.

A agravante, mais uma vez, se utiliza de recurso inapropriado, tendo em vista que, conforme já explicitado na decisão de fl. 75, o recurso de embargos tem suas hipóteses de cabimento descritas nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição às decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em exame, além de utilizar-se de recurso manifestamente inadequado, a parte novamente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir, ipsi litteris, a argumentação trazida nos embargos interpostos em face da decisão que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, em injustificada inobservância às normas processuais que regem o sistema recursal.

Conclui-se, assim, que a atitude da agravante, ao interpor sucessivos recursos incabíveis ou desfundamentados, retardando indefinidamente o prosseguimento do feito, configura litigância de má-fé, em virtude de ilegítima oposição de resistência ao regular andamento do processo e de provocação de incidentes manifestamente infundados.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos e aplico à agravante multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 17, incisos IV e VI, e 18 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO Nº TST-AIRR-81/2006-002-21-40.4
PETIÇÃO TST-P-76454/2007.7

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CABRAL XAVIER
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 02/10/2007.

ANA LUCIA QUEIROZ
Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-814/2005-089-15-00.0
PETIÇÃO TST-P-78759/2007.3

AGRAVANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO : EDSON REIS DORO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LILIAN ZANETTI

As partes a qualquer momento podem conciliar-se, independentemente da suspensão do processo. Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Em 06/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-535/2006-044-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-121712/2007.6

AGRAVANTE : GERSON LEAL GOMES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO VALENTIM MENDES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 09/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1826/1986-019-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADOS : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
 EMBARGADOS : MANOEL MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

D E S P A C H O

Por meio dos vv. despachos de fls. 12.314, 12.336 e 12.348, em face do comprovado falecimento dos Reclamantes ALAOR AUGUSTO ROSEIRO, DOMINGOS VIRGÍLIO FILHO e MAGALI MONTEIRO MAXIMO NOGUEIRA, determinei a suspensão do processo, na forma do artigo 265, inciso I, do CPC.

Outrossim, por força do que estatui o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, concedi o prazo de 30 (trinta) dias para que os cônjuges e filhos, VANILDES DE OLIVEIRA ROSEIRO, GENI RODRIGUES VIRGÍLIO e LAURO FRANCISCO COSTA NOGUEIRA se habilitassem como sucessores, mediante prova da qualidade de dependentes perante a Previdência Social.

Os herdeiros, mediante petição de fls. 12.362/12.366, manifestaram-se pela impossibilidade de cumprimento da aludida determinação. Segundo alegam, "os reclamantes falecidos não estavam vinculados à Previdência Social Pública, vez que (...) o Banco Nossa Caixa se sub-rogou ao pagamento contratual de suas aposentadorias" (fl. 12.365).

Na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, o mesmo artigo 1º da Lei nº 6.858/80 expressamente prevê a indicação de sucessores, na forma da lei civil, mediante alvará judicial.

De sorte que concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que os cônjuges e filhos dos Reclamantes falecidos cumpram o disposto na parte final do artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AG-AC-149.145/2004-000-00-00.0TST

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª RENATA CAVALCANTE LINO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar originária, ajuizada pelo Banco Bradesco S.A., incidental ao processo agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-2.494/1986/009-05-40.

O Ex.mo Ministro Relator do feito, no âmbito 4ª Turma, deferiu o pedido de liminar, constante da medida cautelar, autorizando a apresentação de carta de fiança bancária em substituição ao valor depositado em dinheiro para a garantia do juízo, até o trânsito em julgado da decisão definitiva no processo principal, conforme o teor do despacho de fls. 993-995.

Inconformado, o réu da ação interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Quarta Turma, consoante o acórdão de fls. 1.394-1.404, complementado às fls. 1.424-1.427.

A decisão da Turma foi então impugnada por meio destes embargos.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que foi negado provimento ao Processo nº AIRR- 2.494/1986-009-05-40.0, processo principal em relação a esta medida cautelar, tendo os autos baixado à origem, em 23/03/2007.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória, então deferida, produziu efeitos apenas até o julgamento do agravo de instrumento, portanto, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do feito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 267, do CPC

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-477.586/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 828-839, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, por entender que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, conforme o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos às fls. 841-846, o qual não conhecido.

Inconformados, os Autores interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 877-883), não admitido pelo despacho de fls. 917.

À fl. 951, a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo do acórdão exarado pela Colenda 4ª Turma (fls. 828-839), nos termos do artigo 512 do CPC.

Dessa forma, em atenção à decisão de fl.951, determino o retorno dos autos a 4ª Turma, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-718.245/2000.9

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : ABDON RIBEIRO DE NOVAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

Pelas petições a fls. 857/858, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Registro, inicialmente, que restou homologado pela Turma julgadora o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., uma vez reconhecida a sua sucessão pelo Banco Banerj S.A.

À vista do exposto, determino a reatuação dos autos para que se observe a exclusão acima noticiada e também para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S.A., nos termos da petição de fls. 857/858.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-728064/2001.8TRT - 2a REGIÃO

EMBARGANTES : DIVA MOTA FERREIRA BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como embargada a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-734936/2001.2TRT - 3a REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 EMBARGADO : MOACYR NONATO CAETANO FILHO
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-132.509/2007-5, a Juíza do Trabalho da 5ª Vara de Belo Horizonte do 3º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-754.182/2001.1

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ELI MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

Pela petição a fls. 610/611 e 630/631, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Registro, inicialmente, que restou homologado pela Turma julgadora o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., uma vez reconhecida a sua sucessão pelo Banco Banerj S.A.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que se observe a exclusão acima noticiada e também para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S.A., nos termos da petição de fls. 610/611 e 630/631.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-774.037/2001.6

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉGIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Pela petição a fls. 752/753, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Registro, inicialmente, que restou homologado pela Turma julgadora o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., uma vez reconhecida a sua sucessão pelo Banco Banerj S.A.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que se observe a exclusão acima noticiada e também para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S.A., nos termos da petição de fls. 752/753.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-799.443/2001.4

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ÚRSULA HAINSTEIN FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Pelas petições a fls. 741/742, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela Reclamante a fls. 761, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargante apenas o BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR - 791/1993-018-05-00.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
 EMBARGADO : ANA LÚCIA BESSA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 74010/2007-7, suscrita pelo Dr. Bruno Espineira Lemos, pela qual o Estado da Bahia requer "a anotação do nome do subscritor na capa dos autos, para efeito de futuras publicações, bem como vista do feito fora de cartório pelo prazo legal", o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Como requer, a vista por cinco (05) dias após a devolução dos autos à Secretaria".

Brasília, 11 de outubro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 22 de outubro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-RR-10/2003-017-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FESKIU
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-34/2004-101-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : ANNA MARIA LIMA MONT'ALVERNE
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-43/2004-004-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VELONI WISBECK
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : E-RR-59/2003-131-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HERMANDO DE JESUS COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

PROCESSO : E-AIRR-115/2004-107-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : LUIZ MAURO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

PROCESSO : E-AIRR-141/2005-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-142/2000-085-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

PROCESSO : E-AIRR-142/2003-008-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

PROCESSO : E-RR-160/2002-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
 EMBARGADO(A) : NILTON MENESES PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : E-AG-RR-175/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SILVA CAMELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-197/2005-016-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ROBSON LÓPO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-226/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DA COSTA E SILVA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

PROCESSO : E-RR-226/2005-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

PROCESSO : E-RR-228/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RICHARD FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-250/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : E-RR-276/2004-048-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-481/2003-001-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-667/2004-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JACOB VIEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A) : DEBORA CRISTINA LUCCHESI	EMBARGADO(A) : IRANDIR MOREIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID		EMBARGADO(A) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
PROCESSO : E-A-RR-289/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-503/2001-101-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-668/2003-008-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADA LOUZADA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA	EMBARGADO(A) : SÍRIA MACHADO SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO CASSOL
PROCESSO : E-RR-357/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-549/2002-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-678/2005-161-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO	EMBARGANTE : JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES ("GRANJA SANTANA")
EMBARGADO(A) : LAURA SOUSA MIRANDA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA SCHOSSLER	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	EMBARGADO(A) : COSMO SEVERINO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-395/2004-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-567/2001-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-689/2003-029-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
EMBARGADO(A) : LEÔNICIO SELERINO DE BEZERRIL	EMBARGADO(A) : SÍLVIA ALEXANDRE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CARMEIS E OUTRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA
PROCESSO : E-RR-407/2002-444-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-AIRR-694/2002-048-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-AIRR-586/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : JORGE HAMILTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - ME	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELLOS E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). WALTER RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI	ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-740/2004-022-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MELO LIMA	PROCESSO : E-RR-587/2004-001-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GERMANO TOYAMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TERESA BATISTA DE MAIA
PROCESSO : E-RR-407/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : EDNÉIA LIMA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-756/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ZENILDA DOS SANTOS ROSA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-412/2004-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-602/2003-060-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARIA GORETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MÁRCIA LOPES MONTEIRO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ISMÁRIO BERNARDI	PROCESSO : E-ED-RR-760/2002-073-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	EMBARGADO(A) : CACILDA MONTEIRO DE OLIVEIRA DELLA SANTINA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-418/2002-012-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO DALRI	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : E-RR-612/2005-471-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO BABRAUSKAS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARTINATO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : E-RR-420/2005-012-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERNANDO ROSSINI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO : E-RR-776/2005-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALINA HONORINA VERÍSSIMO E OUTROS	EMBARGADO(A) : MOONLIGHT EVENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA : DR(A). IGNEZ SILVEIRA FECCCHIO	EMBARGANTE : CRISTOVÃO DE ARAÚJO TORRADA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : E-RR-615/2003-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR-434/2001-020-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-796/2005-003-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIANGELA SIMARDI PORTO BARROSO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CASTELO DE SOUZA BRANCO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : E-A-RR-632/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARCHI MENDONÇA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : DAMIÃO ACIOLY DA MOTA
PROCESSO : E-RR-439/2005-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-AIRR-800/2004-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : NÚBIA ALEXANDRA VALE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : RODRIGO LIBRELOTTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DO MONTE FURTADO	PROCESSO : E-ED-RR-639/1999-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GICÉLIA LIBRELOTTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARCOS ROGÉRIO HOPNER
PROCESSO : E-RR-454/2003-017-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COLUSSO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	EMBARGADO(A) : CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	
EMBARGADO(A) : GILBERTO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	
ADVOGADA : DR(A). IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	
EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	

PROCESSO : E-A-RR-804/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-895/2003-741-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.048/1997-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	EMBARGANTE : SÉRGIO ROCHA CÂMARA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
EMBARGADO(A) : MARIA DORINETE DOS SANTOS TOMAZ	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : DENIZ BATISTA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN
PROCESSO : E-AIRR-808/1994-022-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-900/2002-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DA CUNHA E SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO : E-AIRR-1.051/2004-611-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLARICE LOURENÇO LEMOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	EMBARGADO(A) : VALDESON MEDINA DE FREITAS	EMBARGANTE : IDEIANEW INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR-808/2003-094-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-AIRR-922/2003-027-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR FRÓES COUTO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE JESUS EZARCHI	EMBARGANTE : EDUARDO AMAZONAS PONTUAL	PROCESSO : E-A-RR-1.086/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : THOMAS RUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-812/2004-070-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-932/2003-003-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GEURY DARLLE FIGUEIREDO COELHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA COSTA CERVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : E-ED-RR-1.092/2002-122-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDRADE DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AG-RR-812/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍSIO BARRETO E OUTROS	EMBARGADO(A) : GILMAR PEREIRA BANDEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-945/2003-025-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.115/2002-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO SIQUEIRA	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
PROCESSO : E-ED-AIRR-820/2001-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VERA FERREIRA CRESPO E OUTRAS	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MACEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO	EMBARGADO(A) : NOVA GOIÁS SUPER LANCHES LTDA.
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DA SILVA	PROCESSO : E-ED-AIRR-984/2004-041-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOGONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-1.118/2003-133-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA LIMA
PROCESSO : E-RR-843/2002-022-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS - COBAFI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DO AEROPORTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	PROCESSO : E-AIRR-1.146/1998-411-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DAVI INÁCIO ALVES	PROCESSO : E-RR-986/2001-046-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-857/1997-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE	EMBARGADO(A) : MAURÍLIO BERNARDINO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : HAMILTON SIMÕES	PROCESSO : E-AIRR-1.008/2003-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.165/2002-070-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-AIRR-859/2001-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINA DUARTE CAMELO DE SENA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BENILDES FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO BOTTREL GUIMARÃES
EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGADO(A) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-1.180/2004-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ WILLIAN RIBEIRO	PROCESSO : E-RR-863/2006-010-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : OLDEMAR DE CARVALHO FILHO E OUTROS
PROCESSO : E-RR-873/2001-351-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : TÊXTIL RENAUX S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL	ADVOGADA : DR(A). NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : HÉLIO MONTAGNOLI PARRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MARIA ÂNGELA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.197/2000-069-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULINO CAMARGO RIBEIRO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.016/2004-021-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO RAMPASSO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
PROCESSO : E-ED-RR-876/2003-053-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : IRENE VIEIRA ANTÔNIO JAQUINTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.230/2002-001-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-1.043/2005-114-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FARIA TORRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : OSMAR FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS	EMBARGANTE : PN THE PROCESS NETWORK DO BRASIL LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
	EMBARGADO(A) : EUGÊNIO VITO ANIELLO ANASTASIA	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DUARTE PIVARI	PROCESSO : E-ED-RR-1.247/2004-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
		EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
		ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
		EMBARGADO(A) : MARIA INÊS LIMA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA



PROCESSO : E-AIRR-1.254/2003-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.383/1999-801-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : HÉLIO DELGADO COITINHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE LIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : E-AIRR-1.568/2002-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.264/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.409/2005-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TEREZINHA FERREIRA MAGALHÃES PINTO BARRETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SUSAN MARQUES	EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-AIRR-1.277/2005-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.587/2002-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.415/2002-104-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MADIEL DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	EMBARGANTE : VERA LÚCIA PEREIRA NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO ALVES	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ILDEU PAIM SEABRA
PROCESSO : E-RR-1.286/2002-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE PIMENTA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-1.604/2005-010-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	EMBARGANTE : JOSÉ WALMIR BARROTE E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-1.417/2005-008-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	EMBARGANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LEAL DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN PETINATI	EMBARGADO(A) : CONSUELO RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO : E-RR-1.290/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.610/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.433/2004-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ELIANE ASSIS GOMES E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	EMBARGADO(A) : DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA
PROCESSO : E-A-AIRR-1.332/2001-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MF MICHELLINI E FERREIRA LTDA.	EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-AIRR-1.464/2002-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-1.659/2003-039-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	EMBARGANTE : ELIO DE ANDRADE FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ELCIO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	EMBARGADO(A) : DEGUSSA DENTAL LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-1.339/2002-002-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.489/2002-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-1.686/2005-017-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
EMBARGADO(A) : MARINA DE JESUS DA SILVA SANTOS	PROCESSO : E-RR-1.511/2002-107-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-1.340/2000-421-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCESSO : E-RR-1.716/2002-032-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARIA MADALENA SANTOS ROCHA E OUTROS	EMBARGADO(A) : WILSON CÂNDIDO CIRIACO	EMBARGANTE : WÁLTER DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRÓES PRAZERES BASTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ATAÍDE SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
PROCESSO : E-AG-RR-1.347/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.511/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-1.755/2004-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	EMBARGANTE : LAÉRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : HILDEMBERG VIEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : IARA FERREIRA PASSOS	ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR-1.356/2000-023-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.522/2003-065-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.759/2002-006-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDILEUZA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADA : DR(A). RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
EMBARGADO(A) : CITROLIMPA LTDA.	EMBARGADO(A) : JOÃO GARÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NINA V. BERNASOVSKAYA GARÇÃO	EMBARGADO(A) : GENAURO CORREIA LIMA
PROCESSO : E-RR-1.364/2002-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.532/2004-003-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-A-RR-1.762/2003-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ROMILDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA ABREU	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE	PROCESSO : E-RR-1.546/2005-112-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE AMILTON AMARO VICENTE
PROCESSO : E-A-RR-1.366/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ILIAS NANTES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		

PROCESSO : E-AIRR-1.775/2003-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-2.023/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.163/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : REGINA APARECIDA ROSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES	EMBARGADO(A) : CARLA CRISTINA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : S. N. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-AIRR-1.778/2003-312-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.029/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.166/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DANTE FERRARETO	EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO E SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ PASCHOAL SANDORA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO		ADVOGADA : DR(A). SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-1.796/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.074/1998-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-2.201/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE INÊS FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CAÇA E PESCA RIACHO GRANDE LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ZANIN	EMBARGADO(A) : ROSENIRA SILVA SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : H. L. COMÉRCIO DE CAÇA, PESCA E CAMPING LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR-1.799/2003-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COTRIM	PROCESSO : E-RR-2.287/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-2.077/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : CONSOLATA PAIVA DE ALMEIDA E OUTRAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE MENEZES LESSA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARCELO LARANJEIRA SANTANA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-2.332/2003-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.813/2001-020-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.093/2001-002-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : TEXACO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI	EMBARGADO(A) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS	EMBARGADO(A) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
EMBARGADO(A) : SIDNEY RIZZATO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PILON
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA RIGON SPACK	PROCESSO : E-RR-2.095/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.393/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.834/2002-372-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO	EMBARGADO(A) : MEIRE JERAMI FERREIRA SANTIAGO E OUTRA	EMBARGADO(A) : SILAS DO VALE ROCHA
EMBARGADO(A) : ARARAS AUTO POSTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO	PROCESSO : E-ED-RR-2.109/2002-058-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.417/1997-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.957/1999-045-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	EMBARGANTE : WILMENIA CASTRO MAGNAGO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERREIRA BIRIBA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : E-RR-2.422/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.966/1989-003-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ACENIR SERAFIM DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : E-RR-2.112/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMAR MOURA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-1.968/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.435/1996-445-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-2.132/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR FIALHO MENDES
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ARLINDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). IVANA MOURE COSTA
PROCESSO : E-RR-1.975/2003-041-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSILENE PANTOJA SANTOS	PROCESSO : E-RR-2.441/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-2.133/2004-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SÉRGIO BORTOLATTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : ROSALMA REIS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADA : DR(A). KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
PROCESSO : E-AG-RR-2.006/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALTAIR CASCAES FILHO	PROCESSO : E-RR-2.454/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-2.142/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TEREZINHA SANTANA DE MELO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLEANS DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORDONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CÉZAR ESTEVES MATOS	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	



PROCESSO : E-AIRR-2.511/2001-007-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.907/2003-028-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-3.124/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSANGELA PATERNOSTRE CARNEIRO FRANCO	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : MARA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
PROCESSO : E-AIRR-2.530/2000-021-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-2.979/2001-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.292/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : JOCIMAR RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL SOUTO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COPIADORA CODEL - CÓPIAS E DESENHOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO LISBOA	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	
		PROCESSO : E-ED-AIRR-3.304/2001-000-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-2.644/2005-045-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.011/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). KENNEDY FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX JUNG	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DIAS ALVINO E OUTRAS
EMBARGADO(A) : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA	EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
		PROCESSO : E-AIRR-3.384/2005-013-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-AG-RR-2.647/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.013/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TARCÍSIO CANDIDO TEIXEIRA DA CUNHA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : GRACILENA PEREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : TERCILENE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
		PROCESSO : E-ED-AIRR-3.406/2004-002-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-2.656/2000-001-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.014/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : DJAMES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : VENER MARQUES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER LOPES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO		
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-3.017/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.741/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-A-RR-2.704/2001-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : SÉRGIO COSTA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CÍCERO VIEIRA DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : MARLENE SAPUPPO COELHO		
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	PROCESSO : E-RR-3.021/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.744/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LORENTINA RODRIGUES MENOCELLI - ME	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). SUELI BRONZESKI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-2.749/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAZANILDE COSTA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-3.049/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.775/2003-002-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RITA PINHEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-2.756/2004-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA	EMBARGADO(A) : NILZO ANDRADE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO : E-RR-3.052/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-3.865/2005-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ARTHUR CLEMENTE RIBAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-2.809/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERVAL PEREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARIA SATURNO ALVES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-3.082/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-3.940/2003-021-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-2.810/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOICE KELLY AMERICO BARRETO	EMBARGADO(A) : ORLAUDO CAMILOTI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-3.084/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.308/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS BARATA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCESSO : E-AG-RR-2.861/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOCIVANY LOPES DO Ó	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		EMBARGADO(A) : VICENTE DA SILVA MATEUS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-3.088/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : ALTAIR BASTOS DA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
PROCESSO : E-AIRR-2.889/2003-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLAUDIA CALDAS DA COSTA	PROCESSO : E-RR-4.337/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO : E-AG-RR-3.098/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : TEREZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE MOURA PASSOS	EMBARGADO(A) : DALVA DA SILVA PEREIRA	
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	

PROCESSO : E-RR-4.338/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-26.606/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-64.561/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE LOURDES ALIARTE LIMA	EMBARGADO(A) : RUDY IRIGARAY DE MORAES	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
PROCESSO : E-RR-6.355/2003-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-28.761/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-69.499/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : LÚCIA MARIA DE MATOS PASSOS	EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ELIANE LÚCIA KRAUSER FORMIGUIERI	EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE MINAS	EMBARGADO(A) : DAVI ELIAS KRONEMBERGER
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). AILTON GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI	PROCESSO : E-RR-29.793/2002-001-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-73.828/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-6.741/2003-003-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMARA)	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGADO(A) : LÚCIO RENATO CALDEIRA DO AMOR DIVINO	EMBARGADO(A) : MOISÉS FERREIRA REIS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON BRANDÃO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VALDELENE PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	EMBARGADO(A) : CENGE CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-73.935/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-6.963/2001-026-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-30.421/1999-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : NEWTON MÜLLER RANGEL
EMBARGANTE : ROBERTO PRAZERES	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : VERA INÊS BETEZEK RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR-9.810/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-31.266/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ MACIEL PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR-75.154/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO MAUÉS	EMBARGADO(A) : MARIA REGINA LEITE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-RR-10.001/2003-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA LISBOA DA SILVA	EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-31.609/2002-900-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : BMCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HONORATO NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). NEWTON CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDSON BARROZO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-89.290/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). AGNA MARTINS DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-10.375/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HELENA MARIA FINCK	EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-35.598/2003-006-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-90.671/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR-14.134/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LEILA MARIA ASSUNÇÃO GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-RR-45.716/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
EMBARGADO(A) : EDSON CORREIA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-91.358/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-16.235/2002-900-01-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JÚLIO CÉSAR VIEIRA ANDRADE
EMBARGANTE : VALMA QUEIROZ CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : LUIZ LINO LEMOS	ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO	PROCESSO : E-ED-RR-47.446/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : E-RR-16.778/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANRISUL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-52.870/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANRISUL S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO
EMBARGADO(A) : IRINEU BERÇOT	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
PROCESSO : E-ED-RR-23.167/2005-009-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : E-ED-RR-126.596/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : VALDIR TOMAZ DE AQUINO	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU VERÇOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A) : GUIOMAR GUSTAVO GAMBARRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	PROCESSO : E-ED-AIRR-61.352/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-133.276/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA	EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-23.302/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GLADIMIR GOMES PETRY E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MARIA MIRTES DE SOUZA BARBOSA	PROCESSO : E-ED-RR-61.352/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS FUGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MALTZ
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GLADIMIR GOMES PETRY E OUTROS	



PROCESSO : E-A-RR-146.006/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-479.108/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-540.260/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LEILA DE ALMEIDA ALVES	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADA : DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : NARCISO BARBOSA CABRAL	EMBARGADO(A) : ÂNGELA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADA : DR(A). CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SOARES VELLINHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO		ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
PROCESSO : E-ED-RR-163.589/2005-900-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-481.109/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-540.502/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA	EMBARGADO(A) : IZAQUE ANTUNES	EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR	PROCESSO : E-RR-482.816/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-542.248/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIS GONZAGA E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	EMBARGANTE : KLAUS METZLER DE CARVALHO	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ESPERANÇA LUCO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES
PROCESSO : E-ED-RR-417.048/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-488.864/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-557.414/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : AGATÃO BARBOSA DA SILVA	EMBARGANTE : JOSÉ IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MAURICIO LUIZ FERRIS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PYRRHO
PROCESSO : E-RR-424.603/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-495.331/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-561.075/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	EMBARGANTE : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A) : RÔNER ROBERTO CARNEVALLI	EMBARGADO(A) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCHETTI FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ULISSES LESSA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	PROCESSO : E-RR-497.382/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CARUZO NEHME
PROCESSO : E-ED-RR-437.026/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-570.856/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO BELINSKI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	EMBARGADO(A) : RENATA LUCIANA DE RESENDE DEICHSEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). KARLA SILVA LIMA	EMBARGADO(A) : GEORGE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	PROCESSO : E-RR-503.129/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO : E-RR-454.768/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-578.211/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ÁLVARO TOLEDO BANDONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JEFFERSON MENDONÇA DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA	ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETRIPAULO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : E-RR-508.283/1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO
PROCESSO : E-ED-RR-454.807/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-579.004/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CAZZONATTO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALOÍSIO SÉRGIO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BAPTISTA VERA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	EMBARGADO(A) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SEVERINO GANGORRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO	PROCESSO : E-RR-509.634/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
PROCESSO : E-RR-465.945/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	PROCESSO : E-RR-589.081/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : GILBERTO BETIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : MARIA LENI COSTA ARAÚJO SILVA	EMBARGANTE : PROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-RR-512.875/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : E-RR-473.650/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : OISON CARLOS PECINI	PROCESSO : E-RR-592.602/1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGANTE : SORAYA DAQUER LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : LUCILANE VIEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-529.253/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
PROCESSO : E-RR-474.033/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR-592.710/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGANTE : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
EMBARGADO(A) : VILSON NOSCHANG	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	PROCESSO : E-RR-533.313/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WILSON HILÁRIO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-475.010/1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CLEUZA APARECIDA VALÉRIO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-608.959/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGANTE : WALDEVINO ANGELINO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : IRENE EDITH HANEMANN	PROCESSO : E-RR-533.313/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
	EMBARGANTE : MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-610.289/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-610.414/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

PROCESSO : E-RR-613.951/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERONDINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : E-RR-617.063/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PUENTE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

PROCESSO : E-RR-620.751/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ABREU SALAGO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
EMBARGADO(A) : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADÃO ALVES PEREIRA

*** Processo com o julgamento suspenso em 18/06/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.**

PROCESSO : E-RR-626.976/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-ED-RR-629.830/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
EMBARGADO(A) : ANDRÉ REIS LUCKWU
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MALINCONICO

PROCESSO : E-ED-RR-636.416/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

PROCESSO : E-ED-RR-638.816/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : RUI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

PROCESSO : E-RR-642.877/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOAQUIM ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

PROCESSO : E-RR-650.446/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : E-ED-RR-653.456/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIEZER DA SILVA FELIZARDO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : E-RR-654.241/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ARNALDO CAMATTA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

PROCESSO : E-ED-RR-654.370/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

PROCESSO : E-RR-654.537/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-655.261/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

PROCESSO : E-ED-RR-662.802/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANETE MARIA MICHILES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-664.976/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

PROCESSO : E-ED-RR-667.004/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARRINGÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : KINGCOLOR MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

PROCESSO : E-RR-672.566/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-672.607/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BATIK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERBERT MOREIRA COUTO
EMBARGADO(A) : LAUDELINA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-684.468/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

PROCESSO : E-ED-RR-688.352/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-697.686/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). HILLETE OLGA ROTAVA

PROCESSO : E-ED-RR-701.010/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-RR-717.756/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOEL DA SILVA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-721.753/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON MEDEIROS DE GOIS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

*** Processo com o julgamento suspenso em 11/06/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.**

PROCESSO : E-RR-721.963/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-723.780/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A) : ANDRÉ PASCHOA PINTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : E-RR-724.628/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADMIR LACERDA DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-737.243/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES

PROCESSO : E-RR-738.177/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : HEITOR PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-RR-738.252/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES



PROCESSO : E-ED-RR-738.837/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-751.654/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-782.329/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELMO MONTE	EMBARGANTE : ALFREDO ALVES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO		PROCESSO : E-RR-785.077/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-759.823/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-738.917/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : DARCI RODOLFO ALVES ROSSI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PETER ALEXANDER LANGE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ROGER ELI DOS SANTOS ALVES	EMBARGADO(A) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
EMBARGADO(A) : VILSON AVELINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALISON ZENATTI
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA		
	PROCESSO : E-ED-RR-761.657/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-785.171/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-741.641/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	EMBARGADO(A) : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO	EMBARGADO(A) : CLÓVIS GONZAGA PONCIANO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN		
	PROCESSO : E-RR-762.348/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-788.143/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-743.840/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : CLÁUDIO SOUZA GOMES
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LIVINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ SPILLERE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	
	PROCESSO : E-ED-RR-763.519/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-790.088/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-744.069/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : JOÃO PERALTA GODINHO E CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO : E-RR-764.408/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-790.095/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-744.903/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : VICENTE MACEDO FREIRE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : WILLIAM CÉZAR LEMOS	PROCESSO : E-RR-764.476/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-794.588/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-746.610/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : NEIVA RAYMUNDO REHBEIN	EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO		EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A) : IGNEZ JUSTINA GIORGETTE PINTO	PROCESSO : E-AG-AIRR E RR-764.954/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-RR-795.939/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-747.685/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : NILSON ANTÔNIO PISSINATTI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
EMBARGADO(A) : DERLEI CHAGAS VELOSO	PROCESSO : E-RR-765.247/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
PROCESSO : E-RR-747.696/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : OTHON LUIZ LOPES RODRIGUES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : VLADIMIR CUSTÓDIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-769.529/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-796.001/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROBSON CAETANO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : E-RR-750.108/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	EMBARGADO(A) : CIRENE DE LOURDES SLOMPO
EMBARGANTE : ORLANDO MENDES CARNEIRO		ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-772.326/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-800.886/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-751.374/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUZIA PELLIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	EMBARGADO(A) : WILSON SARTOR
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES		ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-779.328/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-804.281/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : ARNO FEIJÓ GARCIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE	EMBARGADO(A) : OSNÝ BERNARDO CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	EMBARGADO(A) : LUIZ JORGE
		ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-808.504/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
EMBARGADO(A) : ARI CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-ED-RR-810.487/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ASSAD NAIM
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

PROCESSO : E-RR-816.538/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

PROCESSO : A-E-RR-198/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : SIMIÃO SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-E-ED-AIRR-1.374/2005-019-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : WILSON PINTO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
AGRAVADO(S) : AMIGÃO CALÇADOS SPORTS LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-186220/2007-000-00-09

AUTORES : ANTÔNIA APARECIDA TORRES BORGHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

D E S P A C H O

Antônia Aparecida Torres Borghi e outros ajuízam ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituição do acórdão proferido às fls. 42/46 pela c. 2ª Turma do TST, que negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-790.724/2001.8.

Depreende-se, do atento exame da peça de ingresso (fls. 2/11), ser essa a decisão rescindenda a que se referem os autores (vide especialmente a fl. 7).

Efetivamente, o mérito do pedido não foi apreciado pela decisão rescindenda, que apenas analisou o cabimento do recurso de revista interposto à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade dispostos no art. 896 da CLT. Ora, se os autores da rescisória apontam como rescindendo julgado que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, revela-se inadmissível a propositura da via rescisória para o fim colimado, restando demonstrado o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso. É oportuno deixar aqui consignado que a decisão rescindível, no caso, seria o acórdão regional de fls. 34/37, porque, esta sim, constitui decisão de mérito.

Assim, tem-se claro que o acórdão rescindendo não substituiu aquele prolatado pelo TRT de origem, na forma prevista no art. 512 do CPC, não sendo passível de rescisão, nos termos do caput do art. 485 do CPC, segundo o qual só é cabível a rescisória contra decisão que enfrenta o mérito da lide.

Nesse sentido, esta Corte Superior já pacificou o entendimento consubstanciado no item IV de sua Súmula nº 192, segundo a qual: "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerdo do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Portanto, a presente ação rescisória é incabível, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, matéria a ser conhecida de ofício, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC.

2) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, indefiro a **petição inicial** da presente ação rescisória e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas a cargo dos autores, de cujo recolhimento ficam isentos, nos termos da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11 e 15), ora deferido.

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2/2007-000-04-00.1

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDA : LEONARDO FURTADO DE BORBA
AUTORIDADE COATOR : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
RIO GRANDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (RS), proferido em sede cognitiva na RT-713/2006-122-04-00.0, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a reintegração do Obreiro no emprego, na função de Carteiro I (fls. 193-195).

O 4º TRT denegou a segurança, por entender que o ato coator foi proferido em consonância com o art. 273 do CPC (fls. 214-217).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 224-232).

Admitido o apelo (fl. 234), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovisionamento do recurso (fl. 241).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 218 e 224), tem representação regular (fls. 11-12) e a ECT está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, das informações supervenientes obtidas no "site" do 4º TRT, verifica-se efetivamente que foi proferida sentença de mérito na lide principal em 17/08/07, já tendo sido interposto recurso ordinário pela **Reclamada**, em 22/08/07, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "writ".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-30/2007-000-13-00.0

RECORRENTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO BACALHAU RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 153/164 contra o acórdão de fls. 146/151, que negou provimento ao agravo regimental.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo.

A procuração de fl. 13, única que outorga poderes ao subscritor do recurso ordinário - Dr. Roberto Nogueira Gouveia -, não é capaz de habilitá-lo, por se encontrar em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento da norma contida no art. 830 da CLT, o que equivale à sua imprestabilidade para os efeitos legais e, portanto, à sua inexistência no processado.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau. Daí por que a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar ao advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 166, que recebeu o recurso ordinário então aviado pela impetrante, não ter feito referência ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a quo e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, contadas e pagas às fls. 122 e 165 respectivamente.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-64/2007-000-12-00.0

RECORRENTE : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE FLO-
RIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. LUCAS RODOLFO MAZZALI
RECORRIDA : NEIVA APARECIDA BUENO PROCÓPIO
ADVOGADO : R. LUIZ CARLOS GONZAGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-16), contra a decisão monocrática do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis (SC), proferida em sede cognitiva na RT-2.364/2006-035-12-00.6, que indeferiu o seu pedido de denunciação à lide em face da Sra. Maria Luíza Dall'Agnol, que seria responsável pelos atos ensejadores do pedido de indenização por dano moral formulado pela **Reclamante** (fl. 138).

A **Juíza-Relatora** no 12º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial do "mandamus", por entender que não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante, pois na Justiça do Trabalho o Juiz não está obrigado a aceitar a denunciação à lide formulada por parte integrante do pólo passivo da ação (fls. 156-161).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 167-178), ao qual foi negado provimento pelo 12º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 193-196).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 200-211).

Admitido o apelo (fl. 212), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovisionamento do recurso (fls. 215-217).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 197 e 200), tem representação regular (fl. 18) e foram recolhidas as custas (fl. 165), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fl. 138) juntada aos autos não está autenticada. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415).

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-113/2005-000-10-00.3

RECORRENTES : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. E
OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
RECORRIDO : CLÁUDIO TAVARES SANTOS

D E S P A C H O

Omitindo-se o procurador da Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda., em comprovar a ciência, obrigatória, da parte, indefiro a juntada da renúncia de mandato e determino a sua devolução ao seu subscritor.

Prossiga-se o feito seus tramites normais.
Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-354/2006-000-03-00.1**

RECORRENTES : DAGMAR CARLOS CARELLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FIRMIANO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

D E S P A C H O

Verificando tratar-se do recurso de agravo, disposto no item II do art. 245 do Regulamento Interno do TST, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, em face dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual (Súmula nº 421 do TST).

Assim sendo, **reautuem-se** os autos como agravo.

A seguir, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-524/2006-000-08-00.0

RECORRENTE : MARIDALVA QUADROS DE SÁ
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO : FERNANDO MÁRCIO MARECO WANDERLEY
 RECORRIDA : SS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE COATORA
 COATORA : BELÉM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 85/89 contra o acórdão de fls. 77/82, que concedeu parcialmente a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandato de segurança prova documental pré constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunidade de prazo para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas já contadas e pagas às fls. 82 e 91 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-589/2003-000-15-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
 RECORRIDO : SANDRA MARIA RODRIGUES URBANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **Município** ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calcada nos incisos II (incompetência do juízo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 114 da CF e buscando desconstituir parcialmente o acórdão da 2ª Turma do 15º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário de ambas as partes, por entender, em relação ao apelo do Município, que não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação trabalhista, pois o Reclamante mantém o seu contrato regido pela CLT, nada tendo sido alegado em sentido contrário, além de a Lei 6.880/91 não dispor sobre a transformação de empregos em cargos (fls. 108-123).

O **15º Regional** extinguiu o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, ao fundamento de que o agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado é recurso não formalizado e, portanto, não protraí o termo inicial do prazo decadencial (fls. 238-242).

Inconformado, o **Município** interpôs recurso ordinário (fls. 248-257), que foi provido por decisão monocrática de minha lavra, com esteio no item I da Súmula 100 do TST, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar o mérito da ação (fls. 265-267), à qual não foi interposto recurso (cfr. certidão de fl. 269).

Ato contínuo, o **15º TRT julgou improcedentes** os pedidos alusivos à incompetência do juízo e à violação do art. 114 CF, por entender que:

a) para se concluir pela delimitação da competência da Justiça Laboral à data da implantação do regime estatutário pela Lei Municipal 6.880, de 23/12/91, seria necessário o reexame de fatos e provas da lide principal (já que a decisão rescindenda concluiu que o Obreiro era regido pela CLT e que a referida lei nada dispôs sobre a transformação de empregos em cargos), o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial 109 da SDBI-2 do TST (que foi convertida, em 29/04/03, na Súmula 410 desta Corte);

b) a ação rescisória não comporta discussão sobre eventual injustiça ou desacerto da decisão rescindenda, decorrente da má apreciação do conjunto probatório da lide principal;

c) é incabível a remessa de ofício, "in casu", nos termos da Súmula 303, II, do TST (fls. 274-280).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 282-286).

Admitido o apelo (fl. 287), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso, com esteio na Súmula 410 do TST (fls. 291-292).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 281 e 282), tem representação regular (fls. 12-13) e o Município é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declarar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Município reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial e infirmou apenas o óbice da Súmula 410 (que veda o reexame de fatos e provas), mas não o outro fundamento da decisão recorrida, alusivo à impossibilidade de corrigir em sede rescisória a eventual injustiça da decisão rescindenda, esta última conforme precedente específico da SDBI-2 do TST: ROAR-2.186/2002-000-07-40.8, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 19/12/06.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-835/2006-000-05-00.6

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ FERREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 504/507, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 541/543, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que indeferira a liminar requerida no mandado de segurança.

Insiste o recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, que determinou a penhora em dinheiro, em execução provisória, não obstante tenha indicado como garantia da execução Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT). Traz à baila a Súmula nº 417 do TST.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 461) e as demais peças que acompanham a inicial do mandado de segurança não estão autenticadas, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada, na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual, "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Registre-se ainda que, malgrado o patrono do impetrante tenha atestado na inicial a veracidade dos documentos sem nenhum embasamento legal (fls. 6), é fácil inferir, pela data da impetração do mandamus, tratar-se da faculdade conferida aos advogados na parte final do § 1º do art. 544 do CPC.

Nesse passo, não é demais lembrar que a disposição ali contida é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento, não suprimindo a exigência, consoante entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.937/2005-000-15-00.3

RECORRENTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO MENDONÇA
 RECORRIDO : ADÃO JOSÉ NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO DAMASCENO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **2ª Reclamada** ajuizou ação rescisória com pedido de tutela antecipada (fls. 2-26) calcada nos incisos III (dolo), VI (prova falsa), VII (documento novo) e VIII (confissão) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 15º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da 2ª Reclamada, para declarar a sua responsabilidade subsidiária e excluir da condenação o "ticket" refeição (fls. 46-50 e 52-56).

O **Juiz Relator** no 15º TRT determinou à Autora que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 e pela Súmula 299, ambas do TST (fl. 329).

Decorrido "in albis" o prazo supracitado (cfr. certidão de fl. 335), o **Juiz Relator indeferiu liminarmente** a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), ao tempo em que condenou o Autor ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 99,21 (fl. 336).

Contra essa decisão, a **Reclamada** interpôs agravo regimental (fls. 337-344), ao qual o 15º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada (fls. 359-361 e 371-372).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 373-380).

Admitido o apelo (fl. 381), foram apresentadas contra-razões (fls. 394-396), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 400-401).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que, embora seja tempestivo (cfr. Fls. 372v. e 373) e tenha representação regular (fl. 27), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo ao preparo.

"In casu", verifica-se efetivamente que a **Reclamada não efetuou o recolhimento das custas processuais**, no valor de R\$ 99,21, a que foi condenada pelo Juiz Relator no 15º TRT, por ocasião do indeferimento da petição inicial e da consequente extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 336), cuja decisão foi mantida inalterada pelo acórdão regional proferido em sede de agravo regimental.

Com efeito, como o recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não ocorreu "in casu", tem-se que o presente apelo está deserto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1991/2006-000-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
 ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDA : WILMA ISILDA BARNABÉ JANSSEN
 ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
 COATORA : CAMPINAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 133/146 contra o acórdão de fls. 127/130, que concedeu a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SDBI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 75.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado (fl. 2) de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas já pagas à fl. 148.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.216/2005-909-09-00.3

RECORRENTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CACHOEIRA LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
RECORRIDA : ROSILENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calçada nos incisos III (dolo), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da Vara do Trabalho de Araucária(PR), proferida na RT-805/05, por vício de citação inicial (fls. 55-60).

O **9º TRT** julgou improcedente os pedidos, por entender que não restaram caracterizados o dolo, a violação de lei e o erro de fato aptos ao corte rescisório (fls. 138-145 e 158-163).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 166-178).

Admitido o apelo (fl. 180), foram apresentadas contra-razões (fls. 182-186), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 190-191).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 164 e 166), tem representação regular (fl. 7) e foram recolhidas as custas (fl. 179), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está autenticada (fls. 55-60). A falta de autenticidade de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rubens César Sfendrych), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simplício Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simplício Fernandes, DJ de 04/03/05.

Por outro lado, ressalte-se desde logo que se a declaração do causídico se deu com base nos arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.410/2006-000-02-00.9

RECORRENTE : NEIDE VAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDA : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 472, § 2º, da CLT, e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 2º TRT, proferido em 18/02/02, que julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), por entender que a adesão da Obreira ao plano de demissão voluntária resultou em transação extrajudicial que, por ser forma de extinção da obrigação, tem força de coisa julgada material (fls. 72-76).

O **2º TRT** julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda (em 18/02/02), e somente veio a ser pacífica com a inserção da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (em 27/09/02), de modo que a rescisória esbarra no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 152-156).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser afastado o referido óbice, já que a violação de lei precede a controvérsia (fls. 157-160).

Admitido o apelo (fl. 161), foram apresentadas contra-razões (fls. 164-168), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido de desprovimento do recurso (fls. 171-172).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 156v. e 157), tem representação regular (fl. 7) e a Recorrente está isenta do pagamento de custas processuais (fl. 156), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 83 do TST, segue no sentido de que "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida".

"In casu", verifica-se que a matéria alusiva aos efeitos da **transação extrajudicial** oriunda da adesão do empregado ao programa de incentivo à demissão voluntária somente veio a ser pacificada nos tribunais com a inserção da OJ 270 da SBDI-1 do TST, em 27/09/02, sendo que a decisão rescindenda foi proferida em 18/02/02, daí porque controvertida, de modo que se mostra irreprochável a decisão recorrida.

Assim, dispõe o **item I da Súmula 83 desta Corte** que "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais", razão pela qual não há que se falar que a violação de lei precede a controvérsia, como erroneamente almejado pela Obreira.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 343 do STF e jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 83).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-63803/2002-000-00-00.5

AUTORA : MARILENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RÉ : OPEN ORGANIZAÇÃO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-80882/2003-000-00-00.0

AUTOR : VALDIR SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES

ADVOGADO : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

RÉU : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO STEIN

D E S P A C H O

Citem-se os Réus para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-149771/2004-000-00-00.6

AUTORES : ADEMAR CORREARD E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARIA GORETI VINHAS E JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

RÉU : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADOS : DRS. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Acolho a diligência sugerida à fl. 6933 pelo Ministério Público do Trabalho em parecer, a fim de determinar a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 13, I, e 284, parágrafo único, do CPC, providenciem a juntada da documentação essencial apontada como faltante em relação aos autores Antônio da Graças de Souza e Giovanni Barbosa Farias.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-164.089/2005-000-00-00.6

AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta por Antônio Augusto Lima dos Santos, com pretensão desconstituinte de decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-ROAR-745.982/2001.4

Verifica-se que todas as peças carreadas ao processo encontram-se sem a devida autenticação.

Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que providencie a autenticação dos documentos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-168.943/2006-900-07-00.9

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)

PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

RECORRIDA : ANA LOURDES NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Recurso Ordinário em Agravo Regimental impetrado contra ato do presidente do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, em precatório, promov-se a redistribuição do presente feito no âmbito do Tribunal Pleno (Regimento Interno deste Tribunal, artigo 70, I, "i").
Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176.054/2006-000-00-00.3

AUTORA : THEREZA SIDNEI DEZAN

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO

RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186.157/2007-000-00-00.7

AUTORES : ACEDINO ANSELMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

Determino aos Autores, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito, que emendem a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a providenciar a autenticação da cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado, com base no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186.174/2007-000-00-00.6

AUTOR : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RÉU : BERNARDINO DA MOTA MARINHO

**D E S P A C H O**

Cite-se o Réu, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186197/2007-000-00-00.5

AUTORA : ANA CRISTINA SALIM PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SABRINA D'ASSUMPCÃO DE AGUIAR VALLIM
RÉ : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-
TROBRÁS

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adotar as providências abaixo enumeradas, sob pena de extinção do feito:

a) regularizar a representação técnica;

b) juntar cópia da decisão rescindenda e demais documentos do processo principal essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente autenticados (art. 830 da CLT), valendo sublinhar que não se aplicam em sede de rescisória as disposições contidas na parte final do § 1º do art. 544 e no inciso IV do art. 365, ambos do CPC.

c) juntar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA**ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. ENÉAS BAZZO TORRES, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 555/1985-002-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Elizabeth Poerner Mazon, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/1990-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joana D'Arc de Souza, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar Carioca Ltda., Advogado: Vicente Ataliba M. V. Criscuolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/1990-005-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal), Procurador: Luís Augusto Scandiuzzi, Agravado(s): José Sebastião da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 1341/1991-201-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Odileia Pereira dos Santos Barcelos, Advogada: Maria José Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 180/1992-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Yoshi Yamada e Outros, Advogado: Aldimar de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/1992-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mari Sueli Souza e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/1992-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alice de Jesus Dias da Silva e Outros, Advogada: Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Município de Campo Grande, Advogado: Evandro Alves Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/1993-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Carmen Regina dos Santos Silva, Advogada: Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2216/1993-382-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Gilberto Antônio Ferreira, Advogada: Dinah Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/1994-018-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do

Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Rosana Oliveira de Aguiar e Outros, Advogado: Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/1994-461-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Dionísio Geraldo da Silva, Advogado: Osmar Santos de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65/1995-011-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): André Luís Rigol Perfeito, Advogado: Álvaro Viera Carvalho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148/1995-761-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Luíza Oliveira de Souza e Outros, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/1995-025-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre Meireles Braga, Advogado: Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2742/1995-201-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Açotécnica S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): José Pereira de Oliveira, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3981/1995-106-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Elio Silva, Advogado: Jesus Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/1996-028-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Samuel Benedito Citibaldi, Advogada: Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/1996-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Antônio César Silva Mallet, Agravado(s): Francisco Soares Monteiro, Advogado: Francisco Isnard Lira de Araújo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2165/1996-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jonas Alves de Brito, Advogado: Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Município de Macaé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 372/1997-028-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Elpidio Miguel da Silva Filho, Advogado: Lélia Afonso Hall Machado Soares de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/1997-005-04-41.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Maria Celina Santos de Oliveira, Advogado: Índio Américo Brasileiro Cezar, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1379/1997-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogada: Glaucé Vistochi Santos, Agravado(s): Argemiro Albino, Advogado: Selma Bandeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2161/1997-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marilzo Abrantes Marins, Advogado: José Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2313/1997-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Pereira Candiano, Advogado: Fábio Gomes Féres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/1998-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Jaques Lima de Lima, Advogada: Márcia Goreti Libório Chaplin, Agravado(s): Leal Santos Alimentos Ltda., Advogada: Rosalba Maria Barros Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/1998-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Dalcir Afonso

Bueno, Advogado: Celso Ferrazze, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 905/1998-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosemary Boettger Jardimetti, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/1998-039-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela Maria Maestrini Santos, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1424/1998-003-19-43.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Eliseu Roberto Lorena de Meneses, Advogada: Sinara Márcia Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1714/1998-004-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wellington Dias do Nascimento, Advogada: Terezinha de Fátima Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Lucsim Hotéis Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2563/1998-034-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Amilton Donato Gilio, Advogado: Soelidmarque Garcia Ormo Jarrouge, Agravado(s): S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Paula Lampoglia Dell'Antonia de Alcântara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2863/1998-066-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigiário, Agravado(s): Eteberto Donizeti Castilho, Advogado: Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3187/1998-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Andrea da Silva Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Maria Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3277/1998-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osvaldo Antônio Lourenço, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 3287/1998-016-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Advogado: João Carlos Zanon, Agravado(s): José Nilton Barbosa Costa, Advogado: Spartaco José Lippi, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Advogado: Daniela Tavares Rosa Marcacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/1999-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Marines Martini, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 256/1999-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Maria Lucineia Cardoso, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 344/1999-099-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ademar Baleroni, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Agravado(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Procurador: Newton José Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 378/1999-024-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Roland Hasson, Agravado(s): Altair da Silva, Advogado: Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 460/1999-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Odair Filomeno, Agravado(s): Miquéias Teixeira de Oliveira, Advogado: Domingos Pavanelli, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogada: Maria do Carmo de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/1999-051-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telma Regina de Macedo Espindola, Advogado: Felipe Carvalho Sideris, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 543/1999-021-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-

vante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Daniela Quadros Couto, Agravado(s): Sérgio Guerreiro Gonçalves, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 953/1999-411-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Denise Figueiredo da Silva Jeovani, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/1999-005-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Washington Aparecido de Lima, Advogado: Emilio Ruiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/1999-030-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Antônio Garcia, Advogado: Paulo César Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/1999-011-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/1999-011-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Nicanor Schreinert, Advogado: Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1547/1999-049-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Luís Nunes, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais e Afins de Matão e Região do Estado de São Paulo - COOTRAM, Advogado: Arione Marco Stellin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2011/1999-003-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinta Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Barreto Leite e Outros, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2000-411-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Jorge dos Santos, Advogado: Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2000-014-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Alberto Silva da Rocha, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Irla Química e Biotecnologia Industrial Ltda., Advogada: Fabiane Engrazia Bettio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 309/2000-312-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Fátima Rodrigues da Silva, Advogado: Ronaldo Luís Coelho, Agravado(s): NEC do Brasil S.A., Advogada: Luciana Yurie Matsumoto Pasqualini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2000-038-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Ferreira Alves Júnior, Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2000-012-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benta Zeferino Monteiro, Advogada: Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 508/2000-012-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Benta Zeferino Monteiro, Advogada: Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/2000-221-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Elaine Regina Garcia da Rosa, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 726/2000-341-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Holzgreffe, Agravado(s): Antônio Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja

submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 849/2000-262-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Gonzaga Conceição, Advogada: Rosilene Moraes Alonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1661/2000-462-02-41.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Geraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Regiane da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares - Coopark, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1661/2000-462-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Geraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1895/2000-002-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Melchisedeck da Costa Pinto Júnior, Advogado: George Washington C de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1959/2000-019-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Paulo Roberto do Nascimento Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2192/2000-031-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Luiz Antônio Alves de Lima, Advogada: Ana Paula Bonadiman Müller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2303/2000-012-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nilton Sérgio da Silva, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Centro Cultural e Recreativo Cristóvão Colombo, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Agravado(s): Clóvis Fernando Hellmaister Turco, Agravado(s): Fernando Turco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2525/2000-011-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Santos Barbosa, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2739/2000-037-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Santana, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3211/2000-040-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bosque do Morumbi Restaurante Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Cleberton Jesus Matis de Andrade, Advogado: Antonio Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3832/2000-242-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: José Carlos de Araújo, Agravado(s): Paulo Gomes de Souza, Advogada: Dayse Lúcia Guimarães, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogada: Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4266/2000-020-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Percival Ribeiro, Advogado: Odorico Tomasoni, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 6/2001-016-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Wagner Alves de Almeida, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Joaquim Moreira Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2001-022-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Abdias Teixeira Filho, Advogado: Jubrã Ferreira, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Karen Guimarães Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62/2001-022-05-41.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Abdias Teixeira Filho, Advogado: Jubrã Ferreira, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Karen Guimarães Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62/2001-022-05-41.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Agravado(s): Abdias Teixeira Filho, Advogado: Jubrã Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 71/2001-013-04-41.3 da 4a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Martelena de Fátima Pinheiro, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2001-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Martelena de Fátima Pinheiro, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 129/2001-255-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Nivaldo de Oliveira, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 210/2001-030-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JNR Contabilidade Ltda., Advogado: Paulo Ricardo Leite Stodieck, Agravado(s): Maria Elizabeth Klimesch, Advogado: Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2001-053-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Tolkevicjus, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/2001-371-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Plínio Fleck S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Ângela Kirschner, Agravado(s): Deoclides Antônio Basegio, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2001-022-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edemilson Rodrigues Barbosa, Advogado: Norimar João Hedges, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Defere-se o benefício da justiça gratuita na forma da lei. **Processo: AIRR - 603/2001-012-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Maria Vila, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2001-012-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Vila, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 670/2001-662-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ercio Weimer Klein, Agravado(s): Paulo José Borella de Conto, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675/2001-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz Jubett, Advogado: Marco Aurélio Sommer, Agravado(s): Correias Mercúrio S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Alauri Celso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722/2001-030-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Agravado(s): Maria Romancilda Bandeira da Silva, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2001-012-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogada: Daniela Guimarães Soares, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2001-012-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cláudia de Cassia Miranda dos Santos, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda-reclamada - BELACAP e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 858/2001-314-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Protech do Brasil Ltda., Advogado: Ricardo Luiz Lima Muniz Oliva, Agravado(s): Marcelo Nogueira de Andrade, Advogado: Ademar Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2001-102-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de



Mello Filho, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Rinaldo Souza Melgarejo, Advogado: Jair Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 929/2001-020-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benedita do Socorro da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da 2ª reclamada - BELACAP e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2001-005-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Reginaldo Pedro da Silva, Advogado: Benedito Donato Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1120/2001-009-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Celina Pastro Periotto, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2001-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Net One Equipamentos e Informática Ltda., Advogada: Ivanise Elias Moisés Cyrino, Agravado(s): João Lúcio da Silva Filho, Advogado: André Reis Cortezia, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Coopsem, Advogado: Zelson Luiz Pinheiro Tenório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1160/2001-771-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Geraldo Ramos de Oliveira, Advogado: Andrea Bentz, Agravado(s): Município de Bom Retiro do Sul, Advogado: Norberto Luiz Fell, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1256/2001-036-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vera Lúcia Fernandes, Advogada: Lilian Fonseca Pereira, Agravado(s): Interjeans Industrial Ltda., Advogado: Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2001-024-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bombril S.A., Advogada: Juliana Di Giacomini de Lima, Advogado: Rosângela Geyger, Agravado(s): Luís Antônio Ferlin Riggo, Advogado: Péricio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1338/2001-161-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Sebastião Luiz de Araújo, Advogada: Kátia Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto ao tema "Horas Extraordinárias", por violação do art. 460 do CPC, dar-lhe provimento para, desrespeitado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1377/2001-221-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Danielle Lucas Rodrigues Xavier, Advogado: Paulo Sérgio Ferreira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2001-008-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Érica Pires Marcial, Agravado(s): Mônica Coutinho de Freitas, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1672/2001-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): João Bosco de Moraes, Advogado: Sady Cupertino da Silva, Agravado(s): Instemom Instalações e Montagens Ltda., Advogado: Danilo Elias Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1708/2001-095-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Danielle Urbano, Advogado: Sílvio Carlos Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1918/2001-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gontran Agreda, Advogado: Alexandre Fardal, Agravado(s): Associação Lembu-Kan Sports, Advogado: Daniel Neaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2016/2001-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nélio Penoni, Advogado: Elvino Bernardes, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Bianca Marques Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2405/2001-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronei Alves de Lima, Advogado: Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogada: Claudete Martins da Silva, Agravado(s): WFJ Clean Service Ltda., Advogado: Geraldo Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2533/2001-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Carlos Cláudio Figueira de Mello, Agravado(s): Landernei Teixeira Marques Filho, Advogado: Índio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2836/2001-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Luiz Paulo Baptista & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4774/2001-664-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Rosimeire Gomes Basílio, Agravado(s): Carlos Eduardo Correia Lima, Advogado: Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51482/2001-322-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Renata Alves Pereira Wosny, Agravado(s): Cláudio da Costa Zuba e Outros, Advogado: Alberto Manenti, Agravado(s): Estinave Serviços Marítimos Ltda., Advogado: José Maria Valinas Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790754/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Lourdes Noronha Betelli, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796169/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Antônio Miguel da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797472/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel da Silva Martinho, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800634/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Patricia Alessandra Aparecida Filippi Vieira, Advogado: Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802990/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. - Coopercol, Advogado: Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Agravado(s): João Zimiani, Advogado: Osvaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808741/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Waldomiro Gaiotti, Advogada: Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808850/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ilana Rodrigues Teixeira de Souza, Advogado: Wagner Belotto, Agravado(s): Interprint Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809014/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alencar Cândido da Silva, Advogado: Cláudio Lopes Bueno, Agravado(s): Solamazom Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809549/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Queens Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Rodrigo de Oliveira Savoia, Agravado(s): Espólio de Maria Neusa Silvério Batista, Advogado: Mozart da Silva Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809985/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moisés Pereira Barbosa, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Confissão Ficta", "Responsabilidade Subsidiária", "Horas Extras" e "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810296/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aparecido Plassa Filho, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool e Outros, Advogado: Ezídio Acácio Dionísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2002-032-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Ana Célia Leal Macedo, Advogada: Simone Dias de Menezes, Agravado(s): Associação de Moradores "Dr. Júlio Ottoni", Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrespeitado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da

certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 215/2002-010-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Lauro Catunda de Oliveira, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 277/2002-093-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roque de Souza, Advogado: Humberto R. Constantino, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Celso Silvestre Grycajuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 290/2002-113-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Hélio de Moraes, Advogada: Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2002-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Kássio Nunes Marques, Agravado(s): Paulo Fernandes de Sousa, Advogado: Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2002-036-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Diego Wander Domingos, Advogado: Sílvio Styro Pelosi, Agravado(s): Roberto de Rezende Barbosa e Outros, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/2002-057-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marçal Marinheiro Braz, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Meister, Agravado(s): Construtora Gomes Lourenço Ltda., Advogada: Aline Bizotto de Oliveira Lopes, Agravado(s): Stemag - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Marv's Empreiteira S/C Ltda., Advogado: Rubens Ângelo Passador, Agravado(s): Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458/2002-721-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Edson Rodrigues, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2002-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nélio Gonçalves, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2002-101-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mauro Frederichi Martin, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2002-046-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENER-SUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marco Antônio Ferreira Castello, Agravado(s): José Marcos Marcato, Advogado: Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2002-010-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Aurélio Marinho Brunet, Advogado: Anatalia Massilon Pontes, Agravado(s): Lotil - Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Maria do Socorro Andrade Leite, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 716/2002-007-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogada: Giovana Albo Hess, Agravado(s): Jacir Antônio Dalla Vecchia e Outros, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/2002-057-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane da Costa Lanzot, Advogado: Nilson Aparecido Carneira Mônico, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/2002-012-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Eleutério Pinto, Advogada: Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2002-039-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Terezinha Ribeiro da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria La Monalisa Ltda. - ME, Ad-

vogado: Luiz Biella Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781/2002-011-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vera Lúcia da Rosa Figueira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 781/2002-011-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Vera Lúcia da Rosa Figueira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2002-060-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Casa de Lanches Pila Pilão Ltda., Advogado: Wilson Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Dora Maria da Costa, Relatora, que não conheceu do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2002-013-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Jane Costa Rebelo, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2002-004-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lúcio Antônio Ivar do Sul, Advogado: José Vigilato da Cunha Neto, Agravado(s): Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1038/2002-032-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Vagner Aparecido Garcia, Advogado: Nivaldo Menchon Felcar, Agravado(s): AR Brasil Engenharia Ltda., Advogado: Ariovaldo Lunardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2002-019-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Bárbara Cristina Lopes da Silva, Advogado: Andréa Castaneda Grizotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1084/2002-115-15-40.9 da 15a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Helena de Souza Batista, Advogado: Osvaldo Simões Júnior, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/2002-015-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Antônio Quirino Freitas Granja, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1239/2002-006-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marka Ltda., Advogado: Jamil Gonçalves do Nascimento, Agravado(s): Ronaldo Roberto Neri Malmegrim, Advogado: José de Jesus da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2002-027-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Louzada, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2002-004-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ericson Humberto Meira Cavalcanti, Advogado: Samantha Vasconcelos Chacon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2002-223-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Mauro de Mattos Guimarães, Advogado: José Maria Campêlo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2002-312-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Giorgetti de Souza, Advogado: Miguel Tavares, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: José Roberto Zago, Agravado(s): Alvorada Serviço Auxiliar do Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2002-012-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Agravado(s): José Estevão Tavernard Leitão, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

1617/2002-222-01-40.5 da 1a. Região. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Haroldo Zóziel Schuchkuel, Advogado: Luiz Alberto Fernandes Nogueira, Agravado(s): Márcio da Costa Campinas, Advogado: Edson Gomes Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1630/2002-047-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro José Amendoeira Correia, Advogado: Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2002-611-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Juvêncio de Souza Ladeira Filho, Agravado(s): Edilson Araújo Marques, Advogado: Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1946/2002-446-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alfeu Ramiro dos Santos e Outros, Advogada: Yasmin Azevedo Akauai Paschoal, Agravado(s): Portofer Transporte Ferroviário Ltda., Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2069/2002-251-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Lorena Kleiowski, Advogado: Leônidas Colla, Agravado(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2341/2002-026-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neide Henedi Lemos, Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2547/2002-003-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valmor Egídio de Bona, Advogada: Sislaine Fátima de Oliveira Seixas, Agravado(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Solange Donner Pirajá Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5362/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: André Baptista Coutinho, Agravado(s): Robélio Birlo de Araújo, Advogado: Marcos Antonio Rosendo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9455/2002-012-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Robenilson de Oliveira Souza, Advogado: José Fernando de Oliveira Garcia, Agravado(s): Engeset - Engenharia, Serviços e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2003-841-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): João Francisco da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2003-025-12-40.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gelson Luiz Zamprogna, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2003-011-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivan Alves da Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 320/2003-059-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Flávio Farah e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2003-657-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Francisco Paulo Smittek Sobieray, Agravado(s): Edgar Dunstano Martins, Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2003-010-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ubirajara Rios, Advogado: Edson Mendes Mello da Rosa, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2003-014-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Habitual Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Francisco José da Rocha, Agravado(s): Daiane Siqueira, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Sul Service Serviços Especializados Ltda., Advogado: Eduardo Kucker Zaffari, Agravado(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 365/2003-005-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): Francisley Paz da Silva, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2003-017-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cana - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): José Batista de Albuquerque, Advogada: Maria do Socorro da Silva, Agravado(s): Construtora Lion Ltda., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2003-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União-Brasil S.A. - Administração de Bens e Participações, Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Agravado(s): Júlio César de Carli, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 540/2003-511-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Alex Sandro de Almeida Cunha, Advogado: Lino Schutkoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2003-002-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Angelo, Agravado(s): José Edson Araújo Silva, Advogado: Alberto Jorge Cavalcante Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2003-011-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Agnaldo Magno Vieira da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2003-027-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucofícrito Cutrale Ltda., Advogado: Alexandre Minghin, Agravado(s): Orivaldo de Brito, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2003-059-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dirceu Rodrigues dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/2003-201-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gustavo Colaço Dias Neto e Outros, Advogado: Fernando Lopes da Silva, Agravado(s): Joel Antônio da Silva, Advogado: Manoel Nogueira dos Santos, Agravado(s): Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2003-020-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcio Ribeiro dos Santos, Advogado: Rubens Siqueira Duarte, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Sanches Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2003-065-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cafeicultores do Sul de São Paulo Ltda., Advogado: Raul Reinaldo Morales Cassebe, Agravado(s): Alcindo Ciqueira dos Santos, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2003-043-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Deber Winer de Oliveira, Advogado: Valdomiro Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2003-005-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Noel da Costa Nunes e Outros, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Agravado(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2003-002-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Volksswagen S.A. e Outro, Advogada: Renata Vasconcelos Cabral, Agravado(s): Geraldo Lima Barroso, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2003-051-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Anna Beatriz R. Fraga, Agravado(s): Francisco Paulo Sobrinho, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2003-089-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Elisa Cerejo Baraúna, Agravado(s): Antônio Sergio da Silva, Advogado: Nilton Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2003-254-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Domício Pereira Rezende, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2003-003-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clério Martins de Oliveira, Advogado: Marcelo Alves da Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na



primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 962/2003-003-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João José Lira, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988/2003-731-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Delmar Luís Faber, Advogado: Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roberto Capella Springer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-030-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Luz e Força Santa Cruz, Advogado: José Quartucci, Agravado(s): Antônio Estevam, Advogado: Marcos Roberto Pires Tonon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/2003-010-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Anabaulfo Domingos Pizol, Advogada: Gisele Glelean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2003-068-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Armando Gonçalves Lidington, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2003-014-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Heraldo Lopes de Almeida, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2003-097-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sylvânia do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): Francisco Oliveira dos Reis, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2003-020-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joelson Oliveira Pires, Advogado: Marivaldo Francisco Alves, Agravado(s): Metatron Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1104/2003-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Solutec S.A. - Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes, Advogado: Nicolau Olivieri, Agravado(s): Brívio Gomes da Hora, Advogada: Neide Maria Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2003-511-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irene da Silva Lima, Advogado: Joandy Braz Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2003-003-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Benilda Eller Pestana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1159/2003-122-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Danilo Fonseca Rodrigues, Advogado: Carlos Tadeu de Carvalho Moreira, Agravado(s): Teccon Rio Grande S.A., Advogado: Flávio Rossignolo Londero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Patrícia Valle Bittencourt da Silva, Agravado(s): Dima Almeida de Moraes, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2003-001-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco da Silva Garcia, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2003-109-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: José Antônio Dias Toffolli, Agravado(s): Valéria Cardozo, Advogado: Rita Mara Miranda, Agravado(s): Ferrobarr - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2003-001-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neuza da Rocha Lima, Advogada: Elvira Carolina Freitas de Azevedo, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1512/2003-065-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: José Antônio Dias Toffolli, Agravado(s): Antônio Tavares, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1691/2003-142-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proeletra Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: André Luiz A. Tavares de Melo, Agravado(s): Gamaliel

Torres Ferreira, Advogada: Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2003-096-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Iolanda Marques, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1725/2003-002-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dispar Distribuidora Pamamirim de Bebidas Ltda., Advogado: Orlando Frye Peixoto, Agravado(s): Francisco José da Silva, Advogado: João Olavo Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por interpestivo. **Processo: AIRR - 1747/2003-028-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pedro Carlos Pinto da Cruz, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Côcaro Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1758/2003-044-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Neusa Casali, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2215/2003-302-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Abel Avelino Soares, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Consórcio Op-Mariner, Advogada: Cristiane Pimentel Paganini, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Sílvia Cristina Araneza de Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desistência do recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2260/2003-051-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clube de Campo de Piracicaba, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Espólio de Antônio Carlos Perina, Advogada: Maria Augusta Padovani Tonim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2271/2003-662-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Palmira de Fátima da Cruz Martins, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Agravado(s): Cleuza Maria Aragão, Advogado: Aníbal Bim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2349/2003-662-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Osvaldo Dias Batista, Advogado: José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2464/2003-020-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Inácio Pereira Danta, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2497/2003-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Josefa Luzinete Fraga Maresch, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogada: Cristiana Fernandes Barros, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Suba - Instalações Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2621/2003-465-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): José Carlos Sanches, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2794/2003-009-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Edmar Braga Carneiro e Outros, Advogado: Carlos Alberto Gomes de Mello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5196/2003-342-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Dorez, Agravado(s): Sebastião Alves de Paula, Advogado: Joana Darc Gonçalves Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12304/2003-652-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Gilmar Santos Gonçalves, Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98381/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Ferreira da Costa, Advogado: Rui José Soares, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Airton Cordeiro Forjaz, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Água Branca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99380/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Claudionor Lutgardes Cardoso de Castro, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99383/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Marcos Müller da Anunciação, Advogada: Pa-

trícia Scheufler Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99403/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cadore Transporte e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Ezequiel Pereira da Silva, Advogado: Tadeu José Zembrzski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39/2004-017-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Agravado(s): Paulo César Justen, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2004-222-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Marcio Augusto Pessoa, Advogada: Sandra Regina Busch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2004-069-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Augusto Nogueira, Advogado: Maurício Jorge Pires, Agravado(s): Getronics Ltda., Advogado: Bruno Fagundes Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2004-003-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcio Henrique Dias de Moura, Advogado: Giovani de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2004-101-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Conseil - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Karga - Serviços e Parcerias Ltda., Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Agravado(s): José Luiz do Nascimento e Outros, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2004-014-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cristino de Souza Cunha, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 316/2004-028-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Rosângela Milesi Agostini, Advogada: Teresa Szczepanski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2004-014-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Valdenor Paulo dos Santos, Advogada: Beatriz Pereira, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2004-016-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JB Comercial S.A., Advogado: Sebastião Alves dos Reis Júnior, Advogado: Leônicio Jesiel Santos Motta, Agravado(s): Ronaldo Oliveira dos Santos, Advogado: Geraldo de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2004-002-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Romilton Marinho Vieira, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2004-009-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Niesio Oliveira de Lima, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Max Distribuidora, Importadora e Comercial Ltda., Advogado: Afrânio Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 438/2004-002-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Advogado: Maurício de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: José Alberto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2004-005-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Orlando Ximenes Trelha, Advogado: Sílvia Christina de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510/2004-063-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Joel Siles Melin, Advogado: José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2004-732-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Guilherme Bianchini, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 552/2004-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivani Bazarian Vosgueritchian, Advogado: Hovhannes Guekguejian, Agravado(s): Eduardo Santos Silva, Agravado(s): Hos Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2004-002-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José de Souza Porte, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2004-561-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Paulo Rodrigues, Advogado: José Alberto da Silva, Agravado(s): Ademar Móveis e Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Luís Antônio Lajus, Agravado(s): Quero-Quero S.A., Advogado: Mário José Fank, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2004-126-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Atrevida Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Leonardo Garcia de Mattos, Agravado(s): Valdecir da Silva, Advogado: Walderino Moretti, Agravado(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 763/2004-121-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Renivaldo de França, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Calorisol Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777/2004-086-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adriana Cristina de Souza da Silva, Advogado: Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que declarou-se impedido. **Processo: AIRR - 785/2004-191-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): G. Barbosa Comercial Ltda., Advogada: Juliana Mello, Agravado(s): Eugênio José Barreto Alves de Souza, Advogado: Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2004-811-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ramão Alexandre dos Santos, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Abigail Oliveira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2004-071-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Triunvirat Guaçu Stúdio Cerâmica Ltda., Advogado: Sylvio Luiz Andrade Alves, Agravado(s): Cineval da Silva Maia, Advogado: José Romildo Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2004-058-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joaquim Belo de Castro (Fazenda Massabará), Advogada: Karina Amariz Pires, Agravado(s): José Antônio de Souza Neto, Advogado: Geraldo Magela Umbelino Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1214/2004-131-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ubiratan Lopes do Amaral, Advogado: Fernando Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1481/2004-013-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Alexandre Tavares Pinto, Advogada: Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em face do impedimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1565/2004-004-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carolina de Freitas, Advogado: Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab, Advogado: João Augusto da Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2004-017-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Reis dos Santos, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1672/2004-015-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vanda Pinheiro Ribeiro de Souza, Advogado: Anderson Luiz Scofoni, Agravado(s): Guarda Mirim de França, Advogado: Karina Nascimento Peixoto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1849/2004-471-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Joaquim Pereira e Outra, Advogado: Roberto Joaquim Pereira, Agravado(s): Leonilda Cardoso Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54189/2004-664-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Teletelas Ltda. (Região 2), Advogada: Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Vânia Cristina Marques de Jesus, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130515/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos

Santos, Agravado(s): Imério Santo Ariotti, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2005-654-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Ferreira Pacheco, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Monte Claro Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogada: Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2005-004-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Francisco Maciel da Silva, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/2005-040-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Domiciara de Castro Faria, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/2005-004-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): Magno dos Santos, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 293/2005-052-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcia Fernandes Guimarães, Advogado: Gildásio Vieira Assunção, Agravado(s): Novacos Comercial Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2005-052-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Shiniti Sawatani, Advogado: Heitor Albertos Filho, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Celso de Aguiar Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2005-128-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emdel - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A., Advogada: Maurita Felizi, Agravado(s): Luiz Zanetti, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2005-020-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Julietto Comércio Ltda., Advogado: André Berardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Carlos Eduardo Silva da Cunha, Advogado: Antônio José Fonseca de Mattos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: AIRR - 593/2005-006-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Guardiões Serviços Especiais de Vigilância Ltda e Outros, Advogado: Idelmário Gordiano Neto, Agravado(s): Renilton Freitas dos Santos, Advogado: Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2005-024-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aline Gonçalves da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Laboratório Knijnik CD - Centro de Diagnóstico Ltda., Advogado: Rafael Zippin Knijnik, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 699/2005-141-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JK Resende Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Josely Oliveira de Mendonça Lopes, Agravado(s): Cristina Pereira das Neves Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em face do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 714/2005-111-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Alcídio Bazello, Advogado: Newton Cesar Simonetti, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2005-027-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Wangel Bento da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740/2005-003-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Rociclé Diniz Paula, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2005-087-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Osvaldo Adilson Ferreira Maia, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2005-004-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Jovani Giovanaz, Agravado(s): Sebastião Haby Pinheiro, Advogado: Paulo Ricardo Curtinaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

934/2005-003-22-40.8 da 22a. Região. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): João Rodrigues de Oliveira Júnior, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2005-009-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Uni-lever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Rinaldo Teodoro Pinto, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em face do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 1193/2005-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Ivan Fernandes Coelho, Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2005-292-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandre Kern da Silva, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1246/2005-002-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Ariosto Soares de Moura, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2005-001-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Agravado(s): Sílvia do Socorro Rocha de Souza, Advogado: William Moraes da Silva, Agravado(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1475/2005-030-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Kilder Silveira, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Aline Carvalho de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2005-201-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Rodeio (Francisco Eduardo Chaves Sefer), Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Manoel Ferreira da Silva Filho, Advogado: Creodon Tenório Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1723/2005-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): M & F Gastronomia Ltda., Advogado: Reinaldo de Souza Pinto, Agravado(s): Maria Aparecida Costa Sampaio, Advogada: Lucí Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Becco Emp Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2005-024-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Elizeu Barbosa de Souza Santos, Advogado: José Eduardo Amante, Agravado(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Fernando Ferri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2172/2005-006-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leste Transporte Coletivo, Advogada: Flávia Cristina Naves, Agravado(s): Elivaldo Carvalho Gomes, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em face do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 2264/2005-072-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Alfa de Investimento S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Célia Maria Motta Coelho Teixeira, Advogado: Roberto Esperança Ambrósio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5043/2005-004-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Newton Ramos Chaves, Agravado(s): Fernando Sinimbu Aguiar, Advogado: Ademar Bastos Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 11/2006-451-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jayme Melo de Vargas, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116/2006-059-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Jurandir Gomes Feitoza, Advogado: Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2006-003-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: José Rubem Angelo, Agravado(s): José Donizete de Oliveira, Advogado: Tércio Ro-



drigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2006-148-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Leonardo Lúcio Ferreira Simões, Advogado: Antônio Edmundo Vitória, Agravado(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Mariana Campanate Rodrigues, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 399/2006-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): VMS - Equipamentos e Engenharia Ltda., Advogado: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Alberto Willian de Andrade, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2006-072-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Italmagnesio Nordeste S.A., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Francisco Alves de Araújo, Advogada: Kátia Luciene Azevedo Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2006-271-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Luis Antônio da Silva, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585/2006-271-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Marcos Bento Romão da Silva, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 2369/2006-080-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdeivino José dos Santos, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): AM2 Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Flávio Tayar Pais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5628/2006-006-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Espólio de Fernando de Albuquerque Gandra, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 8303/1989-006-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Vilma de Jesus Silva, Advogado: Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655/1998-039-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogada: Olinda Maria Rebello, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 20/4/1993, visto que a ação foi ajuizada em 20/4/1998. **Processo: RR - 1699/1998-064-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nelli Reis de Moura, Advogado: Ely de Medeiros Valentim, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3153/1998-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco de Ó de Lima, Advogada: Maria Vitória Queija Alvar, Recorrido(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Rodrigo Jorge Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos das Súmulas de nºs 378 e 396, I, do TST, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade pelo prazo de 12 meses, decorrente de doença profissional do reclamante. Custas pela reclamada, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atribuído à condenação.

Processo: RR - 1/1999-111-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indusparquet Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: José Jorge Themer, Recorrido(s): Armando Moreira Correia, Advogada: Cícera Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617759/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Waldir de Oliveira Santos, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: vale-refeição - salário-utilidade, diferenças salariais e honorários periciais. Conhecer do recurso de revista no tocante à restituição de descontos, por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a restituição dos descontos postulados. **Processo: RR - 617802/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Advogado: Clarissa Campos Bernardo, Recorrido(s): Deusdedit Costa Souza Neto, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, em preliminar, determinar a reatuação dos presentes autos, para que conste apenas DEUSDEDIT COSTA SOUZA NETO como recorrido. A seguir, co-

nhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por ofensa de lei e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, como interposto de direito, a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pela Reclamada, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 618127/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vania Luzia Kispergue Ferreira, Advogado: Flávio Ricardo Schmidt, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outros, Advogada: Sandra Regina Prado, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das partes. **Processo: RR - 729/2000-011-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): Denise de Oliveira Strassburger, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos pertinentes. **Processo: RR - 2483/2000-342-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Recorrido(s): Miguel Arcângelo de Melo, Advogado: Pedro Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, atual Súmula nº 423 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo coletivo, excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas de trabalho diárias e reflexos. O provimento do recurso de revista importa a impropriedade total dos pedidos formulados pelo autor, acarretando a inversão do ônus da sucumbência, em relação às custas, de que fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 623860/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Andréa de Castro e Silva e Outros, Advogado: Cristiano Pereira de Magalhães, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Catia Guimarães Raposo Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada DATAMEC a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos reclamantes. **Processo: RR - 624201/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Recorrido(s): Severina Pereira Barbosa Gomes, Advogado: Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada com fundamento no artigo 538, parágrafo único do CPC e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 268/272, especificamente quanto à indispensabilidade ou não do fornecimento da habitação para a prestação dos serviços, ficando prejudicado o exame do tema de mérito. **Processo: RR - 628801/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Recorrido(s): Paulo José Franco Ferreira, Advogado: Paulo Ricardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, determinar o encaminhamento das peças relevantes dos autos, no tocante à isonomia, ao Ministério Público do Trabalho, à Corregedoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. **Processo: RR - 629158/2000.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: João Pereira Neto, Recorrido(s): Horácia Coutinho Caliri, Advogado: Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632615/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Pedro Marques de Paula, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Compensação pecuniária"; conhecer quanto às "Horas Extras decorrentes da validade do ACT sem prazo de vigência", por divergência jurisprudencial e violação (art. 896, "a" e "c", da CLT); e, ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as sétima e oitava horas como extras e reflexos do período de 25/09/93 (imprescrito) até 01.03.95 e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade postuladas e seus reflexos, restabelecendo a sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona da Recorrido(s). **Processo: RR - 632730/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Michelle Medeiros Figueiredo, Recorrido(s): Márlia Souza Blanco, Advogado: Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634939/2000.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sertep S.A. - Engenharia e Montagem, Advogado: Pedro de Alcântara Souza Lacerda, Recorrido(s): José Roberto de Brito Santos, Advogada: Edite Matos Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637653/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Sebastião Dias Sobrinho, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638393/2000.6 da 15a. Região**,

Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Associação de Ensino de Ribeirão Preto, Advogado: Eny da Silva Soares, Recorrido(s): João Luiz Franco, Advogada: Ediani Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT - Contagem do Prazo", por violação do art. 125 do Código Civil de 1916 (correspondente ao artigo 132 do Código Civil de 2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 646331/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Rubens de Campos, Advogada: Fernanda da Silva Seabra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Horas Extraordinárias - Comprovação de parte do período alegado". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 654061/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Placas Paraná S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Recorrente(s): Calixto Carriel de Moraes, Advogada: Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos seguintes temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho - termo de rescisão - eficácia liberatória", "turnos ininterruptos de revezamento - hora noturna", "intervalo intrajornada" e "adicional de periculosidade". Ainda por unanimidade, conhecer do tópico "turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, atual Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas. Também conhecer do apelo no tocante ao tema "descontos fiscais - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do item II da Súmula nº 368 desta Corte, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado. Conhecer do tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, sem o acréscimo de outros adicionais. Por fim, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 654306/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Fabiana Simone, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrente(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. **Processo: RR - 654475/2000.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Eldy Souza, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Eucleério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes tópicos: "cerceamento de defesa", "prescrição - horas extras", "programa de incentivo à demissão voluntária - indenização - imposto de renda", "descontos previdenciários" e "embargos de declaração - multa". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "ajuda alimentação - PAT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da ajuda alimentação. **Processo: RR - 655158/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ildelfonso Guimarães Lage, Advogado: Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 741/742, que julgou improcedentes os embargos à execução do Banco, e, em consequência, determinar que prevaleça a homologação dos cálculos periciais de fl. 713v. **Processo: RR - 660467/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Eliezer Leandro Marcelo e Outros, Advogado: Luís Antônio de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 662676/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Alfredo Raimundo de Paula e Outros, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663242/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Indústria de Malhas Finas Highstl Ltda., Advogado: Sérgio Camargo Ciampaglia, Recorrido(s): Hosanira Feitosa, Advogado: Oswaldo Reiner de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664582/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Roberto Ramos Cabral, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): CBV - Indústria Mecânica S.A., Advogado: Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jurídico de fundo, por afronta aos

artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque intempestivo. **Processo: RR - 664739/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): João Batista Schiavini, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Sucessão". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar as diferenças decorrentes do Plano Bresser ao período de janeiro a agosto/92 e reflexos. **Processo: RR - 664897/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz de Souza Melo, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitradas à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 666055/2000.8 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Nordestina de Papel - Compel, Advogado: David Pinto Ribeiro de Moura Farias, Recorrido(s): Marcos Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Luiz da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras", conhecer com relação aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus dos honorários periciais para o reclamante, sucumbente no objeto da perícia. **Processo: RR - 672558/2000.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Gercino Pereira Dias, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Recorrido(s): M R Scurti, Advogado: Aluisio Augusto Martins Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade provisória, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e demais valores assegurados por lei ou por instrumento normativo, relativos ao período compreendido entre a data da despedida injusta, 1º/07/99, e o fim do período estável, 27/12/99. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas de R\$ 80,00 (oitenta reais). **Processo: RR - 679646/2000.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): José Nunes de Oliveira, Advogado: Manoel Ferreira S. Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 691251/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): AS-BACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais, Advogada: Angela Maria Ribeiro, Recorrido(s): Henrique Almeida Vieira, Advogado: Gilberto Martins Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 698942/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Transmac Transporte Intermodal Ltda., Advogado: Firmino Barbosa Sobrinho, Recorrido(s): Paulo Silva Santos, Advogada: Rosely Eva Guardiano Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tópico "Adicional por tempo de serviço. Reflexos nos repousos", porque configurada contrariedade à Súmula nº 225 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a repercussão do adicional por tempo de serviço nos repousos semanais remunerados. **Processo: RR - 698948/2000.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Danielle Mordini de Andrade, Advogada: Rosângela de Souza, Recorrido(s): Instituto de Idiomas Florianópolis Ltda., Advogado: Lino João Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699005/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Wilson Alves Freitas, Advogada: Eliane Cesar Luzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705148/2000.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luiz Correia de Andrade (A Zebra), Advogado: Marcelo Silva, Recorrido(s): Francisco Acelino Barbosa, Advogado: Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 710323/2000.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Luiz Belo da Silva e Outros, Advogado: Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710662/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fibra S.A., Advogada: Marivone de

Souza Luz, Recorrido(s): Emerson Fernandes, Advogado: Edson Antônio Demo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715922/2000.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda., Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Recorrido(s): Emerson Fernando Calizoti, Advogada: Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à: "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". "Quitação. Súmula 330/TST". "Horas extras. Commissionista. Súmula 340" e "Média das comissões. Atualização". Por unanimidade, conhecer quanto ao "Acordo de Compensação. Validade. Limitação da Condenação ao Adicional. Súmula 85/TST", por conflito pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas extras, destinadas à compensação, incida apenas o adicional. **Processo: RR - 716683/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lindoval Cordeiro de Oliveira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Konser Serviços Industriais e Comércio Ltda., Advogada: Karen Luiza Schultze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade provisória, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 716730/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Antônio Augusto de Barros, Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por intempestividade, suscitada pelo recorrido em contra-razões e, via de consequência, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717883/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irmãos Toniello Ltda., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Claudionor Venâncio, Advogado: Crispiano Antônio Abe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 479/2001-462-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto de Souza Santana, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação. **Processo: RR - 502/2001-021-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivan Teixeira Vicente, Advogado: Alexsander Tavares de Mattos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1864/2001-441-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Wagner Moacir Couto Vinhosa, Advogada: Rosa Lúcia Costa de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 720673/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Sérgio Lago de Araújo, Advogado: Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na condução do feito como entender de direito, afastada a extinção do feito em decorrência da adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário. **Processo: RR - 724562/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hilton Álvares Calvino, Advogado: Eli de Faria Gonçalves, Recorrido(s): MWM - International Indústria de Motores da América do Sul Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença às fls. 56-58, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens desde a data da dispensa até o fim do período estável. **Processo: RR - 725646/2001.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Maria Margarida Nascimento da Silva, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que: I - não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Telefonista - Exposição a Ruídos - Prova Pericial"; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara

Sampaio Leite. **Processo: RR - 726121/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Geraldo Pedro dos Santos, Advogado: Nelson Roberto Vinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à reintegração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 741512/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Noé Francisco do Nascimento, Advogado: Valdenor Cardozo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741516/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Laércio da Silva, Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742287/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Dayse Lillian Vieira Lima Guia, Advogado: Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 743856/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Petribu S.A., Advogada: Ana Patrícia de M. A. Araújo, Recorrido(s): José Manoel da Silva, Advogado: Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757679/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Noemi Pires Bosani, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765329/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Carlos Fonoff Júnior, Advogado: Túlio Fernandes de Lima, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do feito em decorrência da adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário, restabelecer a sentença às fls. 398-405. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 769597/2001.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Fábio Botelho Cassimiro, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários Advocatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Responsabilidade pelo Recolhimento", por violação dos arts. 30, I, "a" e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 778770/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Maria Souza Nascimento Ferreira, Advogado: Tarcio Carlos Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779586/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Ângela Maria de Oliveira, Advogado: Sérgio Nimoi, Recorrido(s): Município de Embu-Guaçu, Advogada: Rosemary da Conceição Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o seguro-desemprego e as verbas rescisórias deferidas à reclamante, mantendo-se a condenação apenas quanto ao FGTS do período laborado, porque em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. **Processo: RR - 787185/2001.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Francisco Cristóvão Monteiro Wanderley, Advogado: Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788350/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Preconcretos Engenharia S.A., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Ari Machado Pereira, Advogada: Rejane Cristina Santin, Advogada: Sandra Maria Poletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789945/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Luzia Marta Rodrigues Campos, Advogada: Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à suspensão da reclamação trabalhista em face da liquidação extrajudicial do reclamado e à configuração do cargo de confiança bancário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, no tocante aos juros de mora sobre débitos trabalhistas de entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não incida juros de mora sobre os cálculos de liquidação da sentença. **Processo: RR -**



789946/2001.5 da 4a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Komanethi Artigos para Ginástica Ballet e Ioga Ltda. e Outro, Advogado: Jefferson Antonio Erpen, Recorrido(s): José Paulo Machado, Advogado: Gervásio V. Damian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a manifesta intempestividade. **Processo: RR - 792372/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dejanir Stecker, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, dele não conhecer. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, dele não conhecer em face da aplicação do art. 500 do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 795812/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alexandre Fernandes de Souza, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 798039/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogada: Norma Gabriela Oliveira S. Moura, Recorrido(s): Anita Costa, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 803511/2001.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aparecido Antunes Mendes, Advogado: Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804807/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Márcia Sanz Burmann, Recorrido(s): Carmem Luíza Viagas Gonçalves, Advogado: Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488/2002-442-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): José Gomes de Campos, Advogada: Carla Soares Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1171/2002-025-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Construtora Elevação Ltda., Advogado: Marcius Fontoura Lass, Recorrido(s): João Alves, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1370/2002-008-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogado: Wálber Araújo Carneiro, Recorrido(s): Luis Fabiano Coelho Novaes, Advogado: Anderson Souza Barroso, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Viviane Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1415/2002-006-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra da Lima, Recorrido(s): Geraldo Costa da Silva, Advogada: Sôsthenes Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1678/2002-058-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Aparecido do Nascimento, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1919/2002-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roberto Norton Marques de Melo, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que ora se acresce à condenação. **Processo: RR - 18074/2002-015-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Zeux Henrique de Almeida Pontes, Recorrido(s): Débora Marly Carneiro, Advogado: Júlio Mitsuo Fujiki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 66535/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Zulmira Elmei dos Santos Silva, Advogado: Luiz Carlos Nepomuceno, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 72038/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Henrique de Souza Maia, Advogado: Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patricia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 360 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo:**

RR - 10/2003-126-15-00.5 da 15a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Marilza Veiga Copertino, Recorrido(s): Município de Paulínia, Procuradora: Sandra Regina Soranzo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 245/2003-254-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Maria das Virgens Carmo Santana, Advogado: Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 336/2003-010-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Luiz Benedito de Moraes, Advogado: Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 409/2003-019-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Katiene Ferreira Barboza, Advogado: Maximiano Souza Araújo Neto, Recorrido(s): Uniyw Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Osvaldo Brillante Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 9º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformado a decisão regional, reconhecer a relação empregatícia entre a reclamante e a cooperativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que examine o mérito da reclamação trabalhista como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido o valor das custas processuais e o valor da condenação conforme declarados pela sentença no montante de R\$ 303,29 e R\$15.164,71 respectivamente. **Processo: RR - 543/2003-041-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carolina Matakankas, Advogado: Marcos Botturi, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Eduardo Pereira Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrtrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, invertendo os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 555/2003-005-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Enrique Adriano Carvalho Becker e Outros, Advogada: Mariana Moraes Chuy, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 594/2003-411-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Yoshiyuki Hamai, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Tomaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00, (trezentos reais) calculadas sobre R\$ 15.000,00, (quinze mil reais) que provisoriamente se arbitram à condenação. **Processo: RR - 608/2003-252-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Juares Gomes da Silva e Outro, Advogado: Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 192,00, (cento e noventa e dois reais) calculadas sobre R\$ 9.600,00, (nove mil e seiscentos reais) que provisoriamente se arbitram à condenação. **Processo: RR - 649/2003-009-08-00.5 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Cláudio Pereira da Costa (Big Central), Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): José Erivan Waldege da Costa, Advogada: Kamila Fonseca Klautau, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão do direito de a reclamada recorrer quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 48/49, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 467, VI do CPC. **Processo: RR - 693/2003-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Sebastião Luciano Vitorino, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719/2003-091-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Eustáquio Alberto de Melo, Advogado: Eustáquio Alberto de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 740/2003-305-04-00.1 da 4a. Região.** Re-

lator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogada: Anita Silveira, Recorrido(s): Nilton Antônio da Luz, Advogado: Luis Augusto Schiehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte. **Processo: RR - 749/2003-033-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanda Vera Pereira, Recorrido(s): Aparecido Ramos da Silva, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753/2003-029-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Jorge Dagostin, Recorrido(s): Espólio de Ismael Santos Saldanha, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 760/2003-058-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jairo Maximino de Lima, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760/2003-094-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cláudio Gilberto Orlando, Advogado: Andery Nogueira de Souza, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrtrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 761/2003-058-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Rubens Parolin, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770/2003-065-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Politupan Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Recorrido(s): Richardson Garcia, Advogado: Amauri Sérgio Mortágua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1017/2003-002-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Denize Maria de Siqueira, Advogada: Evaneide Martins de Freitas, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Denise Costa Santos Borralho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. **Processo: RR - 1054/2003-005-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ordelino Rodrigues de Godoy, Advogada: Evaneide Martins de Freitas, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Denise Costa Santos Borralho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. **Processo: RR - 1067/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Henrique de Souza, Advogado: Benedito José dos Santos, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Francisco Augusto Gatti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 378 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos das Súmulas de nºs 378 e 396, I, do TST, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade pelo prazo de 12 meses, decorrente de doença profissional do reclamante. Custas pela reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à condenação. **Processo: RR - 1074/2003-022-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Mário Pieri Rodrigues, Advogado: Alexandre Antônio César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1089/2003-001-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Allied Signal Automotive Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Adilson Baptistini, Advogado: Cláudio Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1406/2003-113-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Valdo Vieira de Carvalho, Advogado: Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) deve ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. **Processo: RR - 1537/2003-431-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Severino e Outros, Advogado: José Aluísio Ferreira, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da

SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1647/2003-049-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ventura, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 1788/2003-004-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Alberico Rodrigues de Lima, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2385/2003-012-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP, Advogado: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi, Recorrido(s): Maria Eva Fernandes Mizuhira, Advogado: Rodney Torralbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara impropriedade o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes. Invertem-se os ônus da sucumbência. Dispensado a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 3008/2003-032-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Aurélio da Silva, Advogada: Karin Marlise Schliinzen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14064/2003-008-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Mário Sandro Dantas Gimenez, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA - Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogado: Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 113838/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Elizabete Brittes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 294/2004-101-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério Moreira Lins Pastil, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Carlos Cesar Cairoli Papaleo, Recorrido(s): Onedemar Cunha Soca, Advogada: Catiúscia Israela Hoesker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos seguintes temas: "horas extras - ônus da prova", "diferenças - gratificação semestral - base de cálculo - horas extras - súmula nº 115 desta Corte" e "aluguel - salário - integração". Também por unanimidade, conhecer do tópico "abono-assiduidade - férias-antiguidade - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição das parcelas "abono-assiduidade" e "férias-antiguidade". Por unanimidade, conhecer do tema "horas extras - complementação de aposentadoria", por contrariedade à Súmula nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença pela qual se julgou impropriedade o pedido de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 403/2004-051-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mariza José Pereira, Advogada: Renata Valente D. C. de Almeida, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Rosângela Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Honorários advocatícios devidos, em face do atendimento ao disposto na Súmula nº 219 do TST, no valor de R\$ 361,66 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), sobre o montante de R\$ 2.411,06 (dois mil, quatrocentos e onze reais e seis centavos), relativo às parcelas reconhecidas na presente decisão. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 2.772,72 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), com custas de R\$ 55,45 (cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pela reclamada. **Processo: RR - 686/2004-005-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fernando Jorge Mendes Filipe, Advogado: Thales Mariano de Oliveira, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - Idaterra, Advogada: Irene Leite Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais e reflexos pertinentes decorrentes da inobservância do piso inicial da categoria diferenciada dos engenheiros vigente na época da admissão e, a partir daí, às diferenças decorrentes dos aumentos gerais concedidos aos servidores da reclamada, em consonância com o posicionamento dominante nesta Corte superior, sedimentado na Orientação jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368, bem como da correção monetária, nos moldes da Súmula nº 381, ambas desta Corte superior. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

Processo: RR - 766/2004-006-19-00.0 da 19a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Cristiane Souza Torres, Recorrido(s): Eraldo Santos Dantas, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 791/2004-201-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manauíri, Advogada: Gerusa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Silvana da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 878/2004-332-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Ronaldo Rodrigues Quintana, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que se considere o estabelecido no acordo coletivo no período anterior à promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, e, daí em diante a aplicação da limitação imposta pela referida lei. **Processo: RR - 1249/2004-020-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marco Consultoria Comercial Ltda., Advogado: Leonardo Alves da Silva Cançado, Recorrido(s): Arlinda Rodrigues Dantas, Advogado: José Cândido Fonseca Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1270/2004-521-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andresa Ampessan Stankiewicz, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Nádia Regina Bisol, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 1301/2004-086-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Waldemar Luiz Pires da Silva, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1318/2004-003-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Clarice Ferreira da Silva, Advogado: Félix de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1414/2004-043-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Promonews Promoções e Merchandising Representações e Comércio Ltda., Advogada: Débora Pereira Mendes Rodrigues, Recorrido(s): Alessandro Luiz Lino, Advogada: Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, Recorrido(s): Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): GDC Alimentos S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Ducoco Produtos Alimentícios S.A., Recorrido(s): Kellogg Brasil Ltda., Advogada: Gisela Salles Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção e para excluir as multas de 1% e 10% aplicadas no julgamento dos embargos de declaração. **Processo: RR - 1435/2004-003-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jamilson Duarte dos Santos, Advogado: Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1465/2004-006-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fábio Rocha Moreira, Advogado: Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Recorrido(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Cristiane Romano, Advogado: Vera Sílvia Leitão Assunção de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1509/2004-121-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Luciana Costa Arteiro, Recorrido(s): Fábio José Lira da Silva, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1563/2004-070-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jonas de Souza Gama, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1628/2004-021-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ozeam da Costa Silva, Advogado: Ricardo Ferreira Garcia, Recorrido(s): Sueli Barbieri de Oliveira Bassanesi - ME, Advogado: Ernandi de Col, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir do indeferimento do pedido de adia-

mento da audiência para intimação da testemunha do reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, intimando a testemunha faltosa, nos termos do artigo 825, parágrafo único, da CLT, prosseguindo no feito, a partir daí, como entender de direito. **Processo: RR - 1982/2004-004-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Gracinda Pinheiro Campelo, Advogado: Luiz Santos Neto, Recorrido(s): Companhia Docas do Ceará - CDC, Advogado: Eduardo Leite de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2416/2004-421-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivan Tobler Lettieri, Advogado: Rodrigo de Miranda Oliveira, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 26285/2004-002-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Helena Leite de Menezes, Advogado: Rêmulos José Nascimento, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - Detran/AM, Advogada: Cíntia Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 132115/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Jorge Renato Flores, Advogada: Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 166/2005-009-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Ana Maria Padilha Netto de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 173/2005-086-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Waldemar Betim, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 829/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Nícia da Cunha Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1074/2005-003-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Idalina Poter Silva, Advogado: Adriana Neno de Carvalho, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte em que acolhera a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso. **Processo: RR - 1285/2005-664-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Ana Cláudia Neves Rennó, Recorrido(s): Maria Nilce Martins da Silva, Advogado: Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e, no pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas. **Processo: RR - 1604/2005-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlinho Francisco da Costa, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1696/2005-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria José Guerreiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem



a indenização de 40%. **Processo: RR - 77/2006-014-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Monica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Ângela Cristina dos Reis Maia de Souza, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso. **Processo: RR - 114/2006-014-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Clebia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Reinaldo da Costa Barata, Advogado: José Alfrío Palheta Alves, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. **Processo: RR - 139/2006-007-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Recorrido(s): Francine Augusta Oliveira da Cruz, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso. **Processo: RR - 201/2006-303-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Aldacy Rachid Coutinho, Recorrido(s): Aldori dos Santos, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento, dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 242/2006-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Ana de Bastiani, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade com base na remuneração da reclamante. **Processo: ED-A-AIRR - 2066/1998-040-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maquibell - Comercial de Máquinas e Sistemas para Escritório Ltda., Advogada: Elcem Cristiane Paes Gazelli, Embargado(a): Eliseu Moreira da Silva, Advogado: Amaury Arruda Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-RR - 714108/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Cecília Fiorani, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargante: Chocولات Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, declarar prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 21/8/1993, bem como esclarecer que a condenação ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora e o intervalo efetivamente usufruído fica limitada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Ainda, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 6472/2004-037-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Sandro Angeli Bouvier, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às onze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Coordenador da Primeira Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 699419/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Brasília, 05 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ED-RR - 826/2001-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

Brasília, 01 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1972/2001-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1335/2002-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PAULA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 189/2004-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDES JULIETE JÚNIOR
ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1983/1996-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ARTUR BERNARDES DE LEMOS
ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 742212/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

Brasília, 01 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 191/2004-012-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REGINALDO CONRADO FONTES
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 57086/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOISÉS RODRIGUES PAES
ADVOGADO	: ERYKA FARIA DE NEGREI
AGRAVADO(S)	: EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
ADVOGADO	: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

Brasília, 11 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 723124/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
RECORRIDO(S)	: QUINTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER

Brasília, 01 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 477/2005-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALMIR DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 777795/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: OTAIR SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

DESPACHOS**PROCESSO Nº TST-AC-186534/2007-000-00-00.0**

AUTOR	: JOSENILDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RÉ	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ao recurso de revista interposto pela reclamada, com pedido liminar inaudita altera pars, na qual pretende o autor sustar ato unilateral praticado pela empresa-requerida consistente na alteração do horário da sua jornada de trabalho, que vinha sendo cumprido desde 1999, das 8h às 14h. Sustenta que em 6/6/2005 foi demitido imotivadamente pela reclamada e, por força de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00592/2005-003-10-00.7, que antecipou os efeitos da tutela, obteve a reintegração no emprego em 28/8/2005, tendo em vista a sua condição de membro da CIPA, ocasião em que foi determinada a manutenção de todas as condições de trabalho e de remuneração. Aduz que tanto a sentença de mérito quanto o acórdão proferido pelo Tribunal Regional mantiveram a condenação da ré quanto ao pedido de reintegração e consecutários e que a matéria está pendente de julgamento nesta Corte Superior, em sede de recurso de revista. Alega, ainda, que a modificação do horário de trabalho desobedeceu ao aludido comando judicial e objetivou apenas prejudicá-lo, pois, alterando a sua jornada de trabalho para o horário das 10h às 16h, inviabilizou o cumprimento de contrato de trabalho mantido com outro empregador, cuja prestação de serviços é realizada no período vespertino, das 14h às 21h. Ressalta, ainda, que a estabilidade adquirida pela condição de integrante da CIPA foi substituída por outra garantia de emprego decorrente da sua eleição como dirigente sindical em 29/8/2005, e que a conduta da ré importa atentado à organização do trabalho.

A presente ação cautelar não guarda qualquer relação de dependência com a Reclamação Trabalhista nº 00592/2005-003-10-00.7 invocada na petição inicial.

Com efeito, depreende-se da análise dos documentos carreados aos autos, em especial do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional nos autos principais, às fls. 37-45, que a causa de pedir da ação principal, que ensejou a ordem de reintegração do reclamante, foi o descumprimento pela empregadora da garantia de emprego decorrente da sua condição de membro da CIPA, eleito em 31/10/2003, estabilidade que se estenderia até o dia 31/10/2005.

No entanto, a pretensão deduzida pelo autor desta ação cautelar, em manter inalterado o horário de sua jornada de trabalho, está alicerçada não mais em ofensa à garantia de emprego decorrente do exercício das funções de membro da CIPA, mas em outra estabilidade, qual seja, a de dirigente sindical, escapando, portanto, dos limites objetivos da decisão que lhe assegurou a reintegração no emprego.

Tanto é verdade que o autor fundamenta o seu pedido não apenas em descumprimento da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, mas, também, em atentado à organização do trabalho, tendo em vista a interferência da empregadora no exercício do mandato sindical.

Note-se que o comando judicial proferido na reclamação trabalhista acima identificada, que determinou a reintegração no emprego e a manutenção das condições de trabalho e de remuneração, tido por descumprido pelo autor, tinha por fundamento a garantia provisória de emprego do membro da CIPA. Nesse sentido, os efeitos da referida decisão judicial asseguravam a manutenção do emprego e das condições de trabalho do autor durante o período da estabilidade provisória legalmente assegurado, mesmo porque essa garantia não é pessoal, tendo por finalidade preservar o livre exercício do mandato do integrante da CIPA.

No caso, como alega o próprio requerente, a garantia de emprego, originalmente assegurada na referida reclamação trabalhista, foi substituída por estabilidade provisória sindical, cujo o exercício do mandato vem sendo afetado, no seu entender, por conduta arbitrária da empregadora, decorrente da alteração do seu horário de trabalho. Evidente, portanto, que a causa de pedir em análise não se confunde com aquela que motivou o ajuizamento da reclamação trabalhista em curso, pois vinculada ao mandato sindical que sucedeu ao exercício da função de membro da CIPA, devendo ser deduzida em medida judicial própria, pois estranha à reclamação trabalhista em tela.

Saliente-se, por fim, que o julgamento do recurso de revista interposto no processo originário, qualquer que seja o resultado, não importará em prejudicialidade desta ação cautelar.

Dessa forma, indefiro, de plano, a presente ação cautelar, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 40.000,00, das quais fica isento.

Notifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-992/2003-003-22-40.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRAS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
EMBARGADO : OSVALDO DE CARVALHO CRONEMBERGER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON MARQUES

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - Banco do Brasil S/A - às fls. 96-98, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-1221/2005-112-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUI PITÁGORAS DE LIMA CASTRO
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA E DR. BRUNO CORREA LAMIS
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2590/2001-049-02-40.4

EMBARGANTE : NEIDE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante - NEIDE BATISTA DE SOUZA - às fls. 167-178, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-2766/2004-007-07-40.1

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS DINIZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S/A às fls. 134-136, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4137/2005-015-16-40.2

EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
EMBARGADO : DAVI ARRUDA CAMPOS - ME

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, a embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-7872/2005-037-12-40.7

EMBARGANTE : ADHEMAR LUIZ ROVARIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.205/2002-902-02-00.5

AGRAVANTE : MATEUS SERRONI NETO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 577-578, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se havia demonstrado violação direta à Constituição da República, de forma a satisfazer o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Na minuta de fls. 581-582, o Reclamante faz breve menção ao despacho e pugna pela sua reforma, alegando somente vulneração do artigo 5º, XXXVI, Constituição da República.

Ainda que o agravo de instrumento seja tempestivo, esteja assinado por advogado habilitado e o traslado esteja regular, não merece seguimento.

Ao analisar a pretensão recursal alusiva às diferenças de juros e correção monetária, o juízo a quo consignou que o Reclamante não conseguiu demonstrar violação a dispositivo constitucional, não satisfazendo, assim, o determinado no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Reclamante prossegue, argumentando que o recurso de revista não poderia ter seu seguimento denegado, por respeito à res judicata, concluindo pela violação do dispositivo da Constituição Federal que indica.

Fixadas essas premissas, constata-se que o Reclamante não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, mas silencia quanto a ele.

Assim, o agravo, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante apenas se refere ao despacho trançador, sem enfrentar os argumentos dele constantes, limitando-se a protestar contra o trancamento do recurso de revista.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-180919/2007-000-00-00.4

AUTOR : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RÉUS : ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO, ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CÍCERO DE OLIVEIRA BARBOSA, ERNESTO SOANE E JAIR BORGES.

D E S P A C H O

Considerando ser a matéria eminentemente de direito, declare encerrada a instrução processual.

Assino prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem razões finais, inicialmente a autora.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-181179/2007-000-00-00.4

AUTORA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIENF
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando ser a matéria eminentemente de direito, declare encerrada a instrução processual.

Assino prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem razões finais, inicialmente a autora.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-183159/2007-000-00-00.8TST

AUTOR : HAREOWALDO VIEIRA
ADVOGADA : DRª. EDINA REGO OLIVEIRA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D e s p a c h o

Considerando ser a matéria eminentemente de direito, declare encerrada a instrução processual.

Assino prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem razões finais, inicialmente o autor.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-006-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CILENA BAUMANN
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-113.665/2007-0, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A., tendo como advogado, no foro de Brasília-DF, o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. Nº TST- AIRR 39.521/2002.902.02.00.2**

AGRAVANTES : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A E JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO RODRIGUO TAVARES LEVY E LUCIANA BEATRI GIACOMINI
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O
 Junte-se.

Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625/2002-001-22-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOÃO VILARINHO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 131/133, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão devidamente autenticadas (fl. 95-verso). Observe-se que há distintos documentos contidos em uma só peça dos autos: no anverso da fl. 95 tem-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enquanto o seu verso traz a respectiva certidão de intimação. Trata-se, na verdade, de dois documentos distintos, um contido no verso e outro no anverso, resultando indispensável a autenticação de ambos os lados das cópias para efeito de formação do agravo, visto que cada um é considerado isoladamente como meio de prova, não podendo pairar dúvida alguma acerca de sua confiabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-I desta Corte uniformizadora). Incidência dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil, bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.333/2004-003-03-40.5

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : ALEXANDRE OSÓRIO LOIOLA LEITÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADOS : FLAMA CONSULTORIA E SERVIÇOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 192/193, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante promoveu o traslado da cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário sem a assinatura necessária à comprovação de sua autenticidade, o que acarreta a inexistência formal do documento colacionado aos autos. Frise-se não se cuidar, na hipótese, de documento assinado eletronicamente. Considerando que tal peça é necessária à formação do instrumento e que a falta de assinatura equivale à sua inexistência, resulta inafastável o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1337/2001-030-02-40.9

AGRAVANTE : SINTHORESP
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 AGRAVADA : ETOILE CAFETERIE ALIMENTAÇÃO LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 167/169, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação contém autenticação inválida (fls. 23/171), consistente em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, nem mesmo há como verificar se a rubrica constante do referido carimbo pertence ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento ou a qualquer outro procurador devidamente habilitado nos autos.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das cópias, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4022/2003-002-12-40.1

AGRAVANTE : CASA ROYAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO CUNHA
 AGRAVADO : DIMAS SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 7/9, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante promoveu o traslado das cópias do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário sem a assinatura necessária à comprovação de sua autenticidade, o que acarreta a inexistência formal dos documentos colacionados aos autos. Frise-se não se cuidar, na hipótese, de documento assinado eletronicamente. Considerando que tais peças são necessárias à formação do instrumento e que a falta de assinatura equivale à sua inexistência, resulta inafastável o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-95729/2003-900-01-00.5

AGRAVANTE E RECOR- : ELIANA BORDEAUX MATTOS
 RIDO
 ADVOGADA : DRA. EUGENIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADOS E RECOR- : BANCO ITAÚ S.A E OUTRO
 RENTES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍFIO

D E S P A C H O

Ante os termos da informação supra, revogo o despacho de fls. e determino a juntada aos autos, por linha, da Pet. 44061/2007.4, uma vez que a peticionante não mais figura como parte nos presentes autos.

Cientifique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-85.906/2003-900-02-00.0

RECORRENTES : ÂNGELA DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES E EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVELRO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

À Coordenadoria da 1ª Turma para que proceda à reatuação do feito, a fim de que figure como Recorrida a UNIÃO.

Considerando ser a Reclamada pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-43/2005-492-05-00.1TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : HERMANO OLIVEIRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro, em parte, o requerimento formulado na petição TST-Pet-131.432/2007-6, juntada à fl. 163. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-128/2006-054-03-00.2TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS LANA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
 RECORRIDA : JG ELETROMECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JANNUZZI MACHADO

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-127.460/2007-3, juntada à fl. 311. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-498/2006-081-02-00.8TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : TARCÍSIO VIEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. MARTHIEU SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro, em parte, o requerimento formulado na petição TST-Pet-127.698/2007-7, juntada à fl. 144. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-663/2001-002-17-00.3TRT - 17a REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA
 PROCURADORA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
 RECORRENTE : ENGE URB LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.
Anoto-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-118.679/2007-0, juntada à fl. 299. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-835/2005-011-10-00.1TRT - 10a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRENTE : HÉLIO LUIS MUTINELLI
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 265, o reclamante formulou pedido de desistência da presente ação.

Notificada às fls. 263, a reclamada manifestou sua discordância com os termos do pedido de desistência da ação, fl. 274, e informa os termos em que se funda a ação, ainda que em processo distribuído no âmbito desta Corte, competência esta atribuída ao julgador originário da causa. Trata-se de matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, a renúncia ao direito material em que se funda a ação é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material.

O Relator não possui competência para homologar renúncia de direito material em que se funda a ação, ainda que em processo distribuído no âmbito desta Corte, competência esta atribuída ao julgador originário da causa. Trata-se de matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, a renúncia ao direito material em que se funda a ação é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material.

Intimado às fls. 278, o reclamante apresentou o pedido de desistência nos termos exigidos pela reclamada.

O Relator não possui competência para homologar renúncia de direito material em que se funda a ação, ainda que em processo distribuído no âmbito desta Corte, competência esta atribuída ao julgador originário da causa. Trata-se de matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, a renúncia ao direito material em que se funda a ação é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material.

Assim, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao juízo origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-925/2005-132-05-00.9TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SOEIRO E OUTROS.
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.
Anoto-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-126.971/2007-2, juntada à fl. 1099. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1128/2001-012-01-00.4TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO : JONAS DE MACEDO AIRES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos.
Anoto-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-115.848/2007-5, juntada à fl. 452. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1204/2005-007-05-00.8TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
RECORRIDA : ADILZA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DESPACHO

Vistos.
Anoto-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-122.368/2007-5, juntada à fl. 1071. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1255/2004-192-05-00.0TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTES : RUBENILSON CARNEIRO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA R. PENA CAL

DESPACHO

Vistos.
Anoto-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-127.973/2007-6, juntada à fl. 669. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1542/2002-050-02-00.5TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : DURVALINO DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHILCIO JORGE SILVA FREIRE
RECORRIDA : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E ARNALDO PIPEK
RECORRIDA : ENPRESMAT ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO

DESPACHO

Vistos.
Anoto-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-115.956/2007-8, juntada à fl. 402. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2713/1999-032-02-00.5TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : LOUCOS POR SORVETE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : ALFREDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-122.803/2007-7, juntada à fl. 456. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-135876/2004-900-04-00.0 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
RECORRIDO : SELVA CANAL
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DESPACHO

Vistos.
Trata-se, a petição TST-Pet-111.986/2007-6, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Meridional S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente Banco Santander Banespa S.A., tendo como advogado, no foro de Brasília-DF, o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-623400/2000.0TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-629019/2000.4TRT - 9a REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO : VALENTIM SAROT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-652782/2000.6TRT - 9a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DOMINGOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-653542/2000.3TRT - 9a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO : DIRCEU DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-674967/2000.3TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTES : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrido a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-679740/2000.0TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-679904/2000.7TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : LAURO VALTAIR SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABDUD
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CAL-DEIRON
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-704437/2000.0TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTES : BENEDITO MORAES BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda a reatuação do feito para constar como recorrido a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-71/2002-016-05-00.0

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO : JOÃO SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE SOUZA BASTOS

D E S P A C H O

Junte-se, por linha, a petição protocolizada sob o nº Pet. 56437/2007.3, em face da irregularidade de representação do seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1432/2000-001-03-00.6

RECORRENTE : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : OTONIEL CATARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A petição de fls. 762/763 foi protocolizada quando já publicada a pauta para julgamento, motivo pelo qual determino seja observada a nova representação processual do recorrente nas publicações futuras.

Cientifique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2065/2002-036-12-00.4

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC e FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO e MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência à pretensão da reclamada, deduzida na Pet. 58018/2007.6.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com vista concedida aos advogados, conforme despachos de fls.

PROCESSO : RR - 708638/2000.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Brasília, 11 de outubro de 2007

COORDENADORIA DA 2ª TURMA**ATA DAVIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e sete, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atuou como Relator e, atendendo à convocação, para composição de quorum em virtude de impedimentos. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Edson Braz da Silva, e como Secretária, a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro da presença dos Excelentíssimos Juízes, participantes do Curso de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho, promovido pela Enamat, saudando e desejando boas-vindas a todos - em especial à Dra. Naira Pinheiro Rabelo em virtude de seu aniversário. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos:

Processo: AIRR - 1421/1988-009-03-41.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Cisa S.A., Advogado: Dr. Frederico Prado Martins, Agravado(s): Antônio Luiz Marques, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Partícipa S.A., Advogado: Dr. Marcos Dias Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 58/1991-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lucas Gomes Padilha Filho, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/1991-024-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Agravado(s): Antony Kennedy Teles de Menezes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 129/1996-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Carlos Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 370/1997-**

011-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Maria Catarina Nogueira Ferraz, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1063/1997-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Rosemar Pereira Martins, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Agravado(s): Mundial S.A. -

Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Jean Charlot Rospide, Agravado(s): Martec - Indústria Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23/1998-008-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Darci Albino Bonissoni, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/1998-005-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vanderlei Alves Funari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 856/1998-109-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Laura Maria Ferreira Vieira, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 856/1998-034-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Inez Gonçalves Mota, Advogada: Dra. Fernanda Zamprogn Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2938/1998-037-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Portela Eloí, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Massa Falida de Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 1024/1999-062-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldeir Toniolo Lacerda Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/1999-442-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Enar Comissária e Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1649/1999-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vagner da Rocha, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1826/1999-079-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Agravado(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2381/1999-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KJ Comercial e Prestadora de Serviço Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Agravado(s): Josias Correia Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 596285/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Antônio Dias Filho e Outro, Advogado: Dr. Júlio Martins S. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 645/2000-007-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Ubitatan Torres Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2000-771-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Curtume Aimoré S.A., Advogado: Dr. Dalor Roberto Heberle, Agravado(s): Gunther Luís Hendges, Advogado: Dr. José Paulo Wedig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2162/2000-322-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): João Manoel Lopes Filho, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 656581/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Harley Ferreira Caetano, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.; **Processo: AIRR e RR - 685082/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s) e Recorrido(s): José Francisco Solano e Outros, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade: 1 - preliminarmente, determinar a exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial), julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito; 2 - declarar a sucessão do BANCO BANERJ S/A pelo BANCO ITAÚ S.A. 3 - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento; 4 - não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: AIRR - 493/2001-003-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 493/2001-003-01-40.5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Tiziane Pinto de Souza Nascimento, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran - RJ, Advogado: Dr. Francisco Conte, Agravado(s): Rafael Pose Vazquez, Advogado: Dr. Manuel Pose Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2001-003-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 493/2001-003-01-41.8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran - RJ, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Rafael Pose Vazquez, Advogado: Dr. Manuel Pose Gil, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Nuno Álvares Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2001-102-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria do Rosário Saraiva dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): João Damacena Rocha Neto, Advogado: Dr. Nagib Antônio de Jesus, Agravado(s): Evandro da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Antílhon Saraiva dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro relator negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo patrona do Agravante. **Processo: A-AIRR - 680/2001-044-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nídia Caldas Farias, Agravado(s): Maria da Penha Malha, Advogado: Dr. Paulo César Araújo da Costa, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 865/2001-658-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): Santana Ribeiro, Advogada: Dra. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Recorrente(s): Higil Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Itaipu Binacional, bem como não conhecer do Recurso de Revista da HIGI SERV Limpeza e Conservação LTDA. **Processo: AIRR - 877/2001-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Antônio da Silva Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Avalone Vianna, Agravado(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2001-043-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Agravado(s): Flávia Sotero dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Empresa Limpadora Colorada Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1119/2001-010-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirceu David de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2001-052-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Souza Reis, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Agravado(s): Anacim - Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música, Advogado: Dr. Agnelo Dante Costa Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/2001-102-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Agravado(s): Márcio Sales Nascimento, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1605/2001-027-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Kátia Regina Lopes Alves, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2001-311-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Servcater Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Geraldo Beira Chagas, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2001-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Guiomar David Tavares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1880/2001-004-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Dr. Renato Manaia Moreira, Agravado(s): Maria da Penha Abu Saoud El Hash Shash, Advogado: Dr. Gustavo Lorençete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1904/2001-224-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Josenilce Cesário da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Agravado(s): Coopsaúde - Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2197/2001-016-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Ubaldino do Amaral, Advogado: Dr. Ronaldo Stange, Agravado(s): Juliano Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Marques de Lima, Agravado(s): Pratic Service & Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Bego da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2346/2001-242-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fernando Lisboa de Arian, Advogado: Dr. Jaques Marco Soares, Agravado(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96005/2001-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Paulo Carvalho Pirotti, Advogado: Dr. João Carlos A. Zolandeck, Agravado(s): Altair Stormovski Casanova, Advogada: Dra. Andréia da Rosa Rache, Agravado(s): Valdevino Ramalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18/2002-301-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jacinto Reinert, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Cordeá, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Cosp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2002-022-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR - 35/2002-022-04-04, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Grace Maria Battaglin Bazana, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Fundação Banrisul de Segurança Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 329/2002-041-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eloy de Oliveira Marques, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 383/2002-041-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anísia de Mello Cordeiro, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 440/2002-906-06-41.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Augusto Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 666/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Roberto Alves Silvestre, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 686/2002-089-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ivaicana Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Adelino Inácio Gonçalves Neto, Agravado(s): Marcos Roberto Vitorino, Advogado: Dr. Rubens Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1626/2002-030-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Pinheiro Corrêa, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Agrava-

do(s): Dansk Flama Instituto de Fisiologia Aplicada Ltda., Advogado: Dr. Cláudio de Camargo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2002-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Edmilson Araújo, Advogado: Dr. Arioaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Massa Falida de Mans Construtora Ltda., Agravado(s): Reago - Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1776/2002-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sônia Regina Durão Costa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Melhor, Agravado(s): Zilda da Rocha Capinam de Santana, Advogado: Dr. Wagner Bemfica Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1799/2002-005-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): Luiz Guedes de Moura, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3259/2002-244-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): David Sacchetto da Silveira Cintra, Advogado: Dr. Anderson Carvalho Geraldo, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 5153/2002-011-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Massaneiro de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19452/2002-006-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio de Jesus Barroso Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Bicharra, Agravado(s): Massa Falida da Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36580/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cássia Regina Azeitona Haniu, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 43375/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Wagner José Martire, Advogado: Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53525/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Josefina Antunes Carriel Jakolinski, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Paraná), Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65051/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Edward Alves, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 335/2003-005-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Via Farma Ltda., Advogado: Dr. Imád Kamal Ed Din Sammur, Agravado(s): José Romildo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2003-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Carvalho Maciel, Advogado: Dr. Rosa Maria dos Santos Manerick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2003-065-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Nagel Costa, Advogado: Dr. Luís Gustavo Guimarães Botteon, Agravado(s): Armando Pedrolli & Filho S/C Ltda., Advogado: Dr. Giovane Marcussi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 365/2003-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cláudio Porto de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Alberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 603/2003-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marrenco da Trindade, Agravado(s): Celi Sauer Prusch e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 630/2003-251-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil



Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Agravado(s): Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 794/2003-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Renee Prates Garcia, Advogado: Dr. Silmar Cavalieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-013-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 976/2003-052-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1015/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lúcia Maria Bezerra de Paulo, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2003-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): George Correia Santana, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2003-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Guaraci Ribeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2003-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Zaldomiro da Costa Mendes, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alcécio de Melo e Outro, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1357/2003-028-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Eliana Teresinha Valente Jannini e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neves, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1408/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Altivo Tavares, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): José Geraldo Pereira, Advogado: Dr. Rosâne Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2003-004-17-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado(s): Allan Ferrer Lommez, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2003-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marco Aurélio Falcão, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1667/2003-444-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Antônio de Souza, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2003-007-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira Cavalcante, Advogado: Dr. Demóstenes Pessoa Mamede da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1956/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Raimundo Freitas de Aguiar, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1996/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento

na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2033/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aline Farias Ramos, Agravado(s): Gilberto Queiroz Neto e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2003-004-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 2114/2003-004-16-41.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Sônia Rosita Costa Muniz, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2114/2003-004-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 2114/2003-004-16-40.8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, Agravado(s): Sônia Rosita Costa Muniz, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2318/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Tibães Lass, Agravado(s): Manoel Raimundo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2397/2003-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João da Cruz Fernandes, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaró, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2423/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues Vieira e Outros, Advogada: Dra. Elsa Arruda Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2600/2003-262-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Famaplást Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Solange Leão de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2730/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Ivanir Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 3542/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Angela Maria de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3619/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Nilson Teixeira Alves, Advogada: Dra. Michele da Silva Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6293/2003-034-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Maria Prudencio Rosa, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77469/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jauri Santos de Araújo, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 78811/2003-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Agravado(s): Antônio Neles de Oliveira Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78968/2003-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Beatriz Xavier de Sousa, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Dr. Maurício Blanco de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94901/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravante(s): Matias Donga Cardoso, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos

Rodrigues, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR e RR - 96800/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Ciro Renato Arispe, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 108895/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Antônio Alban da Silva, Advogada: Dra. Márcia Catapan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50/2004-302-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Liliane Fagundes Fernandes, Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Fábio Fröhlich dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Fritsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 248/2004-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2004-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Sanders Roberto Pacobello e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/2004-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiasul Indústria de Fios Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Eliete dos Santos Chaves, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2004-021-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogada: Dra. Lígia de Souza Frias, Agravado(s): Raquel Rosângela Oliveira Libório, Advogado: Dr. Flávio Márcio Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 521/2004-211-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lucimar Aparecida de Sousa Magalhães - ME, Advogado: Dr. Geraldo Ferreira Lopes, Agravado(s): João Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Melo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2004-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Agravado(s): Antônio Barreto dos Santos, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): Douglas da Silva Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/2004-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nemira Conceição da Rosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 777/2004-071-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Ivan Bastos Caetano, Advogada: Dra. Gisele Scutto Martignoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786/2004-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adolfo Nunes Peres e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 858/2004-911-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Luciano Tavares da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2004-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Pedro Euripedes Rosa do Prado, Advogado: Dr. Carolina Regiane Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 865/2004-225-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesi, Advogado: Dr. Rodrigo Gatto, Agravado(s): Patrícia Faleiro Braz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2004-241-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital de Alvorada, Advogada: Dra. Maria Consuelo Ciarlina, Agravado(s): Ieda Avani Haerberle, Advo-

gada: Dra. Jocélia Matilde Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 948/2004-008-01-40.7 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bianca Cordeiro, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco Citicard S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2004-005-01-40.4 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Andréa de Souza Rocha, Agravado(s): Marco Antônio da Conceição, Advogado: Dr. Edilan Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2004-033-01-40.3 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ana Cristina Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): IBF Administradora e Promotora Ltda., Advogada: Dra. Marina de Freitas Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1082/2004-033-02-40.6 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - Usp, Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Advogado: Dr. José Marcos Tavah, Agravado(s): Marcela Cristina da Silveira, Advogado: Dr. Hamilton César de Araújo Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1110/2004-015-10-40.0 da 10ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Neirimar Gomes de Brito, Advogado: Dr. Luiz César Simões Cardoso, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1121/2004-045-15-40.4 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogada: Dra. Maria Sirllei de Martin Vassoler, Agravado(s): Francisco de Paula Gomes, Advogado: Dr. Fábio Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2004-042-15-40.7 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Rosa Maria Pereira Coquely, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2004-042-15-40.6 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Agravado(s): Eliete Celi Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2004-007-05-40.0 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Jonilson Batista da Silva, Advogada: Dra. Ernestina Maria Farias Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1393/2004-001-23-40.6 da 23ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Gonçalves de Figueiredo Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2004-004-17-40.4 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Supermercados Rizzo Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): Emanoela Fernandes Cavallieri e Outros, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1630/2004-261-04-40.2 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Roberto de Souza Lopes, Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2004-006-08-40.6 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bernadeth Mamede Damasceno, Advogado: Dr. Jaime Começanha Ballesteros Filho, Agravado(s): Atlântico Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Elias Daibes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1696/2004-077-15-40.1 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Refri-Sylam Compressores para Refrigeração Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Roberto Covolo Bortoli, Agravado(s): Arthur Nogueira de Freitas, Advogado: Dr. Miguel Siqueira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1719/2004-026-12-40.1 da 12ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marlene Summy, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Agravado(s): Dicosma Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogada: Dra. Eloete Camilli Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2681/2004-028-12-40.7 da 12ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Micromecânica - Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Janáina Silveira Soares Madeira, Agravado(s): João Mário de Freitas, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Agravado(s): Horiau Prestadora de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6296/2004-007-11-40.3 da 11ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Janete Rodrigues Tavares e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 9224/2004-008-09-40.5 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Reynaldo Fagundes, Advogado: Dr. Adoniran Pedrosa de Oliveira, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 10181/2004-561-04-40.8 da 4ª. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Odilo Unfer, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 73/2005-029-04-40.9 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Terezinha Ferrari, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Banco Santander Banespa S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2005-008-19-40.0 da 19ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Benedita Cristina Cavalcante Sapucaia, Advogado: Dr. Roberto Britto Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 183/2005-008-03-40.5 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Daterra Produções Ltda., Advogado: Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz, Agravado(s): Marco Aurélio Dias Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 209/2005-021-03-40.5 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Rodrigo da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 289/2005-025-01-40.5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Heloisa Helena Bernardes Costa, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 301/2005-009-06-40.5 da 6ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Fábio Porto Esteves, Agravado(s): Firmo Marques de Souza Lima, Advogado: Dr. Alessandra P. de Gusmão Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 350/2005-104-15-40.5 da 15ª. Região**, corre junto com RR - 350/2005-104-15-00.0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Sérgio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Gilberto Moreno e Outros, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 359/2005-060-03-40.1 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Italo Torres Bersan, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2005-028-12-40.9 da 12ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nilson Corrêa Silva, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Agravado(s): Motor Place Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Harger, Agravado(s): Cooperativa de Serviços de Mecânica, Funilaria e Pintura - COOPERMEC (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcos Antônio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 513/2005-104-04-40.0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Simone Pandolfo Chittolina, Advogada: Dra. Simone Pandolfo Chittolina, Agravado(s): Jesus Botelho Nunes, Advogada: Dra. Cláudia Rosane Lemos Xavier, Agravado(s): M. Almeida & Filhos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 572/2005-002-17-40.6 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Trieste Veículos Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Ronaldair Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 579/2005-111-03-40.3 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Flávia Nívia Silva Leal, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/2005-141-18-40.5 da 18ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MMC Automotores do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Glauci Teixeira Ferraz, Agravado(s): Cláudio Chaves Luz, Advogado: Dr. Rogério Almeida Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734/2005-093-03-40.4 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transbus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Carolina Nunes de Lima Cruzeiro, Agravado(s): Álvaro Pimenta da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/2005-003-22-40.0 da 22ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Centro de Promoção Juvenil do Piauí (Fundação Padre Jaime), Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Vera Lúcia Ferreira Macêdo Lima, Advogado: Dr. Márcio Rêgo Mota da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 758/2005-018-02-40.2 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Extra Car Auto Posto Ltda., Ad-

vogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Agravado(s): Gedeon da Silva, Advogado: Dr. Fábio Tadeu de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762/2005-010-17-40.8 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bonesi Jardim, Agravado(s): Ângela Barbosa de Souza, Agravado(s): Easy Digital Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798/2005-003-21-40.1 da 21ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Delma da Costa Dantas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2005-046-24-40.9 da 24ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Allan Alves Dantas, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Agravado(s): E. F. P. de Souza - ME, Advogado: Dr. Emerson Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2005-304-04-40.0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ione Terezinha Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Agravado(s): Associação Hospitalar Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Airtton Pacheco Paim Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1156/2005-009-08-40.9 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Y. Yamada S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Lúcia Valena Barroso Pereira Carneiro, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Olé Olá Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., Agravado(s): Da Tribo Produções Artísticas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1165/2005-121-17-40.2 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ilton Pretti Zamprogno, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro José Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1349/2005-002-20-40.0 da 20ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Virgínia Maria Fernandes Alves, Agravado(s): Vera Lúcia Mendonça, Advogado: Dr. Inácio José Krauss de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1381/2005-005-13-40.2 da 13ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Agravado(s): Anna Cláudia de Sousa Farias, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1392/2005-006-20-40.0 da 20ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Josadach Alves de Albuquerque Júnior e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Agravado(s): Antônio Curvello Sobrinho, Advogada: Dra. Melissa Dias Monte Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1616/2005-003-06-40.1 da 6ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Logexpress Distribuidora de Jornais e Revista Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Ferreira Lima, Agravado(s): Pedro Henrique da Silva, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2005-018-04-40.0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2663/2005-562-09-40.4 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski, Agravado(s): Oziel Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3601/2005-131-15-40.6 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Evelin de Cássia Pacheco, Advogado: Dr. André Iziqhe Chebabi, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 13101/2005-010-11-40.5 da 11ª. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jorlis Franco Guedes, Advogado: Dr. João Machado Mito, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2006-001-21-40.0 da 21ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Eugênio Pacelli de Araújo Gadelha, Agravado(s): Tânia Venditelli Soares Duarte, Advogado: Dr. Leonardo Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 233/2006-007-19-40.1 da 19ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,



Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria do Socorro Borges Coêlho Pontes de Miranda, Advogado: Dr. Cláudia Santos Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 243/2006-102-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hotel Nacional S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Francisca Maria Carneiro do Nascimento, Advogado: Dr. Wilson Roberto Prezzoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 289/2006-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Eduardo Alves Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Nêdio Henrique Mendes da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 316/2006-074-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, Advogada: Dra. Aline Queiroga Fortes Ribeiro, Agravado(s): Fernando Antônio de Castro, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 432/2006-411-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Guararapes Agrícola S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Roberto Flávio da Silva Gericó, Advogado: Dr. Yuri Guimaraes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 448/2006-030-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Maria Nilza Alves Silva, Advogada: Dra. Stefânia Vitor Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2006-049-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 592/2006-041-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Caeté S.A. - Unidade Volta Grande, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): Paulo Sérgio Rosa, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 592/2006-041-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Caeté S.A. - Unidade Volta Grande, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. **Processo: AIRR - 605/2006-002-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Lillian Feliciano de Oliveira Menezes, Advogado: Dr. Geraldo Américo de Souza, Agravado(s): Market House Administradora de Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615/2006-053-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Karoline Guedes Moura, Advogado: Dr. Jonas Batista Ribeiro Júnior, Agravado(s): Auto Posto Pilão Ltda., Advogado: Dr. Mércia Aparecida Torres Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 762/2006-109-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coletur - Coletivos Urbanos Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Juliano Copello de Souza, Agravado(s): Sérgio Agostinho Menezes, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 889/2006-144-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Espólio de Venceslau Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Moacir Vargas Ferreira, Agravado(s): B R Metals Fundições Ltda., Advogado: Dr. Aristides Cabral de Souza, Agravado(s): Companhia Real Brasileira de Seguros, Advogado: Dr. Newton Geraldo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1014/2006-089-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Juarez Magalhães, Agravado(s): Beatriz Luciano Martins, Advogado: Dr. Elmiro Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1122/2006-023-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Intervalor - Cobrança, Gestão de Crédito e Call Center Ltda., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Romeu Veloso Santos Júnior, Advogada: Dra. Flávia Abras Moutran, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Advogado: Dr. Sylvia Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2006-007-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcello Leal, Advogada: Dra. Helma Faria Corrêa, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Daniela Castro Garcez Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1147/2006-001-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jonas Romão da Silva, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Dantas, Agravado(s): Companhia

Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Daniela Castro Garcez Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1808/2006-117-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Naldo do Socorro Rodrigues do Couto, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1249/1990-009-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sônia Maria Ferreira e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2216/1993-044-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir do Carmo Gregório, Advogado: Dr. Osvaldo Pinto de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 170/1994-040-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Recorrido(s): Maria Alice de Oliveira Preto, Advogado: Dr. Pompeo Gallinella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada seja realizada mediante precatório. **Processo: RR - 679/1995-047-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Armando Marques de Souza, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. **Processo: RR - 22202/1995.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642/1996-243-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mavero Indústria Metalúrgicas Ltda., Advogado: Dr. Joelson Gonçalves, Recorrido(s): Jorge Benigno Ferreira Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema legitimidade ad recursum do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la nos presentes autos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 173/1997-122-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Walter Jorge Garcia Gonçalves, Advogado: Dr. Vander Nei S. Mendonça, Recorrido(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 638/1997-026-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Ernesto Adolfo da Silva Eilert, Advogado: Dr. Iurc Cyrre Worm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 984/1997-006-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Bruno Schmitt, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual. **Processo: RR - 1090/1997-011-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 2593/1997-022-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Recorrido(s): Davi Gervasi, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o feito sem

resolução do mérito. **Processo: RR - 43/1999-271-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Marisa de Souza Lira, Recorrido(s): Demerval Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. **Processo: RR - 749/1999-014-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Aparecido Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1164/1999-751-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procuradora: Dra. Leda Fátima Almeida dos Santos de A. Hartemink, Recorrido(s): Cleci Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda. - COOTRAB, Advogado: Dr. Ricardo Chechi, Recorrido(s): Sociedade de Pais e Amigos da Creche Amiguinhos da Balneária, Advogado: Dr. Aquiles Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor referente à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1317/1999-019-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Ricardo Marcelo da Silva Cafruni, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 610509/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra e outros, Recorrido(s): Joel José da Rocha, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar nulo o vínculo empregatício reconhecido entre o Reclamante e a Reclamada CODESP para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período laborado e do saldo salarial de junho/95, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais verbas deferidas, inclusive o adicional de risco. **Processo: RR - 603/2000-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Donizeti Lopes Moreira, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Prejudicado o tema referente a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 959/2000-001-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da contribuição confederativa relativa aos empregados não associados ao sindicato. **Processo: RR - 1097/2000-007-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Vinícius Leão, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1304/2000-019-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Servenco Construtora S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Dionísio Salvador, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Recorrido(s): Masplan Rio Engenharia e Arquitetura Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1767/2000-771-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Rudolf August Richter, Advogado: Dr. Paulo Alberto Delavald, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Compensação das horas extras pagas a maior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante com aquelas devidas nos meses seguintes. **Processo: RR - 1912/2000-271-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alcécio Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Francisco

Roberto de Souza, Recorrido(s): O Caipirão Comes e Bebés Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2047/2000-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Fernanda Rochoel Nasciutti, Recorrido(s): Maria Mathews de Carvalho, Advogada: Dra. Mariana Corrêa Pires Schleumer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2265/2000-432-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vicente Bento de Araújo, Advogado: Dr. João Baptista Domingues Neto, Recorrido(s): Modelação ADS Ltda., Advogada: Dra. Bernardete Soares Bio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4499/2000-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adolfo de Alencar Eulálio, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Reksidler & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Férias. Concessão Parcial. Fracionamento do Período de Gozo. Não Configurado", por violação do art. 134, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto em que determinara que são devidos os períodos integrais de 30 (trinta) dias de férias (12/12 dos períodos aquisitivos 93/94, 94/95, 95/96, 97/98 e 98/99). Custas em reversão pela Reclamada. **Processo: RR - 13342/2000-004-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Metapar Usinagem Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Hugo Duarte, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 22093/2000-003-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eloir Adão Zyla, Advogado: Dr. Leonaldo Silva e outra, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 26099/2000-006-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Almir Bandeira, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 653205/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marli Marise Macedo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuario do Paraná - Codapar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão-somente para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. **Processo: RR - 696720/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alberto Zin, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718913/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Gonçalves de Araújo, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 274/2001-653-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Arapongas, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Elias Jorge Maluf Neto, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 397/2001-095-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Almir Cláudio Moro, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 398/2001-120-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Ronaldo de Sá Macedo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 551/2001-006-04-00.9 da 4a.**

Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Legal Care - Assessoria Preventiva, Advogada: Dra. Suzi Dalpaquale, Recorrido(s): Viviana Loreneca Souza, Advogada: Dra. Emília Ruth Karask, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703/2001-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Francisco Donizete Vinhas, Recorrido(s): Antônio Baldan de Carvalho, Advogado: Dr. Héliida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738/2001-811-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Selmar Acosta, Advogado: Dr. Laerte Quadros de Azambuja, Recorrido(s): Otto Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Severino Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 974/2001-058-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rocha Soares, Recorrido(s): Mary Stela Perpétuo Socorro Amaral, Advogado: Dr. Eric Alexandre Meira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1175/2001-117-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): João de Oliveira Gonzaga Filho, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição Quinquenal - Trabalhador Rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 1212/2001-302-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emurg - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. André dos Santos, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Jádriel Gomes Santos, Advogada: Dra. Patrícia Melo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1338/2001-041-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Não conhecer dos demais temas do Apelo. **Processo: RR - 1408/2001-161-05-42.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wilson Oliveira Bahia, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja feita nos moldes da Lei nº 8.177/91. **Processo: RR - 1529/2001-271-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marques da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Miriam Regina de Oliveira Barros, Recorrido(s): Januário da Silva Rocha, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1574/2001-041-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Valio, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer dele também quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1641/2001-005-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto Bussoni, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente o Dr. Mauro César Martins de Souza.; **Processo: RR - 1720/2001-361-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Inácio de Andrade Gonçalves, Advogada: Dra. Luara Camargo Vida Visconti, Recorrido(s): UM Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Brandão Majorana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1978/2001-361-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Amélia Aparecida Vo dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Mas-

sao Kagueyama, Recorrido(s): Orlando Santos Confeções - ME, Advogada: Dra. Sandra Andrade de Paula Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2519/2001-461-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jaime Fiori, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2571/2001-381-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transnegrelli Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabiela Brandão Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2851/2001-243-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosângela Mendes de Almeida Marreiros, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo, Advogado: Dr. Néilson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8207/2001-014-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): Roque Luiz Sutil Mainardes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Dino Araújo de Andrade. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 725420/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Silva de Souza, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 757781/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daniel de Souza, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Recorrente(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, somente quanto ao tema "sumaríssimo - conversão do rito no curso do processo", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que, doravante, o feito se processará sob o rito ordinário. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema compensação. Vantagem Financeira. Previsão em Norma Coletiva e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a referida compensação. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 760011/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Cirlei Aparecida de Carvalho Dias e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Impedido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 799023/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Idami Duarte Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Annie Maria Vianna Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810414/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Recorrido(s): Paulo Gabriel de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 16/2002-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Silmara Aparecida Augusto, Advogado: Dr. Edvanir José, Recorrido(s): RFR Veículos Ltda., Advogado: Dr. Diniz Afonso Lima de Almeida Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35/2002-022-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 35/2002-022-04-40.9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Grace Maria Battaglin Bazana, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moyses, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., quanto ao tema "férias antigüidade - prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la prescrita e excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 36/2002-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Ilma Alves Ferreira Torres, Recorrido(s): Luiz Carlos Francisco, Advogado: Dr.



Renato Yasutoshi Arashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 154/2002-521-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Patrícia Madalozzo, Recorrido(s): Luiz Diolindo, Advogado: Dr. Guaraci Teixeira Seben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 207/2002-015-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Solange Bernardes Gama, Advogada: Dra. Maria Elenice Libório de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 280/2002-999-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Francinópolis, Advogada: Dra. Márcia Lima Matos Muniz Falcão, Recorrido(s): Marinalva Ximenes dos Santos Silva, Advogado: Dr. Miguel de Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. O Douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido recurso. **Processo: RR - 340/2002-601-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasdiesel S.A. - Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Recorrido(s): Luís Igar de Souza Krauzer, Advogado: Dr. Sívio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 340/2002-012-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Maria Isabel Anchieta da Fonseca, Advogada: Dra. Adriana Simone Piva, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 363/2002-811-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Luís Maciel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Silva de Ramos, Recorrido(s): Azevedo Schönhofen Construtora Ltda., Advogada: Dra. Ana Regina Costa Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Conscienc Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Alexandretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396/2002-026-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Teodoro Busch, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 443/2002-058-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Recorrido(s): Mauro Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário.

Processo: RR - 507/2002-022-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irene Maria Schell - ME, Advogado: Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira, Recorrido(s): Nelson José de Oliveira, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 708/2002-751-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Câmara & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Fridolino Engel, Advogado: Dr. Roger Eduardo Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST, bem como à OJ 02 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 806/2002-801-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cavan Pré Moldado S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Recorrido(s): Antônio Paulino de Lima, Advogado: Dr. Florismar de Paula Sandoval, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 849/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min.

Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fischer Pastilhas e Freios Especiais Ltda., Advogada: Dra. Fânia Aparecida Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Ronaldo Semeão, Advogado: Dr. Fábio Razoppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 850/2002-059-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nei Salles Filho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 857/2002-017-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vinícius de Vita Gardenal, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais apuradas no período em que subsistiu o desvio funcional. Falou pelo Recorrido o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 883/2002-007-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adielton Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Peres Potenza, Recorrido(s): O Corpo do Negócio Promoções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária. **Processo: RR - 894/2002-048-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Maurício Villela de Castro, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, determinar a reenumeração das folhas dos autos a partir da fl. 96, e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 989/2002-021-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Recorrido(s): Nádia Regina Marins Souza, Advogado: Dr. Sandra Maria Morenson Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1018/2002-038-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Antônio Prôncio de Barros, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da indenização decorrente da não fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexos em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 1038/2002-055-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neusa Aparecida Pedrosa da Silva, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1041/2002-041-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cristina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Giassi & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1184/2002-501-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nayale Gonçalves Bonfim, Advogada: Dra. Paula Regina de Agostinho Scarpelli, Recorrido(s): Comércio e Indústria Multifformas Ltda., Advogado: Dr. José Roberto S. Camargo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1196/2002-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria das Graças Martins Romeiro, Advogado: Dr. Sizenando Castanheira Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 1239/2002-611-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vera Lúcia Ferraz Figueira, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que dê prosseguimento ao feito. **Processo: RR - 1239/2002-004-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aloisio Queiróz Pereira, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advo-

gado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1295/2002-001-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elvís Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1368/2002-007-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vandeir da Costa Evangelista, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1401/2002-382-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Rosane Wolff Resser, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos apurados até o limite diário de dez minutos excedentes à jornada de trabalho. **Processo: RR - 1537/2002-055-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Renato Gonçalves Goulart, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1637/2002-044-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Pereira Pimenta, Advogado: Dr. Arlindo Cavalero Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do Recurso de Revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 1680/2002-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Lays Cristina de Cunto, Recorrido(s): Roberto de Camargo e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município do recolhimento das custas processuais.; **Processo: RR - 1729/2002-513-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juarez José Ruiz Caldeira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 1745/2002-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Inkaforma - Comércio Farmacêutico S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): Karine Alessandra Dutra, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1964/2002-015-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Narcisca Apolonia de Jesus, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, sanando as omissões apresentadas, julgue, como entender de direito, os embargos de declaração de fls. 282/285. Prejudicada a análise do outro tema do apelo. Impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 1968/2002-243-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ezequiel de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): Império da Banha - Auto Serviço Ltda., Advogada: Dra. Nely Cafure, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2385/2002-013-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Acássia Aparecida Santana Amaral, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Confeções Eiter Ltda., Advogada: Dra. Carla Clerici Pacheco Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estatutário, nos termos da redação dada à Súmula 244, item II, do TST. **Processo: RR - 2519/2002-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): New Space Processamento e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Recorrido(s): Ana Paula Silva, Advogado: Dr.

José Fontana Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2583/2002-078-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Arno S.A., Advogada: Dra. Fernanda Valente Lopes, Recorrido(s): Sebastiana Alves Lopes, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 2670/2002-021-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Alberto Fermiano da Silva, Advogada: Dra. Tânia Regina Nanes da Silva, Recorrido(s): Clóvis Patriota, Advogado: Dr. Alessandra Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2793/2002-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alex Pereira Gomes, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Candido Pereira, Recorrido(s): Supermercado Estrela do Sul de Maricá Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2793/2002-201-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Neurivan Pereira Santos, Advogado: Dr. Gilson de Souza, Recorrido(s): Bokret Industrial Ltda., Advogada: Dra. Walderez Gomes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2977/2002-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Lotação Ingá Ltda., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Recorrido(s): Ademir Santos Carvalho, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema legitimidade ad recusum do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la nos presentes autos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 3008/2002-381-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Bispo Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Menta de Carvalho, Recorrido(s): Depósito Baron e Baron Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4046/2002-241-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zezaro Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Vidal, Recorrido(s): Ivanildo de Oliveira Jordão, Advogado: Dr. Wombeles Matozinho Curis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4494/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): Orci Rodrigues de Freitas Filho, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 11541/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Amazonas - SINTTEL/AM, Advogado: Dr. Mônica Nazaré Picanço Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 25085/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Almir Cristoff, Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Recorrido(s): Josnir Antônio Tschoeke, Advogado: Dr. Aníbal Pinto Cordeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação. **Processo: RR - 34453/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ronivaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Metalúrgica São Raphael Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 40778/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nórdica Veículos S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrente(s): Floresval Guimarães Piotto, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta, tendo em vista petição desistindo do referido recurso. **Processo: RR - 45608/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Aranege de Menezes, Recorrido(s): Isael Romani, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento consagrado na ex-Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-1/TST, atualmente incorporada à Súmula 371/TST, em relação aos efeitos de superveniente estabilidade eleitoral no curso de aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 49627/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Eduardo Wakami, Advogada: Dra. Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao

tema Multa Convencional - Limitação ao montante da dívida principal, por violação do artigo 412 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa normativa ao valor principal; bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por conflito com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 51016/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrente(s): Ely Maria Pacheco, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 51488/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Paulo Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetivados sobre o total tributável da condenação, nos termos da Súmula 368, II, do TST. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 16/2003-002-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Recorrido(s): Hebert de Souza, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 29/2003-381-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Luciano de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiana Pacheco Genehr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. ; **Processo: RR - 35/2003-021-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Oli Miranda, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Recorrido(s): Massa Falida de Clichéria Opção Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56/2003-441-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marilena Aparecida de Campos Martins, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 86/2003-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arnaldo Pires de Mello, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87/2003-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Francisco das Chagas Dias, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema dispensa imotivada do empregado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pelo Reclamante, dispensado de seu recolhimento na forma da lei. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 102/2003-999-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Luís Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 125/2003-771-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Recorrido(s): Karine Hoffmann, Advogado: Dr. Jerson Eusebio Zanchettin, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Antônio Damico, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação operada sem prévia aprovação em concurso público, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo do Reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 194/2003-019-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cassandra Rocha da Fonseca, Advogado: Dr. Tiago Martini Benin, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 214/2003-999-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Recorrido(s): Heitor Neres Dias da Silva, Advogada: Dra. Ginna Isabel Rodrigues Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 224/2003-121-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Dar-

lete Feliciano dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos de Souza Lima Figueiredo, Recorrido(s): Barequecaba Praia Hotel Ltda., Advogada: Dra. Flávia Castanheira Wczassek, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.; **Processo: RR - 226/2003-281-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrente(s): Clara Maria Wengrover Rosa, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Rodrigo Luiz Testa, Advogada: Dra. Carla Piuco da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 298/2003-242-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Édio Akihiro Tanaka, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 307/2003-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Urbano Pinheiro e Outro, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sobre todo o período laborado. **Processo: RR - 375/2003-254-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José do Carmo de Araujo, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 389/2003-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): José Eduardo Benedito, Advogada: Dra. Helena Furtado Duarte, Recorrido(s): Tandem Comunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 392/2003-024-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Iracema dos Santos Amaro, Advogada: Dra. Ivania Maria Lazzaron, Recorrido(s): Regis Albuquerque Guedes da Luz, Advogado: Dr. Sílvia Chagastelles Salomão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405/2003-054-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Recorrido(s): Enedina Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Funnichelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 413/2003-055-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Francisco Carvalho de Assis e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 438/2003-020-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Roberto Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Bom Guse, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 460/2003-662-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ricardo Comunello, Recorrido(s): Gilmar Alfredo da Rosa, Advogado: Dr. Valdino Baruffi, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 493/2003-101-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa Alves, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 560/2003-020-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Juda Tadeu Varnier Farias, Advogada: Dra. Márcia Bresolin Borçato, Recorrido(s): A. Rafaeli e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dalário Galvan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589/2003-091-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilson de Paula, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Recorrido(s): Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 590/2003-**



305-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Recorrido(s): Nelci Terezinha Linck, Advogado: Dr. Valderes T. dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 625/2003-004-17-04.6 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Vitória Apart Hospital S.A., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Maria da Consolação Cogo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 636/2003-254-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jesus Maria de Abreu, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Cahil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada. **Processo: RR - 652/2003-016-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clébia Rodrigues Borges, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Ministro Relator, para a sessão do dia 10/10/2007. **Processo: RR - 684/2003-411-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silas Lain Pupo, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Dra. Maria Gabriela César Villac, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso XXIX do artigo 7º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 760/2003-109-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosa Maria Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transiória 51), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido. **Processo: RR - 768/2003-050-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Micapel - Mineração Capão das Pedras Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fabiano Gonçalves, Recorrido(s): José Iraci Izidoro, Advogada: Dra. Noêmia Aparecida dos Santos Araújo, Recorrido(s): Hélio Eustáquio de Faria, Advogado: Dr. Nayder José Xavier Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada MICAPEL, pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. Em face do provimento do apelo e exclusão da reclamada MICAPEL da lide, resta prejudicada a análise do tema acidente de trabalho. **Processo: RR - 794/2003-063-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural do Pontal do Triângulo Ltda. - Credipontal, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Recorrido(s): Jeanmar Soares, Advogado: Dr. Josimar Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 795/2003-016-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo César da Costa Pinna, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 818/2003-003-22-00.2 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Maria de Lourdes Miranda Adad, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia. não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e considerar prejudicado o tema "honorários advocatícios", em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pela CEF e tendo em vista o exame do mérito do Apelo. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva acompanha o Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 838/2003-411-06-00.8 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marilene Campos Torres, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Recorrido(s): José Carlos da Paz Candearis, Advogado: Dr. Ivan Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 867/2003-003-22-00.5 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Piauí - Cohab, Advogada: Dra. Júlia Valéria Gonçalves Diogo, Recorrido(s): Antoniel Soares da Silva, Advogado: Dr. José

Policarpo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 888/2003-045-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilza Dourado Vasconcelos Ragno, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a decisão de 1º Grau. **Processo: RR - 899/2003-048-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá - STIAL, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 902/2003-034-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Henrique Sutton de Sousa Neves, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 902/2003-088-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Orica Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Medeiros, Recorrido(s): Waldir Souza Santos, Advogado: Dr. José Marioto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 932/2003-009-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ercília Maria Fani dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 945/2003-107-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Almir José de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 958/2003-071-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto de Oliveira Musacchio, Advogado: Dr. Victor Gabriel Pereira, Recorrido(s): Ananci Ferreira de Lacerda, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao vale-transporte. **Processo: RR - 988/2003-463-05-00.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daltro Vieira da Costa, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 995/2003-013-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Itacon Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Pontual, Recorrido(s): Josiel Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1012/2003-445-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Balbino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1026/2003-004-17-00.9 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marlene Batista de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF, apenas quanto à "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1052/2003-008-17-00.2 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Américo Pereira, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara

de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1073/2003-007-17-00.1 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bezaleel Pinheiro e Outro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e condenar a reclamada no pagamento das diferenças da multa do FGTS, na forma postulada na exordial. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1076/2003-084-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel Novelino Neto, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a pronúncia da prescrição, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 1098/2003-465-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ezequiel Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Dr. Alan Erbert, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1121/2003-114-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cristiane Cândida Mendes, Advogada: Dra. Ana Magna de Fátima Pereira, Recorrido(s): Simone Haidamus, Advogado: Dr. Raimundo Artur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 389 (conversão da OJ nº 211), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, como se apurar em execução de sentença. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor fixado à fl. 17. **Processo: RR - 1182/2003-010-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Dagoberto Ney Vieira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à integração da parcela denominada auxílio-alimentação na complementação de proventos de aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 1206/2003-342-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Maurício Moura Siqueira, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, já que a sentença de fls. 59/64, embora tenha extinguido o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC, apreciou o aspecto meritório da questão referente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, indeferindo a pretensão obreira. **Processo: RR - 1218/2003-382-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Cheila Andréia dos Santos, Advogada: Dra. Fabiana Pacheco Genehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1288/2003-009-05-00.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marlene de Souza Monteiro, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1305/2003-411-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Recorrido(s): Engec Construções e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Wagner Ramos Coelho Mororó, Recorrido(s): Marcos Júnior da Conceição Silva, Advogado: Dr. Anselmo Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1309/2003-191-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre José de Lima, Advogada: Dra. Maria das Graças da Silva, Recorrido(s): Albani José Nunes Transportes - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1338/2003-443-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Condomínio Edifício Tabajara, Advogado: Dr. Maurício Antônio Comis Dutra, Recorrido(s): Francisco de Assis Lourenço, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1372/2003-433-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Souza de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Recorrido(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à

Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 1380/2003-028-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Joseph Didio, Advogada: Dra. Rose Cássia Jacinth Didio, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1397/2003-028-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Cândia Pereira Soares, Advogada: Dra. Renata Valente D. C. de Almeida, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1412/2003-067-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Cardoso, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1423/2003-046-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduardo Costa Grazioli, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no feito, como entender de direito.

Processo: RR - 1474/2003-101-15-00.2 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Aldo Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando prescrita a pretensão do Reclamante à percepção da diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, em reversão, das quais é dispensado do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 1478/2003-231-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Recorrido(s): Flávio da Rosa Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1519/2003-009-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria José Linhares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. João Vicente Jungmann de Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1533/2003-027-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steflí Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 1576/2003-022-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Recorrido(s): Flávia Maria de Oliveira Isoni Machado, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1586/2003-003-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Silvestre Bittencourt, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 1591/2003-771-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Mínuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Valdoc Antônio Melcher, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos minutos destinados à troca de uniforme como horas extras. **Processo: RR - 1641/2003-381-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira, Recorrido(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de ilegitimidade do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1666/2003-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Advogado: Dr. Renato Olímpio Sette de Azevedo, Recorrido(s): Cleide Aparecida Pereira Ronchesi e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do

adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1666/2003-382-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estevan Bieckauskas Labritz, Advogado: Dr. Neviton Paulo de Oliveira, Recorrido(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Inicial, como entender de direito. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 1679/2003-027-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steflí Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau (fls. 75/85). **Processo: RR - 1684/2003-075-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wanderley José Alves e Outro, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1796/2003-053-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Suely Mulky, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dirce Carneiro Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Franco Gomes, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1799/2003-022-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Soares de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1895/2003-023-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luís César Lopes Andrade, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Renata Mascarenhas Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2025/2003-663-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Inter Continental de Café S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Dorival Paduan Hernandez, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2252/2003-664-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Zanellato, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Programa de Assistência Médica Supletiva (PAMS). Limitação Temporal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2283/2003-663-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Aparecida Marques Linck, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Supletiva (PAMS). **Processo: RR - 2286/2003-019-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicente Giffre Filho, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Supletiva (PAMS). **Processo: RR - 2366/2003-341-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvestre Conceição de Souza e Outro, Advogado: Dr. Aline Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, já que a sentença de fls. 50/60, embora tenha extinguido o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC, apreciou o aspecto meritório da questão referente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, indeferindo a pretensão obreira. **Processo: RR - 2786/2003-383-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado:

Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Miguel Machado Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Madalena de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento de seu recolhimento na forma da lei. **Processo: RR - 2918/2003-016-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Recorrido(s): Arlindo Rodrigues Damásio, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão à diferença da multa de 40% do FGTS, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Reclamante, isento na forma da Lei. **Processo: RR - 3335/2003-016-12-01.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Conrado Finder, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho, Recorrido(s): Schulz S.A., Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5019/2003-341-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Gustavo Domingues de Moraes, Recorrido(s): Valter Silveira Ferreira, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5054/2003-341-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Gustavo Domingues de Moraes, Recorrido(s): Tarcísio Luiz da Costa, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11774/2003-005-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bernardete Pezzi Todeschi, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 13313/2003-002-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Recorrido(s): Marcos de Carvalho Carneiro, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema deserção - custas - guia DARF - preenchimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito. **Processo: RR - 13805/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Usin-Car Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Denis, Recorrido(s): Ronaldo Maia de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Venâncio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15555/2003-011-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMAF - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Manoelino Batista Lopes, Advogado: Dr. Joel da Silva Moraes, Recorrido(s): Comissão Gestora da Feira Cel. Jorge Teixeira - Feira Manaus Moderna, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas além da jornada contratual e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, assim como ao recolhimento dos depósitos atinentes ao FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 16200/2003-002-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio Carlos Vasconcelos Leite, Advogado: Dr. Cristiano Pinheiro da Costa, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, proferida às fls. 372/374, no sentido de julgar improcedente a ação reclamationária. **Processo: RR - 72847/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Penhalva, Recorrido(s): João Martins de Souza, Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 73108/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Criadores de Gado Holandês do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Henrique Daunis Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "comissões - prescrição total", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição quanto às diferenças de comissões, excluí-las da condenação. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para



compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 80282/2003-461-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Hilário Kohl & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Daniela Alzira Kohl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81221/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Lairton Menna Machado, Advogado: Dr. Renner Marisa Dutra Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82281/2003-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Juversino de Melo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas in itinere, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Conhecer do Recurso quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST, observado o pedido de incidência a partir do 6º dia útil. Não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 83077/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Elton José Pletsch, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 83884/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tânia Geralda Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Bruno Martinez Mahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 87671/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Tadeu Lopes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, argüida pelo Reclamante em contra-razões, para não conhecer do Recurso de Revista patronal. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras relativas ao período do intervalo interjornada não usufruído. Custas mantidas. Certifique a Coordenadoria a existência tão-somente da assinatura, sem identificação, de quem teria firmado a procuração de fl. 300. **Processo: RR - 88524/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Valmir Rodrigues Fanfa, Advogado: Dr. Egidio Valdino Dal Forno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 88738/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Elenilton Tavares da Silva, Advogada: Dra. Elisa Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a renúncia à estabilidade acidentária, e restabelecer integralmente a sentença de improcedência. Inverte-se o ônus da sucumbência, isento o autor. **Processo: RR - 92449/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raul Guilherme Pezzi, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Recorrido(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à responsabilidade pelos honorários periciais. **Processo: RR - 92803/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vitor Knorre, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "gratificação contingente e participação nos resultados - natureza salarial - integração nos proventos da aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 94371/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nei da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Riograndense de

Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários durante todo o período do pacto laboral e indenização por tempo de serviço, relativa ao período de trabalho em que o autor ainda não era optante pelo regime do FGTS, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 95662/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG e Outro, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Jaque Paulo Azevedo da Silva e Outros, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96445/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Elias Gonçalves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 119241/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Regina dos Santos Monteiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 3/2004-361-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rubens Mário Ceppo, Advogado: Dr. Nicola Labate, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. Falou pelo Recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: RR - 12/2004-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ADM do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Germano Adolfo Bess, Recorrido(s): Norbert Arnildo Schültz, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 68/2004-351-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Ada Beatriz Viollini Nique da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras sem o respectivo adicional e dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da referida Súmula. **Processo: RR - 108/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Pereira Machado, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 109/2004-143-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Georgio Izaias das Candeias, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Recorrido(s): Walter Fireman Dutra (Top Stop), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 135/2004-101-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Orlando Gonçalves, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Recorrido(s): SMC Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lúcio Ávila Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo pelos débitos trabalhistas, objeto da condenação, excluindo-o da lide. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 160/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ronaldo Coelho da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 25/28. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 271/2004-025-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): José Amorim da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 279/2004-451-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira Botelho, Advogado: Dr. Mário Luiz Madureira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 309/2004-331-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Paula Batista da Silva, Advogado: Dr. Hamilton Ferro Filho, Recorrido(s): E. F. Silva São Bento do Una - ME, Advogado: Dr. José Ademir Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 321/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosineide Rosal do Valle, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 325/2004-331-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Christiane Soares Costa, Recorrido(s): N. S. Engenharia e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Douglas Lins de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 347/2004-011-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Beserra Leite, Advogado: Dr. Geraldo Marccone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 412/2004-103-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): José João dos Anjos, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia. **Processo: RR - 457/2004-002-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mendes Silva, Recorrido(s): Paulo Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 502/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca do Nascimento Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 514/2004-103-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Horácio Procópio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Pereira Xavier, Recorrido(s): Cocal Cereais Ltda., Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 572/2004-113-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Domicio Goz Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Ivan Carneiro, Recorrido(s): Município de Aveiro, Advogado: Dr. Emanuel Bentes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fl. 09 que, após reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público, deferiu ao reclamante apenas os salários atrasados - equiparados a saldo de salário -, o que coaduna com as disposições da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 589/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edinalva Silva Paiva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%, e às diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 627/2004-018-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): Cristiane de Assis Saraiva, Advogado: Dr. Mara Denise Pizotto, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 638/2004-006-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): GKN do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues

Gontijo, Recorrido(s): Domingos Lumertz Schwanck, Advogado: Dr. Rubens Renato Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e julgar improcedente a reclamação, no particular. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência, da qual isento o reclamante, em face do pedido formulado às fls. 12. **Processo: RR - 678/2004-014-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Renato Lourenço Peixoto Martins, Advogado: Dr. Euclides Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe fixado na sentença, dispensado o recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 684/2004-102-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Iraci Soares Couto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 703/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação saldo de salário (18 dias) e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 722/2004-073-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Recorrido(s): Maria Inez Pinto de Arruda, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741/2004-020-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Habitusus Crédito Imobiliário S.A. e Outra, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Toni Ricardo da Silva Rosa, Advogado: Dr. Marcos Vinícios Fauth, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a regularidade na contratação de sobrejornada, excluir da condenação as diferenças dela decorrentes. **Processo: RR - 776/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Vicente da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de certame público e restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 909/2004-103-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Hélio Menezes de Araújo, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 942/2004-771-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luís Fabrício de Castro, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Recorrido(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 972/2004-027-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Flávio Francisco Costa e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição. Também, por unanimidade, quanto ao tema auxílio cessante, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 1031/2004-131-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. Renato Tognere Ferron, Recorrido(s): Jaqueline de Azevedo Gomes, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Recorrido(s): CTA Consultoria Técnica e Assessoria S/C Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo da Cunha Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1035/2004-008-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilzete Teixeira Prado, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Alves, Recorrido(s): Supermercado Terranova Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Arlete Coviello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, nos termos da nova redação dada à Súmula 244, item II, do TST. **Processo: RR - 1159/2004-014-15-00.4 da 15a. Região.**

Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Acir Vieira Souza e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem. **Processo: RR - 1324/2004-020-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mariângela Mendes Puliti e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 1422/2004-009-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Janete Silva Coutinho dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Oliveira Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1439/2004-004-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Parazão - Central Paraense de Resultados, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Maria do Socorro Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: RR - 1536/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lígia Castro Farias, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao saldo de salário do mês de outubro de 2003, diferenças decorrentes da redução salarial e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1591/2004-007-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Maria Aparecida Militão Rosa, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1678/2004-431-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Álcalis, Advogada: Dra. Tâmara Suelly Lamar Pereira da Silva Simão, Recorrido(s): José Francisco Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, isento o Reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 1749/2004-076-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Dr. Adriana C Veronez e Silva, Recorrido(s): José Antônio Merchan Thomazini, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 2151/2004-065-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Ana Lúcia Nunes de Mayo, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2376/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Olga de Souza Negreiros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 3371/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Odenir Francisco Malheiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato Nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar sua condenação ao pagamento do salário strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, e não conhecer da revista quanto aos demais temas, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 3372/2004-053-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Afrânio da Silva Pinto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato Nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar sua condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, e não conhecer da revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 3934/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes

de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Claudemir Gomes da Silva, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS (sem a multa de 40%) e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 4139/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cícero Matias da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 4170/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Arleci Barreto da Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio indenizado, integral e proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, e multa de 40% do FGTS, além da obrigação de anotar a CTPS da autora. **Processo: RR - 5627/2004-002-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eliamar de Lourdes Brunetti, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 13144/2004-015-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Renato de Freitas Pietrangello, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Recorrido(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual o reclamado foi condenado à indenização equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 21084/2004-003-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 29382/2004-012-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Luciana Araújo Paes, Recorrido(s): Talismã Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): Brasilcon Brasil Conservadora Construção e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32722/2004-005-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Aldemar Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Mercedes Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33256/2004-012-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Antônia Viana Lima, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 125493/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Ildo Antônio Corassa, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Servidor Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, indenização do seguro desemprego e multa de 40% do FGTS.



Processo: RR - 131676/2004-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Castro Cardozo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas de Sobreaviso - Supressão - Inexistência de Direito à Indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (item 4) de fls. 575-576, pela qual se indeferiu o pedido relativo à supressão do sobreaviso (item "c" da petição inicial). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas de Sobreaviso - Integração do Adicional de Periculosidade", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais de horas de sobreaviso decorrentes da integração do adicional de periculosidade em seu cálculo. **Processo: RR - 132496/2004-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 145479/2004-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Elia Wilemina Vogt, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 107/2005-052-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cristiana Gomes de França, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 162/2005-012-10-00.6 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 236/2005-013-20-00.6 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Antônio de Santana Nery, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Ausência de concurso público - Efeitos jurídicos e FGTS - Medida Provisória 2.164-41/2001 - Princípio da irretroatividade das normas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 350/2005-104-15-00.0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 350/2005-104-15-40.5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilberto Moreno, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): José Sérgio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 494/2005-028-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Leonila de Brito e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Fêmnia S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Sobre tais parcelas devem incidir juros e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei. Arbitra-se à condenação, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). **Processo: RR - 507/2005-029-12-00.2 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Olivério, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 191 e 203 do TST, bem como por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, integralmente, a sentença de origem. **Processo: RR - 626/2005-322-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - Sindipetro, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675/2005-019-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valmor Thomaz Dias, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Recorrido(s): Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao tema "horas extras -

regime de 12x36 - acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, deferir o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e de horas extras mais o adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e reflexos. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 677/2005-038-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Guilherme Mergem, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Luciana Veck Lisboa Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de todas as verbas de natureza salarial, conforme a Súmula 191 do TST. **Processo: RR - 719/2005-026-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Adão Ferreira Borba, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; 2 - não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, e considerer prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 778/2005-261-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Doux Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Lúcia Apolinário Klein, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de declaração. Multa do Artigo 538 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC. **Processo: RR - 803/2005-027-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Néelson Ronchi, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzone, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 878/2005-041-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nelsi de Medeiros Cardoso, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 180 e 181) pela qual se condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo as seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada e adicional de penosidade; além dos reflexos do adicional em férias com 1/3, gratificação pactuada de férias (50%); abono pecuniário; natalinas; depósitos do FGTS (sem a multa de 40%); contribuições à Fundação Celos, nos moldes praticados pela demandada; adicional noturno, hora noturna reduzida "auxílio enfermidade"; e e horas extras com o respectivo reflexo destas em "repouso remunerado HE". Também, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais. **Processo: RR - 1069/2005-018-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Paulo Nobuo Tsuchiya, Recorrido(s): Joel Vaz de Lima, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1114/2005-014-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Roberto Marques, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1157/2005-017-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luísa Abreu Obici Garcia, Recorrido(s): Eder Araújo de Moraes, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema isonomia salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados da CEF. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1159/2005-013-08-00.7 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Advogada: Dra. Clebia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Rosa de Fátima da Silva, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1258/2005-106-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): José Severo da Silva, Advogado: Dr. Miguel Luiz Bianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1259/2005-106-15-00.5 da 15a. Região,** Re-

lator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): José Lourenço Filho, Advogado: Dr. Miguel Luiz Bianco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas seja aplicada a alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1279/2005-052-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Luísa Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período compreendido entre 01/01/2003 a 10/01/2004. **Processo: RR - 1292/2005-002-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Ruda Océlia Ferreira da Mota, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 1323/2005-065-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Bom Sucesso, Advogado: Dr. Jaderson Wembley de Andrade Carvalho, Recorrido(s): Maricléia Nascimento Alves, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Recorrido(s): Empreendimentos Novo Mundo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Bom Sucesso, para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1513/2005-008-08-00.8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edmar Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Maria Tereza Pantoja Rocha, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 1922/2005-132-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Coralli Rios, Recorrido(s): Geraldo Silva Silvério, Advogado: Dr. Artur Benedito de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicados os demais temas do Recurso. Custas em reversão, isento o Reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 3193/2005-052-11-00.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ana Cleide Soares Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 3407/2005-030-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Josiane Wiesener Poleza, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Recorrido(s): Agência Model Brasil, Recorrido(s): Ana Maria Urresta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator conhecer Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Recorrente o pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória.; **Processo: RR - 5355/2005-007-11-00.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Alice Costa Pinheiro, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 108/2006-029-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Recorrido(s): Georgeta Maria Caruccio Hirschmann e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Auxílio-Cesta-alimentação. Complementação dos Proventos de Aposentadoria. Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos inativos. **Processo: RR - 491/2006-003-21-40.1 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Recorrido(s): Marta da Costa Varella de Melo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao auxílio-cesta-alimentação, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba auxílio cesta-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. **Processo: RR - 1142/2006-143-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Luiz Magalhães Stroppa, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Fundação Sistel de Segu-

ridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria apuradas no período imprescrito, decorrentes da equiparação salarial ocorrida. **Processo: ED-AIRR - 3563/1990-701-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Tânia Generosa de Souza Stanislawski, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Embargado(a): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 2005/1995-018-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Marcos Virgens da Silva, Advogada: Dra. Cristane de Moura Dibe, Embargado(a): Icolmaq Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Bittencourt Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, a fim de negar provimento ao recurso de Agravo. **Processo: ED-AIRR - 916/1996-005-13-41.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Hamilton Cavalcanti e Outros, Advogado: Dr. Ismael Marinho Falcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2732/1996-029-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rápido Transportes Guido Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Válder Batista de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2930/1997-056-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP, Advogada: Dra. Tatiana Emília O. Barbosa, Embargado(a): Chede Sallum, Advogado: Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, Embargado(a): Formação e Métodos Instrutores Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 3535/1997-658-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Aloizio de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1128/1998-024-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Embargado(a): Ara Marial Lima Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1449/1999-016-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Espólio de Wilson Luiz Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Embargado(a): Panificio Ponto Pão Ltda. e Outros, Embargado(a): Moacir Luiz Brum Amândio e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1691/2000-012-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Macluf Monteiro, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1758/2000-221-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Francisco dos Santos Pina, Advogado: Dr. Adilson Silva Fernandes, Embargado(a): Ailton Campobelo da Silva, Advogada: Dra. Marion Machado de Melo, Embargado(a): Condomínio do Ipase, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 6430/2000-001-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Sylvio José Eriberto Gruber, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 628634/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Ivani Tibúrcio dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Embargado(a): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada; bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para que, na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar "dar-lhe provimento para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras". **Processo: ED-RR - 664470/2000.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): João Francisco Costa Meirelles, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 669641/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Luchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 5/2001-004-19-40.8 da**

19a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ilma Maria dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, sanando contradição existente no v. julgado embargado, imprimir-lhe efeito modificativo para substituir, no dispositivo do acórdão embargado, o trecho "no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas laboradas até a oitava diária, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado" pelo seguinte trecho: "no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras a partir da sexta diária, no período posterior a 12/10/97, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado". **Processo: ED-AIRR - 1277/2001-011-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo - Sindrestaurantes e Outra, Advogado: Dr. Percival Menon Maricato, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1364/2001-073-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Audaux - Assessoria Contábil Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Santos Guimarães, Embargado(a): Edvaldo Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Solange Tavares Frazão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1729/2001-078-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lar da Criança Menino Jesus, Advogada: Dra. Judith da Silva Avolio, Embargado(a): Maria Antônio Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 732153/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ademir Silas da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 741552/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marcelo Sodré Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: ADECCO TOP SERVICES S/A, Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Clini Diana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, prestar efeito modificativo ao julgado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da reclamada, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 774050/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Daniel Dias, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos e acolher os embargos de declaração do reclamado para, suprimindo omissão, dar provimento ao recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema salário-base igual ao salário mínimo, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, pela observância do salário-base formado pelo salário mínimo. **Processo: ED-RR - 776443/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Valcy de Oliveira Neves, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 810793/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Antônio Moraes de Córdova, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 970/2002-007-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar de Jesus Varela, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material e determinar que, onde se lê "transcrito à fl. 154" (pág. 269), leia-se "transcrito à fl. 155". **Processo: ED-AIRR - 993/2002-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Vigilantes do Peso Marketing Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Denise Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 1310/2002-028-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Streets Service Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Lizandro dos Santos Müller, Embargado(a): Luís Carlos Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 13107/2002-005-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Daniel Behar Ribeiro, Advogado: Dr. Acyr Rogério Calçado, Embargado(a): Injebio - Instituto Júnior de Consultoria, Assessoria, Planejamento e Desenvolvimento Social em Ciências Biológicas, Advogado: Dr. André Portugal Cezar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR -**

20607/2002-900-03-00.3 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Maria Tarclia Marta Godinho Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 57172/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edna Maria Iagher, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios do reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo e, dando provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: ED-AIRR - 379/2003-332-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Embargado(a): Teresinha Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Embargado(a): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 435/2003-051-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Claudirene Aparecida Gomide Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Louzeiro Gonçalves de Oliveira, Embargado(a): JW Informática e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 633/2003-281-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Embargado(a): Roselei Couto, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 727/2003-461-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Francisco de Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 743/2003-014-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carla Maciel de Moura, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 918/2003-028-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando da Silva Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 991/2003-045-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilson do Carmo Fialho, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-AIRR - 1356/2003-351-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Jovani Reus Sacon, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1536/2003-047-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Machado Coelho, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1848/2003-002-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Edvaldo Luiz da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 3499/2003-018-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Embargado(a): Enio Schmitt, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material, na forma da fundamentação adotada. **Processo: ED-AIRR - 93430/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilvar Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Vera Lúcia Botelho Gaspar, Embargado(a): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Quental, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 93728/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Humberto Marques da Silva, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 122/2004-143-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social -



INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Escola O Pequeno Pesquisador Ltda., Embargado(a): Leandra Nascimento Estefânio, Advogado: Dr. Oscar Felipe Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 174/2004-014-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rosa Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 207/2004-116-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Agricultura Bandeirantes Ltda., Advogada: Dra. Regina Tiyo Oyama Okajima, Embargado(a): Maria Oneide Lopes Furtado, Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 274/2004-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Internacional Restaurantes do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Araújo Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 302/2004-020-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Embargado(a): Maria Dílma Martins Cunha, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 532/2004-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Procurador: Dr. Rodrigo Aprigio Chaves, Embargado(a): Oswaldo Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Alberto do Carmo Miranda, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 590/2004-010-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cláudio Napoleão Areias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar omissão do julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 990/2004-079-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcia do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pentece, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Araújo Cateb, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1100/2004-004-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Melita do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Campanella Candelária, Embargado(a): Paulo Roberto Dreger, Advogado: Dr. Álvaro Otávio R. Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1136/2004-001-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Noelma da Rocha, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Luís Macedo Porto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1528/2004-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: S.A. Brasileira de Empreendimentos - Sabe, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): William Vargas, Advogada: Dra. Jucely Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para acolhê-los, a fim de crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 2451/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Roseli Galvão Barbosa, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação, contudo, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 627/2005-025-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Tatiane Jagnow Dias, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Sociedade Portuguesa de Beneficência de Porto Alegre, Advogado: Dr. Ildo Strege Policarpo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 720/2005-003-16-40.4 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Raposa, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Embargado(a): Claudemar Caldas do Nascimento, Advogada: Dra. Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 159025/2005-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Log Locações de Guindastes e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Embargado(a): Adelfo Pereira Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeita-los. As treze horas e dezesseis minutos encorreu-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Coordenadora da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e sete, às nove horas e quatro minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamentos dos processos em que atuou como Relator e, atendendo à convocação, para composição de quorum em virtude de impedimentos. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Edson Braz da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1340/1991-811-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): José Delfino de Souza e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 407/1993-004-17-41.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maurício Piol, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/1993-004-17-42.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mauricio Piol, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/1995-002-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Charles Lustosa Silvestre, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/1995-001-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Orlando Schiavon Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2267/1996-018-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maytê Tavares Sigwalt, Agravado(s): Joandyr Antônio dos Santos Pintas, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2637/1996-241-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Eduardo César Martins, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7003/1996-001-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Gil Alves e Outro, Advogado: Dr. Francisco José Campelo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1101/1998-007-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira, Agravado(s): Sylvio de Castro, Advogado: Dr. Valdelar José da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/1997-053-15-41.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Beatriz Margarida Landin, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1101/1998-007-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laxmi Marketing Imobiliário Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Cláudia Janot Marinho, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1171/1998-020-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HT Mach Construtora e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Orli Reis, Advogado: Dr. Lúcia Helena de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/1998-611-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Celso Rosa, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 2004/1998-023-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Evaristo Rezende Neto, Advogado: Dr. José Classio Baptista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 15/1999-022-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Maria Elisabeth Schill do Amaral, Advogada: Dra. Silvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/1999-123-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Valdir Camargo, Advogado: Dr. José Carlos Margarido, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793/1999-049-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Araci Clemente Nicolau, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2189/1999-481-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sigma Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Juber Fortes Lopes, Advogado: Dr. Rosiclea Pacheco Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2294/1999-045-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Sinderlei Querino da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Agravado(s): Pocapo S.A. Serviços de Vigilância e Segurança, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2685/1999-432-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Santo André Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Plínio Moreira, Advogada: Dra. Débora Reboio Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 37/2000-004-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): José Nascimento de Carvalho, Advogado: Dr. Adalzio Vieira de Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisela Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 241/2000-761-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cezar Jonas Bizarro Leal, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado de peças.; **Processo: AIRR - 673/2000-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luís Dornelles Saldanha, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Fiusson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Marcelo de Souza Fiusson, patrono do Agravo. **Processo: AIRR - 886/2000-025-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): William Ribeiro, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Agravado(s): Bicicletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/2000-471-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Jailton Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2187/2000-002-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Márcia Verônica Fonseca, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2208/2000-001-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edilberto de Souza Henriques e Outra, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Rafael Tavares Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2253/2000-025-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Josué de Arruda Monteiro, Advogado: Dr. Pedro Fernandes Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2492/2000-002-05-41.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Heliete Rodrigues Irupj, Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Lima, Agravado(s): Televisão Itapoan S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2520/2000-007-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anselmo Borges da Silva, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2520/2000-007-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anselmo Borges da Silva, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/2001-002-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Santa Bernardete Zanin, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2001-003-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rui de Freitas Souza, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 963/2001-074-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcio de Carvalho Gomide, Advogado: Dr. José Ribeiro Lobato, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por má aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para converter a condenação de reintegração em obrigação de pagar ao reclamante o valor que receberia do INSS, a título de auxílio-doença, desde a data da despedida, na forma da fundamentação, conforme se apurará em execução.; **Processo: AIRR - 1398/2001-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagner Arruda, Advogado: Dr. Osvaldo Guitti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1680/2001-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Antônio Barione e Outros, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Casa Branca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1758/2001-065-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hilton Francesconi de Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/2001-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Fortes Engenharia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Gabriel Pereira, Agravado(s): Antônio de Brito Machado, Advogado: Dr. Mauro Arkader, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2259/2001-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Aparecida do Carmo Romaro Sturaro, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2489/2001-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Kengi Igarashi, Advogado: Dr. Carla Cecília Russomano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2630/2001-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Julio César Franco, Advogado: Dr. Arthur Alex Esteves da Fonseca, Agravado(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806798/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Francisco E. de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815900/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravante(s): Ivissou Pinheiro de Faria, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 116/2002-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Fernando Costa, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2002-054-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Joel Maria Lopes, Advogado: Dr. Wilson Andrade Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 373/2002-333-**

04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sérgio Barros Pinheiro, Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Wilson Luiz Rosa de Lima, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Authentic Shoes Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Valdecir Antônio Albarello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 415/2002-037-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s) e Recorrente(s): Wagner Ismael dos Reis, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 618/2002-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvio Rogério Lopes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Volmar da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 798/2002-053-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião de Souza, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, porquanto conhecido e desprovido o agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 944/2002-020-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Alexandre Campos Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2002-313-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Benedita Aparecida Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Coopersar - Cooperativa de Serviços, Trabalho, Assistência, Qualificação e Recuperação Profissional, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 1081/2002-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wilmiton Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapicola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1214/2002-251-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1238/2002-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cléo da Silva Nunes, Advogado: Dr. José Otávio Ribeiro Crespo, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/2002-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sandra Mara Motta de Paula, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/2002-007-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - Crea/GO, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Queiroz, Agravado(s): Waldemar de Lima Venâncio, Advogado: Dr. Katarini Oliveira Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2002-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): GPV Veículos e Peças Ltda., Advogada: Dra. Gisele Vicente de Souza, Agravado(s): Roque Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Thomaz Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2002-011-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gessiane Caribe de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1713/2002-072-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edmilson Thomé Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1941/2002-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ciro de Oliveira Leite, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guillon, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2208/2002-007-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Luís Carneiro Freire, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2599/2002-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min.

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vermont Contact Center e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Agravado(s): José Ramires Júnior, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Agravado(s): PWI Prowork Informática Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3229/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Augusto Mannarino, Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Veloso, Agravado(s): Multisom Rádio Som Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. **Processo: AIRR - 4575/2002-019-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Favoretto, Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Odilon Marques de Barros Júnior, Advogado: Dr. Flávio Rogério Zaramello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13239/2002-001-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Perma Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Agravado(s): José Ermogenio de Mello, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 17457/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdemiro Kinoshita, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo - Eleticidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: A-AIRR - 28602/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange Calkavicius, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, prosseguir no seu exame. II - Negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 54811/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s) e Recorrido(s): Ademir da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Lourenço, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR - 65567/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): João Carlos Kuhn, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81157/2002-920-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Euflosina Francisca de Santana e Outras, Advogado: Dr. João Nascimento Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 134/2003-047-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Eliana Domingues, Advogado: Dr. José Carlos Margarido, Agravado(s): Saneamento Técnico Ambiental Ltda. - Santa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 191/2003-022-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Dilzete Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2003-325-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Pedro Cogo Vestin, Advogado: Dr. Eduardo A. Bergamaschi, Agravado(s): Mário Rubens Henrique de Aguiar Abreu, Advogada: Dra. Gisela Alves dos Santos Trovo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 291/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Acemar dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2003-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Vilnei de Lacerda, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 364/2003-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia Elétrica S.A., Advogada: Dra. Fernanda Moser, Agravado(s): Sirllei Fátima Severo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Regra - Terceirização de Serviços Ltda., Agravado(s): PRT Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Breier Reis, Agravado(s): Mayra - Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Karen Kober, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe



provimento. **Processo: AIRR - 369/2003-078-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Nildo de Souza Silva, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Joselma Rodrigues da Silva Leite, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 412/2003-059-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Benedito Florentino de Barros, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 511/2003-461-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Etevlino Silva Caires, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Helder Carvalho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2003-040-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Internet Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Wagner Santos de Melo, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2003-119-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Simone da Silva Moreira, Advogado: Dr. Roberto Silva, Agravado(s): Massa Falida da Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Agravado(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2003-121-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Lêda Maria Barros, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2003-003-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Lêda Maria Barros, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2003-003-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Lêda Maria Barros, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2003-003-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Lêda Maria Barros, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2003-003-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Lêda Maria Barros, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 832/2003-014-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Cisper S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): João de Deus Palafox, Advogado: Dr. Hélio dos Santos Zagaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 915/2003-443-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Alberto de Castro Teixeira Silva e Outro, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Neide Maria Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Higa, Agravado(s): Intersea Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Nelson Vello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2003-731-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Nelson Inácio Gallas, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000/2003-020-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): João Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Hermelindo Bagon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1076/2003-030-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Henrique Coutinho Jacques, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1131/2003-047-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Maria Ilda de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Joel de Brito Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1205/2003-021-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Florianiano Ribeiro de Mello, Advogado: Dr. Clemente Maria V. da Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação. **Processo: AIRR -**

1240/2003-004-04-40.0 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Federação Israelita do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Mário Cleber Antunes Aguirre, Advogado: Dr. Ademir Euzébio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2003-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Francisco das Chagas Vieira, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Asstman - Consultoria Assistência Técnica Manutenção S/C Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Alpina Montagens, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1255/2003-033-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Alcides de Carvalho Amorim Filho e Outro, Advogado: Dr. Beraldo Alves Santana, Agravado(s): Císat - Centro de Integração Social Através do Trabalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: AIRR - 1303/2003-281-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Simone Cassia Silva, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Dap - Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Agravado(s): Arca Serviços em Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1466/2003-421-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Soares Carvalho, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1532/2003-003-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): José Bezerra de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2003-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Aline Farias Ramos, Agravado(s): Walter Gomes Barbosa, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2003-059-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Leonor Flávio dos Santos, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1703/2003-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Ângelo Bellodi Santana, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Toldos Jóia Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Adriana Regina De Piza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1755/2003-004-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Valderlândio de Araújo Pontes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1755/2003-004-16-41.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Valderlândio de Araújo Pontes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2221/2003-008-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Roberto Messias de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2225/2003-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Soares de Sousa, Agravado(s): Manoel Justino Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2310/2003-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Aline Faria Ramos, Agravado(s): Raimundo Soares de Paula, Advogada: Dra. Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2378/2003-451-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jonir Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Alberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2545/2003-070-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Cristiano Batista dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agra-

vado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2848/2003-341-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Raymundo e Outros, Advogado: Dr. Cristiane Campos Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3086/2003-053-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Henrique Ragueb Kulaif, Advogada: Dra. Luciana Beek da Silva, Agravado(s): House Participações S.A., Advogada: Dra. Evanilde Almeida Costa Basílio, Agravado(s): Luciano Francisco da Cunha, Advogada: Dra. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Siesa - Santa Efigênia Empreendimentos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3325/2003-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Paulo Januário da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7908/2003-001-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Zaninelli, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75464/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Miguel Antônio Teixeira do Nascimento, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 86361/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): Ana Maria Benitez Basaldua Amaral Machado, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNCEF, no particular, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do abono nos proventos de complementação de aposentadoria. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal, em face do pedido de desistência homologado às fls. 310. **Processo: AIRR - 86362/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): Rodolfo Cássio Delgado, Advogado: Dr. Cleber Justimiano Arnoud Battanoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86762/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Kárin Sabrina Fadel Ritta da Silva, Agravado(s): Iara Petrov Daniel, Advogado: Dr. Régis Eleonora Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90205/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Malba Teresinha Rodrigues Favilla, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 95994/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Marco Antônio Bobsin, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para indeferir a realização de descontos em favor da PREVI. **Processo: AIRR e RR - 103725/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Henrique da Silva Fagundes, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 108916/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Alberto Sotto Mayor Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 11189/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Tatianna Garcia dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: A-AIRR - 100/2004-122-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): Sid-

nei Flaibam, Advogado: Dr. Tônia Madureira de Camargo, Agravado(s): 3M do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Isabel Cristina Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2004-121-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zacarias Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 258/2004-002-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo da Penha Comuni e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Rosa, Agravado(s): Ronam Mendonça de Sousa, Advogado: Dr. Filemon Pereira Neves, Agravado(s): Nayara Alves de Almeida, Advogado: Dr. Vidal Chagas do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 463/2004-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gedison Marinho Castelo Branco, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Oxiteno S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 502/2004-015-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): M Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos dos Santos Sena, Agravado(s): Carlos Antônio Silva, Advogado: Dr. Ricardo Magaldi Messetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2004-611-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jair Garces Neto, Advogado: Dr. Delso Bronzatto, Agravado(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Allan Bueno Paim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 568/2004-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dênio da Silveira Viçosa, Advogado: Dr. Roberto Staub, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Junior, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 604/2004-092-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Roniwalter Jatobá de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundt Perez, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668/2004-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valor Capitalização S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Gustavo Biella, Agravado(s): Irecê Corretora de Seguros de Vias Médicas S/C Ltda., Agravado(s): Michele Andrade do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto de Queiroz Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714/2004-064-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Jane Cristine de Lara Agostinho, Advogada: Dra. Maria Madalena Pereira, Agravado(s): EmteL - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2004-026-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adelnir Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Lacca S.A. Indústria e Comércio de Móveis, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 805/2004-011-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Agravado(s): Paulo Renato Cunha da Silva, Advogada: Dra. Marli Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 822/2004-007-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Maria Lize de Araújo Santana e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 836/2004-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2004-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S. A., Advogado: Dr. Fabrício Campos Bento, Agravado(s): Bernardino Ferraro, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2004-134-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Agravado(s): Empresa Carioca de Produtos Químicos - EMCA, Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/2004-035-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco

Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Donizeti Boaro, Advogado: Dr. José Benedito Andrioli, Agravado(s): J. O. Indústria, Comércio e Representações Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1129/2004-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Paulo de Assis da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2004-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Fernando Agostoni Guttler, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1240/2004-016-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Basílio Cassar, Advogado: Dr. Regis Cassar Ventrella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2004-037-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Azul Cia. de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Luciana Constant Campos de Andrade Mello, Agravado(s): José Roberto Pereira Dias, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2004-019-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Weg Indústrias S.A., Advogada: Dra. Karin Marilise Schlünzen, Agravado(s): Jean Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1990/2004-067-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Cabello Abouchid, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7933/2004-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adalgisa Eliana Dezanet, Advogado: Dr. Valmir Teixeira, Agravado(s): Volney César Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Gilmar Paganelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18735/2004-009-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Giselda Zgoda e Outro, Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2005-016-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Denise Rolim Gomes de Lima, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73/2005-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Antônio Carlos Meireles Pimentel e Outros, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2005-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Francisco Jeová Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2005-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Irma Pavoni Pereira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 248/2005-001-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Natanael Antônio, Advogado: Dr. Ricardo Nominato Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 369/2005-012-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Claudivino Mateus Faria, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 476/2005-024-07-41.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Francisco Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2005-016-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Cristiane França de Albuquerque, Agravado(s): Antônio José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 513/2005-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Mônica Maria Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/2005-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Roseli Martins de Lima, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oli-

veira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/2005-058-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Gerônimo de Freitas, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766/2005-017-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Rogério Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810/2005-001-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Marinho Viana, Advogado: Dr. Helvétio Viana Perdigão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2005-008-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Clébia Karina Santos, Agravado(s): Ploto Rômulo Martins dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Advogada: Dra. Andréia de Fátima Magno de Moraes, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: AIRR - 884/2005-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valter da Rosa Carmona, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2005-301-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Volnei Pereira Schinoff, Advogado: Dr. Marco Aurélio Blankenheim, Agravado(s): ISO/RS Instituto de Saúde Ocular do Rio Grande do Sul Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pontin, Agravado(s): Diaglater Centro de Diagnóstico e Tratamento Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pontin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 917/2005-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Heriberto Pegorer, Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Agravado(s): Ananke Centro de Atenção à Saúde Mental Ltda., Advogado: Dr. Márcia Costa Galdino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 941/2005-103-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Cláudio Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/2005-041-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Renato Caldeira de Souza, Advogado: Dr. João Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2005-014-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nery Aver Gomez, Advogado: Dr. José Maurício Faleiro Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2005-033-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Antônio Francisco de Lima Filho, Advogado: Dr. Eduardo de Souza Stefanone, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Mário Alberto Buchdidi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2005-462-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Alan Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/2005-037-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Maia, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2005-108-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Marcos Antônio Sant'Anna Coimbra, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1236/2005-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Turismo S.A., Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Zenaide Guilherme dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Silva Ovídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2005-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Lilian Bonow, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2005-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano



Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Super Varejão Rayane Ltda., Advogado: Dr. Waldir Bernardes Jardim, Agravado(s): Rosilene Barbosa Ciriaco da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2005-017-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Akron Projeto e Automação Ltda., Advogada: Dra. Leci Rodrigues da Silva, Agravado(s): Fernando Costa Xavier, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/2005-008-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Birkheuer, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieishick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2005-026-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sulivá Márcio Sales de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Mezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Banco GE Capital S.A., Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisboa, Agravado(s): Multicooper São Paulo - Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2005-022-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Márcio José Cardoso, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1458/2005-049-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Comfloresta - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Agravado(s): João Carlos Gepfrick, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Carlos de Andrade - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2005-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Elisângela da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2005-019-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos José de Melo, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1564/2005-301-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francelino Vieira Afonso, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Gastronomix Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Portes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2005-005-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): João Costa Sabino, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1658/2005-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2005-041-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1715/2005-041-03-41.9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Zorobabel Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1715/2005-041-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1715/2005-041-03-40.6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Silveira, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Zorobabel Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1830/2005-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal em Goiás Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Reategui de Almeida, Agravado(s): José Carlos Ferreira Thomé, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2511/2005-038-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Agravado(s): Tarcílio Leite, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2553/2005-023-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilza Soares Miranda, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Agravado(s): Colégio Pentágono Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2600/2005-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Agravado(s): Marlene da Silva Aguiar, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5393/2005-004-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J.S.B. Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Maria dos Remédios Sousa, Agravado(s): Marcondes Sousa da Costa Araújo, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6464/2005-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Rodrigo de Melo Machado, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2006-103-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anísia Isabel Mendes da Silveira, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): ZAY2 - Sistemas e Informações Ltda., Advogada: Dra. Lucenir Rodrigues, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/2006-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BSF - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Fabiano Farias Reis, Advogado: Dr. José Joscé Rodrigues Pereira, Agravado(s): Gírlene Moraes Monteiro - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2006-054-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional S.A. - CSN, Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Agravado(s): Antônio Militão Teixeira, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 320/2006-046-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Américo Domingos Tonal, Advogado: Dr. Ruy Ottoni Rondon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 434/2006-271-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Ailton Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2006-021-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Francisco Canindé Ribeiro, Advogado: Dr. Thiago Cezar Costa Aveilino, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2006-006-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Inelto S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Alexandre Pimenta da Rocha Carvalho, Agravado(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Glyceon Brailio Santos Júnior, Agravado(s): Arnaldo Vaz dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2006-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Roberto Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Elisabeth Baptista Bettini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1175/2006-108-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Maria do Carmo Fabri Macena de Jesus, Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1557/1995-071-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Marta de Brito, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Neilson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras", por violação do artigo 59, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras referentes às 11ª e 12ª horas diárias e das horas acrescidas do adicional, realizadas após a jornada 12x36, consoante previsão da Súmula 85, IV, do TST, a serem apuradas em liquidação de sentença. Honorários periciais revertidos. Conhecer do Recurso, quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da hora acrescida do adicional, a título do intervalo intrajornada usufruído apenas parcialmente, em relação ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 307 da SB-DI-1 do TST. **Processo: RR - 1422/1998-044-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Frango Sertanejo Ltda., Advogado: Dr. Miguel Maria Lopes Pereira, Recorrido(s): Oscar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cotrim Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 360/1999-008-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Alves, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos valores decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 838/1999-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s):

Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Marta de Lourdes Bartmer Giollo, Advogada: Dra. Andréa Becker da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal do Trabalho para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 899/1999-382-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Roberto Pastorelli de Lima, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1212/1999-029-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Roberta Ramos de Almeida, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 198/2000-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória - SINDSMUVI, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): Cláudia Freitas de Miranda, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 241/2000-761-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 241/2000-761-04-40.7, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): César Jonas Bizarro Leal, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 353 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da referida Súmula, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Triunfo. ; **Processo: RR - 360/2000-771-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Adelar Luís Hammes, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema desvio funcional - diferenças salariais - sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 673/2000-003-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 673/2000-003-04-40.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): André Luís Dornelles Saldanha, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Fiusson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Aref Assrey Júnior. Falou pelo Recorrido o Dr. Marcelo de Souza Fiusson. **Processo: RR - 688/2000-653-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nutriaria Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Ibanex Dicati, Recorrido(s): Isauri Ferreira Mathias, Advogada: Dra. Cleonice Cangussu Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1013/2000-444-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Luiz Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Recorrido(s): V Morel S.A. - Agentes Marítimos e Despachos, Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1208/2000-471-01-00.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1208/2000-471-01-40.3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jailton Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Pinnaud Freire, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Cooperativa dos Eletricitários do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - Coopeletr, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2489/2000-201-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Edizio José dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Vidigal Lauria, Recorrido(s): Grill Esplanada Ville Comercial Ltda., Advogado: Dr. Maurício Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3122/2000-035-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Recorrido(s): Ozair de Campos, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 681970/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Sueli Salette Mortari e Outras, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimi-

dade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários. Coleta de lixo em escola estadual" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e demais consectários legais e, por consequência, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, das quais ficam isentas as autoras. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "Condenação subsidiária. Administração Pública". ; **Processo: RR - 689668/2000.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 407/1993-004-17-42.8, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Mauricio Piol, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho e julho de 1990. **Processo: RR - 34/2001-013-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Régis Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Recorrido(s): Máira Couto Rabelo, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 186/2001-071-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pac-Pel Comércio e Distribuição de Materiais de Limpeza Ltda., Recorrido(s): Valdir Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à multa do art. 467 da CLT, por violação do referido dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa da dobra salarial, insculpida no citado artigo. **Processo: RR - 221/2001-057-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Engelform Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Recorrido(s): Sebastião Roberto de Moraes, Advogado: Dr. Antônio César Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 728/743 que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 443/2001-016-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Lincoln Robson Dezenicol, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multas convencionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 514/2001-120-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Marcos Rogério Otaviano, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552/2001-010-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Cívionha Costa Bezerra, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista do INSS. **Processo: RR - 837/2001-461-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Roberval Borges Martins, Advogada: Dra. Luísa Marta Camilo Dall'Alba, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1130/2001-031-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Agrícola Rodrigues Alves, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Valdivino Rosa, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema prescrição - trabalhador rural, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1192/2001-441-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Cristiano Nunes, Advogado: Dr. Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Elídio Nascimento Apolinário - ME, Advogado: Dr. Rosana de Almeida Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1456/2001-070-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Mário Salles Vanni e Outro, Advogado: Dr. Antônio Barato Neto, Recorrido(s): Antônio Francisco Costa, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1901/2001-005-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Alexandre Alberto Elias, Advogado: Dr. Joaquim Oclio Bueno de Oliveira, Recorrido(s): UFS Participações S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1965/2001-281-01-00.4 da 1a. Região**, Relator:

Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Auto Viação São João Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Vilmar Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Bruno Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2055/2001-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Luiz Geraldo Antunes, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): Euraltech do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Humberto Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2940/2001-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ailton Machado, Advogado: Dr. Lindolfo José Soares Filho, Recorrido(s): Palácio dos Móveis de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Alberto Viana da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9197/2001-011-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Henry Antunes, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada pelo reclamante em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por divergência com a OJ/SBDI-I nº 228, convertida na Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 738026/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Robson Beserra de Farias, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e outro. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extra Judicial). **Processo: RR - 745255/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Mirian Aparecida Nascimento Costa Lopes, Recorrido(s): Manoel Tavares Neto, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 811145/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Antônio Baptista Domingues da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas, quanto ao tema da prescrição do FGTS por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para no mérito, reconhecer a prescrição trintenária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 815121/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Natalice de Menezes Souza, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à conversão do procedimento para o rito sumariíssimo, por violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para determinar que o feito doravante seguirá o rito ordinário. **Processo: RR - 29/2002-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Natal Osmar Verri, Advogada: Dra. Marta Bernardino Pescio, Recorrido(s): Condomínio ABC Plaza Shopping, Advogado: Dr. Mara Conceição Martins dos Santos Mello Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 77/2002-701-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio César Jacques Machado, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 83/2002-031-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Luiz Camargo de Vargas, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Recorrido(s): Condomínio Edifício Piazza Firenze, Advogado: Dr. Jacy Gaudêncio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 127/2002-222-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rosa Maria Batista, Advogada: Dra. Fatima de Lima Carvalho, Recorrido(s): Serdele Serviços de Eletricidade Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que reapreie, como entender de direito, as razões consignadas nos embargos de declaração de fls. 108/110, em especial, o aspecto de ausência de prova da prestação de serviços por parte da autora à reclamada. **Processo: RR - 222/2002-654-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Alcides Benedito da Silva, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe par-

cial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação, compensando-se as horas extras efetivamente pagas e comprovadas nos autos. **Processo: RR - 347/2002-054-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Sfirri, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 360/2002-141-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Alda Marisa Fraga Vasconcelos, Advogado: Dr. Alexandre Aguiar Barcellos, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Dr. Licurgo de Azambuja Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 388/2002-671-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Ludovico dos Santos Lima, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada apenas em relação ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 396/2002-026-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Teodoro Busch, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 426/2002-072-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edna Santos Wendt, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Recorrido(s): Globo Cabo S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estatutário, nos termos da nova redação dada à Súmula 244, item II, do TST. **Processo: RR - 589/2002-381-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Ingrid da Silva Benazzi, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Edleuza de Fátima Porto Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621/2002-002-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Maria Helena Silva Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioila, Decisão: por unanimidade, quanto à dispensa imotivada, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que decretou a improcedência do pedido exordial. Também dele conhecer no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.; **Processo: RR - 644/2002-731-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willich, Recorrido(s): Sandra Luciane Bartz Hirsch, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade e reflexos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 04, item II, da SBDI-1 (ex-OJ nº 170) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 666/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Roberto Alves Silvestre, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer quanto à "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, apurada sobre todo o período contratual. **Processo: RR - 708/2002-003-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cleonice Carvalho Chaves, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Recorrido(s): Pro Diagnose Laboratório de Análises Clínicas Ltda., Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;



Processo: RR - 709/2002-005-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roseli Justino Pereira, Advogado: Dr. Márcio Luiz Mania, Advogado: Dr. Ronaldo Caldeira Barbosa, Recorrente(s): Administradora e Construtora Soma Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Alpiste, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 729/2002-003-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carlos Augusto do Nascimento, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a sua intempestividade. **Processo: RR - 753/2002-010-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilberto Paulino da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 857/2002-017-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vinícius de Vita Gardenal, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 870/2002-383-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Perfil Administradora S/C Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Macedo, Recorrido(s): Elisabete Pereira, Advogado: Dr. Nelson Engel Remedi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 901/2002-101-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Henrique Rosso, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 7º, IV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas pelo Regional, em consequência restabelecer a r. sentença de fls. 174/176, que julgou improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, dispensado do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 1155/2002-561-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Débora Geremia, Recorrido(s): Luiz Odilon da Silva, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Recorrido(s): Silva Chaves Projetos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em face da má-aplicação do item IV da Súmula/TST nº 331 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP pelos créditos trabalhistas objeto da condenação. **Processo: RR - 1244/2002-282-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Aldemir Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula 381 desta Corte. **Processo: RR - 1250/2002-002-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Martins de Lima, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Sarmento da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame do pedido formulado na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 1273/2002-372-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Robson Bueno de Moura, Advogado: Dr. Carlos Antônio Guerreiro de Carvalho, Recorrido(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda., Advogada: Dra. Maria Laura Ferreira Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1308/2002-102-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Carlos Antônio de Oliveira Cameis, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 e violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 162/165, que julgara improcedentes os pedidos da reclamação. **Processo: RR - 1528/2002-020-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carmar Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Romoff, Recorrido(s): Antônio Severino de Lira, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1637/2002-044-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Pereira Pimenta, Advogado: Dr. Arlindo Cavalaro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 1640/2002-920-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Recorrido(s): Agnaldo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1651/2002-171-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santo Inácio S.A. - Agropecuária, Advogada: Dra. Virgínia Cunha Andrade de Lima, Recorrido(s): José Amaro de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Prejudicado o exame do tema remanescente.: **Processo: RR - 1675/2002-231-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Ivanildo Damião da Silva, Advogado: Dr. Herald José Lemos Salcides, Recorrido(s): Indústria e Beneficiamento Naldas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1693/2002-067-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Zocarato Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1745/2002-042-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Marta Bartholomeu de Faria e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista o reclamado quanto ao tema sexta parte - celetistas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1906/2002-018-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nádia Kornely Assini, Advogada: Dra. Raquel Jacintho dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 12ª Região para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1926/2002-383-02-01.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aparecido Alves Santa Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Recorrido(s): Takeshita & Acagui Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Carlo Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1951/2002-068-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Marcelo David Carlos, Advogado: Dr. Rogério Antônio Moreira, Recorrido(s): Padaria e Confeitaria Rainha do Limão Ltda., Advogada: Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2024/2002-054-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco das Chagas Furtado Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Dalanezi, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga

no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2516/2002-003-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jair Pocomair, Advogado: Dr. Alexsandro Macedo Vieira, Recorrido(s): DZ Empreendimentos, Participações, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Sidinei João Straus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada, sem a devida autorização pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 2529/2002-001-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Geraldo dos Reis, Advogado: Dr. Valdeliz Pereira Lopes, Recorrente(s): Just Mold Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2648/2002-381-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Reiner de Souza, Recorrido(s): Braslo - Produtos de Carne Ltda., Advogado: Dr. Paulo Giurri Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2666/2002-025-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kátia Cristina dos Santos, Advogada: Dra. Valquíria Teixeira Pereira, Recorrido(s): Horiaki Bares e Restaurantes Ltda., Advogada: Dra. Mirian dos Santos Manguli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2764/2002-381-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, Recorrido(s): Maria Célia dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Isabel Martines Cozendey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7619/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Palmares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Antônio José Belo, Advogado: Dr. Paulo Rogério Alves de Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9747/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Paulo Sérgio Gutierrez Iglesias, Advogado: Dr. Geraldo Fernando Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Romero dos Santos Salles. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: RR - 22733/2002-005-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Recorrido(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Recorrido(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional para que prossiga na análise do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 32921/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Valdir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 49750/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual - Fucae, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): José Renato Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 57172/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Santander Banesta S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edna Maria Iagher, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 26/2003-038-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Piero Fioravanti, Advogada: Dra. Cristiana Fernandes Barros, Recorrido(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo

Guernandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 55/2003-045-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): Adelfo Balbino da Costa Júnior, Advogado: Dr. Márcio Antônio Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 109/2003-019-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lairton Cleidson de Moura, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Falou pelo Recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 110/2003-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Ricardo Luís da Silva, Recorrido(s): Célia Kimico Miyagusk, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Reclamante, nos termos da Súmula 362/TST, contando-se o prazo prescricional a partir da ruptura do contrato de trabalho celetista. Também dele conhecer no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 199/2003-201-02-01.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Aparecido Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Heraldo José Lemos Salcides, Recorrido(s): Vitró Printe Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 204/2003-001-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Arnaldo Vieira Marques, Advogada: Dra. Maíra Castelo Branco Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 209/2003-351-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Cecília Oliveira de Barros - ME, Advogado: Dr. José Thomas Mauger, Recorrido(s): Luciana Viana Passos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 270/2003-665-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Rosana Fiekler Malanski, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 367/2003-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Lucí Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Jorcelino Maximiano, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 392/2003-251-02-01.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Souza Pereira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais). **Processo: RR - 442/2003-381-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Cortês Xavier, Advogado: Dr. Irenita Apolônia da Silva, Recorrido(s): Som e Alarmes Acessórios Corajoso's, Advogado: Dr. Fabio Silva de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 571/2003-333-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paesi Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Edio König, Advogado: Dr. Reni Albino Homem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 602/2003-252-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Orlando Ribeiro, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 604/2003-271-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Reginaldo Durval da Silva, Advogado: Dr. Silvío Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José

Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 607/2003-255-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Motomo Icaee, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em segunda instância, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários, como entender de direito. **Processo: RR - 621/2003-254-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arlete Bastos Simões, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada e a exigibilidade do Termo de Adesão a que alude o inciso I do art. 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 629/2003-102-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Willian Adão Oliver Marques e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 649/2003-254-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Honório de Gouveia, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada. **Processo: RR - 652/2003-016-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clébia Rodrigues Borges, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 682/2003-252-02-01.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 699/2003-039-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Recorrido(s): Ademir de Jesus Dias de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sibelí Stelata de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 773/2003-017-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Fernando Barbosa Rocha, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 773/2003-102-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Wanildo Timm, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792/2003-025-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Recorrido(s): Antenor Vitor de Oliveira, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 818/2003-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Maria de Lourdes Miranda Adad, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e considerar prejudicado o tema "honorários advocatícios", em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pela CEF e tendo em vista o exame do mérito do Apelo. **Processo: RR - 827/2003-012-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Recorrido(s): Benedito Martins de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "forma de execução", por violação do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento

para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. Autoriza-se o soergimento do depósito recursal. **Processo: RR - 892/2003-060-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Milton Alves Soares, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 928/2003-114-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Recorrido(s): Rodrigo Otávio Silveira Paulinelli, Advogada: Dra. Marisa Giesbrecht Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 946/2003-041-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Danilo Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Suely Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Associação Mãos Unidas Perus Padaria Comunitária Ltda., Advogado: Dr. João Baptista Amoroso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 987/2003-003-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Recorrido(s): Antônio Pascoal de Souza, Advogado: Dr. Antônio Mauro de Freitas Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1047/2003-064-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Jurandir Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso da reclamada quanto ao tema da prescrição, em relação ao reclamante Raimundo Gonçalo de Ramos, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de fls. 107-113 pela qual se acolheu a prescrição, quanto ao reclamante Raimundo Gonçalo de Ramos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). **Processo: RR - 1092/2003-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Ana Rita Falkenbach Nunes, Recorrido(s): Isolina Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Patrícia de Araújo Soneghete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1098/2003-003-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Gilberto Migliavaca, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1127/2003-111-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Quitéria Magalhães Araúna e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1212/2003-007-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Andrade de Moura, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1335/2003-231-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Associação de Empresas do Condomínio Industrial General Motors, Advogada: Dra. Zeize Mara Carnelas, Recorrido(s): Empreservi - Empresa de Serviços e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Milton Moraes Malcon, Recorrido(s): Alexandre Vinícios Batista, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Recorrido(s): Jones Lang Lasalle Ltda., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 395, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1342/2003-017-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderley Brandão Guimarães, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1362/2003-013-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Unimed Recife I, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Recorrido(s): Maria da Conceição de Araújo Luna, Advogada: Dra. Lêda dos Prazeres Coelho dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como en-



tender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1448/2003-011-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Recorrido(s): Francisco Fábio Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Tereza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1453/2003-019-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosane Duwe, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Fúlvio Millnitz - ME e Outros, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1456/2003-002-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Maria Lúcia Rodrigues de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com resolução do mérito. Custas, pela Reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 1482/2003-002-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Célia Maria Duavy Férrer, Advogada: Dra. Ana Amélia de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (pedido formulado na inicial). **Processo: RR - 1490/2003-101-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Jair Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando prescrita a pretensão do Reclamante à percepção da diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, em reversão, das quais é isento na forma da lei. **Processo: RR - 1528/2003-009-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Francisco de Assis Sousa, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) e 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o pleito quanto aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 1535/2003-007-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edson José Lins, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Respaldada Recife Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Diego Campos Góes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada EMLURB em relação às verbas deferidas. **Processo: RR - 1554/2003-007-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Lúcia Maria Neri da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1631/2003-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Luís Comin, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, restabelecer a sentença de fls. 77/83. **Processo: RR - 1672/2003-075-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Ari Cândido de Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserção, argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1977/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vânia Maria Pereira Alves França, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da argüição de prescrição bialenal suscitada em contra-razões do reclamado; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1996/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e res-

tabelecer a sentença, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 2730/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Ivanir Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 2920/2003-009-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Santa Brígida Ltda., Advogada: Dra. Luzia Adriana Costa, Recorrido(s): Regina Marilene Pscheidt, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 72841/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Recorrido(s): Fabiano José Marins, Advogado: Dr. Nelson Sussumu Shikicima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85543/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogado: Dr. Loiva Pacheco Duarte, Recorrido(s): Junara Bongiorno, Advogado: Dr. Itamar J. Weber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SbDI-1 nº 170, cancelada para ser incorporada ao item II, da OJ/SbDI-1 nº 4 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 206/209, que julgou improcedente o pedido relativo ao adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 86498/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Susana Schumacher Fischborn, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89236/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pistões Suloy S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Odalgiro David Garbini Bivaz, Recorrido(s): Arno Rossoni, Advogada: Dra. Angela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 96800/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Recorrente(s): Ciro Renato Arispe, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Recorrido(s): Os Mesmos Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da Súmula 219 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema pré-contratação de horas extras - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 24/2004-911-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Organização Social Fundiária - SEMOSF, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Sandra Regina Alves Fernandes, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25/2004-003-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - Prodepi, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza, Recorrido(s): Jociene Soares de Sousa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - empresa pública - possibilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 151/154, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial. Por unanimidade, dar por prejudicado o exame do outro tema do recurso. Custas processuais em reversão, dispensado o reclamante do recolhimento. **Processo: RR - 85/2004-051-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Mauro José Costa de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SbDI-1 nº 124 - convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 166/168, no particular. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 88/2004-054-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Barros da Silva Araújo, Advogada: Dra. Sueli Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

120/2004-012-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jurema Genaro, Advogado: Dr. Marcelo Cândido de Azevedo, Recorrido(s): Paulo José Belém da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Zem Funes, Recorrido(s): Mac Life - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do Recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que proceda ao exame do Agravo de Petição como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 195/2004-101-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dilei Terezinha Fracaroli Pereira - Marília, ME., Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Recorrido(s): Maurício Mauro Mantelli, Advogado: Dr. Marcelo Soares Magnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 224/2004-281-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): Joaquim Martins Rodrigues, Advogada: Dra. Maria das Dóres da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 471/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 488/2004-063-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Quebrângulo, Advogada: Dra. Taís Farias Fernandes, Recorrido(s): Josefa Maria Ferreira de Amorim, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da autora. **Processo: RR - 493/2004-007-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Diniz Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

Processo: RR - 584/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Helena de Carvalho do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 641/2004-108-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Luzia Marta Ramos, Advogado: Dr. Cristiano Rabello de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654/2004-201-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Dr. Ruy Sathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Francisco de Souza Pinto Filho, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799/2004-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Recorrido(s): Joana Darc Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809/2004-028-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luvex - Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Valdinéia Cardoso Machado, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 865/2004-043-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Recorrido(s): Luiz Paulo Soares, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Pro-**

cesso: **RR - 1049/2004-112-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Coelho Jácóme, Advogado: Dr. Maurício de Las Casas Ignácio da Silva, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido a Dra. Rubiana Santos Borges. **Processo: RR - 1137/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maquiles Fernandes Mota, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 23 dias do mês de fevereiro de 2004, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1151/2004-014-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Copersucar S.A. e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aparecida Crispim dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão. **Processo: RR - 1233/2004-027-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edvaldo Martins dos Santos, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Recorrido(s): Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Laudo pericial", por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários periciais", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, revogando a decisão regional, neste particular, declarar que o Reclamante, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita, é isento do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 1311/2004-003-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leda Mialarete Camargos Rocha e Outros, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1391/2004-078-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ana Paula Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Silvio Di Marco, Recorrido(s): Mercado Zoo Safari Ltda., Advogado: Dr. César Sequeira Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, conforme a jornada descrita na exordial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na r. sentença. **Processo: RR - 1553/2004-104-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Célio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Condomínio Edifício The Flowers, Advogado: Dr. Emiliana Sábio Procópio Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1562/2004-002-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eidai do Brasil Madeiras S.A., Advogado: Dr. Tsuguo Koyama, Recorrido(s): Manoel Maia de Melo, Advogada: Dra. Edilene Sandra Luz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1735/2004-005-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Parazão - Central Paraense de Resultados, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Sueli Bentes Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1811/2004-011-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Anglo Alimentos S.A., Advogado: Dr. André Luís Zanuto Giralardi, Recorrido(s): Luíza Antônia Bordalho e Outros, Advogado: Dr. Romeu Amador Batista, Recorrido(s): BF Produtos Alimentícios Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): Friboi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão. **Processo: RR - 1901/2004-021-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cleide Lima Santos, Advogado: Dr. Rosemberg Márcio de S. Pinto, Recorrido(s): Fiorelli Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 244 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização relativa à estabilidade gestante, com os consectários legais. **Processo: RR - 1948/2004-004-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Paulo Roberto Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por afronta do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento,

para julgar válida a cláusula que estipula prazo diverso daquele estabelecido pelo artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e excluir a multa da condenação. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida verba.; **Processo: RR - 1989/2004-010-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Andrade da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alfredo de Castro Ribeiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Eugênio Figueiredo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2073/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Reginaldo da Silva Schramm e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 2533/2004-002-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Genilda São José Frango, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). **Processo: RR - 3209/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): David Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 3418/2004-053-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jacqueline Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 3884/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria das Dores Assunção de Castro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 4205/2004-036-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marivaldo José Freccia, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 12ª Região para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 4599/2004-026-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Alves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Espólio de Anicácio Antônio Macedo, Advogado: Dr. Dumieense de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema deserção - honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 6296/2004-007-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Janete Rodrigues Tavares e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão. **Processo: RR - 12449/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Jair Roberto Pires, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras excedentes da sexta diária - turnos ininterruptos de revezamento" e "turno ininterrupto de revezamento e jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 124553/2004-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Nerêo Cardoso de Matos Júnior, Recorrido(s): Arlette Elias de Oliveira, Advogada: Dra. Dayse Fernanda Sant'Ana Corrêa, Recorrido(s): Conservadora Fluminense S.A. - Engenharia e Serviços, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;

Processo: RR - 127817/2004-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Antônio Dantas Vieira, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional de fls. 242/248, que determinou a reintegração do Reclamante, restabelecer a sentença de fls. 201/204 e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 130849/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): VIVO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Lemos Loureiro, Advogado: Dr. Moyses Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 134519/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Edifício City, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Becker, Recorrido(s): Ricardo Machado Correa, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 136017/2004-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Recorrido(s): Ângela de Fátima Blazo Leitão, Advogado: Dr. João Pinheiro Uchôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias relativas a 97/98 e proporcionais referentes a 98/99 acrescidas do terço constitucional, e do décimo terceiro salário proporcional de 1999, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 145475/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edison Kronland dos Martyres Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Recorrido(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). **Processo: RR - 58/2005-035-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Homero, Recorrido(s): João Rodrigues do Valle Filho, Advogada: Dra. Magali Aparecida de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão à diferença da multa de 40% do FGTS, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Reclamante, isento na forma da Lei. **Processo: RR - 242/2005-016-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Almir Carrosini Paulo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 407/2005-669-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agrícola Jandelle Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Irene das Graças Nogueira, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 479/2005-006-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jozildo de Oliveira Delgado, Advogado: Dr. Romero Tavares Souto Maior, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, conforme apontado na inicial. Falou pelo Recorrido o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: RR - 582/2005-011-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Oswaldo Eustáquio Lopes, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): Ipanema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 689/2005-141-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Ana Marçal Sant'Ana, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 699/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Delcimar Dias Penha, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no



mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 861/2005-019-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dante Fernando Accurso e Outros, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 974/2005-004-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Sue Meneses Zelaya, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Bancário - alteração contratual - jornada de Trabalho de oito horas", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1109/2005-014-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rubens Hamilton Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1140/2005-304-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ione Terezinha Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Recorrido(s): Associação Hospitalar Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1836/2005-016-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Valente Monteiro, Advogado: Dr. Wilson Alcântara de Oliveira Neto, Recorrido(s): Estado do Pará (Ministério Público do Estado do Pará), Procurador: Dr. José Henrique Mouta Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários das partes, como entender de direito. **Processo: RR - 3256/2005-026-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luciano Toledo Scuteguazza, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4006/2005-303-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Marislane Martins dos Santos, Advogado: Dr. Noslei Domingues Diniz, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula nº 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 4049/2005-303-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Luiz Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Barros da Silva, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 6932/2005-010-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Rita de Cássia Lima Duarte Nemes e Outra, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 63/2006-109-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Ramalho Silva, Advogado: Dr. Gil Jesus Vale de Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido. **Processo: RR - 432/2006-411-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Guararapes Agrícola S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Roberto Flávio da Silva Gerico, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Decisão: Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante. **Processo: RR - 789/2006-018-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Paulo José Teixeira de Lima, Recorrido(s): Organização Guararapes de Serviços Gerais de João Pessoa, Advogada: Dra. Maria do Carmo Marques de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - comissionista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre a parte variável do pagamento do Reclamante incida apenas do adicional de horas extras, calculado sobre aquelas recebidas no mês e considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1176/2006-006-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Recorrido(s): Inaldo Magno Cavalcante Brandão, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da exordial, invertido o ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante na forma da lei. **Processo: ED-AIRR - 411/1995-001-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 540/1995-004-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 1526/1995-022-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Teodorico França Bahia, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Dra. Tatiana Lazzaretti Zempulski, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os temas constantes do recurso ordinário da reclamada, relativamente ao período posterior a 21/12/92, data em que passou a vigor a Lei Estadual nº 10.219/92. **Processo: ED-RR - 299/1997-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nicanor José Fogaça Maidana, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissões, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, sejam definidas as verbas devidas ao reclamante em face da dispensa sem justa causa. **Processo: ED-AIRR - 375/1997-821-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Espólio de José Ramos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1207/1997-251-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Adriano Pansiera, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 59/1999-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Embargado(a): Marco Antônio Nogueira Ferraro, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1968/1999-062-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogada: Dra. Michelle Segadas Viana, Embargado(a): Cláudio Monteiro Einloft, Advogado: Dr. Dácio Augusto Chaves Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3214/1999-035-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Carlos Abdala Duce, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 676/2000-030-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Carlos Fagundes Dias, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão existente e acrescentar fundamentos ao julgado, contudo, sem efeitos modi-

ficativos; **Processo: ED-AIRR e RR - 15304/2000-008-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Saulo da Cunha, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Embargado(a): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 542/2001-024-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Scopus Tecnologia S.A. e Outro, Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Embargado(a): Manoel Marcos Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1899/2001-025-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Embargado(a): Sheila Loureiro Bortallo Tavares, Advogado: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 765319/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alaíde Silveira Barroso, Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos à decisão de fls. 379/388. **Processo: ED-RR - 193/2002-060-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roseli Catarina Postalli Della Guardia, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 751/2002-011-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Edmilson Severo de Souza, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Embargado(a): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 952/2002-022-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Simão Marques Nury, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2103/2002-003-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Xodó da Penha Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 2141/2002-056-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Edmar dos Santos, Advogada: Dra. Maria Neide Marcelino, Embargado(a): Tiffany Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Océlio Mantovan, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: ED-AIRR - 2256/2002-023-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Coopermedic de São Paulo - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e Odontológico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Embargado(a): César Shigeyuki Nishimura, Advogado: Dr. Antônio Edmilson Cruz Carinhonha, Embargado(a): Bandeirantes Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 43160/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Antônio Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Embargado(a): Orlando Olivato, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-A-AIRR - 60703/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Vera Cristina França Plumeri, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 455/2003-075-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Marco Antônio D'Ángelo Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rádio Eldorado Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer à condenação os reflexos das horas adicionais no cálculo das férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%. Custas adicionais no importe de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para este fim. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. **Processo: ED-RR - 1381/2003-126-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aurélio da Costa Caldeiron,

Advogado: Dr. Alessandro Tapetti, Embargado(a): Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Andréa Bernardi Sornas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2917/2003-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pensão Aclimação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 99297/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilmo Secundino Guareschi Soares, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Ferreira, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 70/2004-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Vasco Wiazovski, Advogado: Dr. Marcel Gomes Bragança Retto, Embargado(a): Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Luís de Salles Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 285/2004-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Qui-prato Lanches Quentes Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ademir José de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 350/2004-091-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesenbergl Gleich, Embargado(a): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Alex Sandre Soares Silva, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 1013/2004-076-15-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Carlos Barillari (Fazenda Sapucaí), Advogado: Dr. Marcelo Gir Gomes, Embargado(a): Luís Antônio da Cunha, Advogado: Dr. Luís Carlos Cruz Simeí, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1559/2004-009-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Edson dos Santos Silva, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 494/2005-002-17-41.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Seventh System Comércio e Serviços em Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Célia Cristina Poltronieri Spinasse, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 620/2005-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carmem Silva Rosa Forte, Advogado: Dr. Aldo Francisco Zago, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 690/2005-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nelci Maria Regginatto e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1263/2005-007-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa São Geraldo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Salvo Moreira Neto, Embargado(a): Espólio de Sérgio Aurélio de Souza, Advogado: Dr. Pablo Emiliano de Freitas Fernandes, Embargado(a): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1493/2005-024-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Mário Brito da Luz, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): TWB S.A. - Construção Naval Serviços e Transportes Marítimos, Advogada: Dra. Priscila Narriman Abreu de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2191/2005-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Deoli Silveira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Nadine Oliveira Figueiredo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Robespierre Marques Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 5628/2005-051-11-**

40.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Janari Grangeiro Rodrigues, Advogada: Dra. Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7323/2005-004-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Valadão, Embargado(a): Fernanda Lúcia Félix de Moraes, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Embargado(a): Cosama - Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alcefredo Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2156/2006-148-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Augusta Cançado de Sá, Advogado: Dr. Washington Xavier Lopes Cançado, Embargado(a): Maria das Dores Morato, Advogado: Dr. Rodrigo William de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2227/2006-137-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Vaner de Oliveira Araújo, Advogada: Dra. Roberta Cury Kawencki, Embargado(a): Cláudia Batista de Jesus, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Às onze horas e três minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Coordenadora da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos três dias do mês de outubro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY

Coordenadora da Segunda Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2004-025-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.84-85, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante porque não atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/12, reiterando o inconformismo com a decisão regional que declarou prescrito o direito de ação e negou provimento ao recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 91-106.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

A Corte Regional considerou que "...o C. Tribunal Superior do Trabalho, por sua Sub-seção de Dissídios Individuais 1, fez editar a Orientação Jurisprudencial nº 344, ensinando que, em sua redação original, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (por sua redação original). Na medida em que esta demanda foi ajuizada - em 04.11.2004 - depois de ultrapassado o biênio que se seguiu à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não haveria como se considerar ainda exigível (não superada pela prescrição total) a pretensão deduzida do trabalhador." (fl.72)

Nas razões de revista, às fls.73-83, o Recorrente não se insurgiu contra a prescrição decretada pelo Regional, sustentando tese quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento da diferença da multa rescisória vindicada na presente ação, matéria que não foi objeto de exame na decisão impugnada.

Nesse contexto, o Recurso não pode ser conhecido, uma vez que nas razões recursais não houve impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 422 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2003-010-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
AGRAVADO : CLÁUDIO VALENÇA
ADVOGADA : DRª MARTA CRUZ DE LIMA

DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os Agravantes acima nomeados interpõem agravo de instrumento às fls.02/05 dos autos.

Apresentada Contraminuta às fls.91-93.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Conforme se depreende dos autos, os Agravantes promoveram o traslado incompleto do acórdão regional (fls.58-64) - já que se constata a falta de uma folha do voto, notadamente aquela que trata da prescrição, matéria objeto da impugnação recursal, circunstância que impossibilita a formação de um juízo de valor a respeito dos fundamentos que levaram o Juízo a quo a afastar a prescrição total.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-309/2006-041-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1 - Relatório

Trata-se de Agravo (fls. 135/138, fac-símile, e 140/143, original) interposto ao despacho de fls. 132, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com espeque no art. 896, §5º, da CLT.

Em Agravo, a Reclamada propugna a reconsideração do despacho, tendo em vista a regularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Compulsados os autos, verifica-se que, às fls. 126, são concedidos poderes ao patrono subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, em sintonia com a cadeia de procurações e substabelecimentos contida nos autos (fls. 75, 99, 100 e 101).

Constata-se, assim, que o Agravo de Instrumento foi regularmente formado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 132 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.918/2005-472-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA GASPAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
AGRAVADA : CORPORAÇÃO MUSICAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo (fls. 76/80, fac-símile e fls. 81/85, original) interposto ao despacho de fls. 73, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, com espeque no art. 896, §5º, da CLT.

Em Agravo, a Autora propugna a reconsideração do despacho, tendo em vista a tempestividade do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Compulsado os autos, verifica-se que o despacho denegatório foi publicado em 10/11/06 (fls. 68) e que o Agravo de Instrumento foi interposto em 21/11/2006 (fls. 2).

Observa-se, também, que não foi considerada a certidão de fls. 8-verso que, nos termos da Portaria GP 29/2005, de 26/10/05, do Eg. TRT da 2ª Região, confirma a informação da Autora de que os prazos judiciais foram automaticamente prorrogados para 21/11/2006, em função de feriado local ocorrido no dia 20/11/2006.

Constata-se, assim, que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro do oitidío legal, respeitando os prazos dos artigos 897, caput, da CLT.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 73 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3.805/1997-095-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVETE GARCIA JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
 AGRAVADA : SOCIEDADE IGUAÇUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. - SIEC
 D E S P A C H O

1 - Relatório

Em despacho de fls. 148/150, o Excelentíssimo Vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, considerando cumpridos os pressupostos de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST.

2 - Fundamentação

A Reclamante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 2/4. Embora, às fls. 148, o juízo primeiro de admissibilidade tenha declarado a tempestividade do Recurso de Revista, destacando: "decisão publicada em 26/01/2007 - fl. 295; recurso apresentado em 06/02/2007 - fl. 298", o Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o Recurso de Revista foi interposto após o oitavo legal, o que impede o seu processamento.

Inicialmente, convém destacar que o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista não vincula esta Corte. Ressalte-se que, às fls. 143, há nos autos certidão emitida por serventário do Eg. Tribunal Regional, informando que o prazo para a Reclamante interpor Recurso de Revista expirou em 05/02/2007.

Na espécie, o acórdão que julgou o Recurso Ordinário foi publicado em 26/01/2007, sexta-feira (fls. 142), iniciando o prazo recursal em 29/01/2007, segunda-feira, e terminando no dia 05/02/2007, segunda-feira. Como o Recurso de Revista foi protocolado apenas em 06/02/2007, terça-feira (fls. 145), fica evidenciada a sua intempestividade.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26/1998-039-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ ANTÔNIO FURONI
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTELO
 D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia, na íntegra, do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A C. Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, nos autos do processo nº E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, decidiu, unanimemente, que o traslado incompleto de peça indispensável ao imediato julgamento resulta em não-conhecimento do Agravo de Instrumento, visto que o caráter essencial decorre de lei (art. 897, § 5º, da CLT):

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal medida deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 30/06/2006, sublinhei)

Outros precedentes: AIRR-2.038/2002-314-02-40, 3ª Turma, Relator Juiz Conv. Ricardo Machado, DJ - 20/10/2006; AIRR-69/2004-005-06-40.9, 6ª Turma, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 08/09/2006; AIRR-1.340/1999-043-01-40, 5ª Turma, Relator Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ - 27/08/2004; AIRR-431/2002-015-03-40, 5ª Turma, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 20/08/2004.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-58/2005-203-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMA GESTÃO DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MICHAEL MANOEL FRANCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO
 AGRAVADA : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ALINE RANDOLPHO PAIVA
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 109/113, negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas. Manteve a sentença que reconhecera o vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada e condenara as Rés, solidariamente, ao pagamento de aviso prévio e suas projeções.

A primeira Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 114/121. Sustentou não haver nulidade no contrato de trabalho temporário firmado com o Reclamante. Insurgiu-se contra a condenação solidária. Indicou violação à Lei nº 6.019/74 e divergência jurisprudencial.

No despacho de fls. 125/126, foi negado seguimento ao recurso.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, a primeira Ré reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, não merece prosperar o recurso, por não terem sido atendidos os requisitos do citado dispositivo consolidado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-69/2006-011-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TENONÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA
 AGRAVADO : OCENIL CARMERINO PIRES
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 101/102, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Em Agravo de Instrumento (fls. 1/4), a Reclamada reitera as razões de mérito do apelo denegado.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 106).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Nas razões do Instrumento, a Ré reitera as razões de mérito do apelo denegado, limitando-se a afirmar, com relação ao preparo, que "apresentou em anexo o comprovante de pagamento do depósito" (fls. 2).

A Agravante, portanto, não impugna especificamente o fundamento que acarretou a negativa de seguimento da Revista pelo primeiro Juízo de admissibilidade, qual seja, a deserção, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST, in verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Dessa forma, mantido o fundamento da deserção, o Recurso de Revista não alcança conhecimento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-125/2005-071-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENICE NASCIMENTO MARINHO FALCÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA R. DOS SANTOS

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 49/54, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 56/60. Sustentou que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e que o termo inicial do prazo prescricional "deve ser contado a partir do crédito feito na conta do empregado" (fls. 58). Indicou ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu um aresto proveniente de Turma desta Corte.

No Agravo de Instrumento, fls. 2/6, pugna a Autora pela declaração de nulidade do despacho denegatório, ante a explícita violação aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LV, 93, IX, 173, § 4º, da CF/88; 832, 896 e 897, da CLT; 162 do Código Civil.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido.

Cumpra asseverar, inicialmente, que seria inútil a declaração de nulidade do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, visto que o Agravo de Instrumento devolve a esta Corte o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista. Assim, é impertinente a alegação de violação aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LV, 93, IX, 173, § 4º, da CF/88; 832, 896 e 897, da CLT; 162 do Código Civil.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. E o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 2 de fevereiro de 2005 (fls. 7), portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há comprovação nos autos de trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Em relação à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, o Egrégio TRT adotou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341/TST, não obstante ter proclamado a prescrição total da pretensão da Reclamante.

O aresto proveniente de Turma desta Corte não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT, para fins de cotejo de teses.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações aos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, nos termos em que foram apresentadas pela Autora.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-134/2006-601-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JACSON JOHNSON KERN BECK
 ADVOGADO : DR. LEANDRO IVAN MÜNCHEN
 AGRAVADA : CONFAT - CONSTRUTORA, PAVIMENTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FRANCIELI FORMENTINI
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Agravo de Instrumento é intempestivo. Consoante certidão de fls. 101, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado e enviado por meio eletrônico à Procuradoria de Tribunais - INSS/RS em 22 de janeiro de 2007 (segunda-feira). Assim, considerando o prazo em dobro para a interposição do recurso (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69), e não havendo comprovação de prorrogação, interrupção ou suspensão do prazo recursal (Súmula nº 385/TST), o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 23 de janeiro de 2007 (terça-feira) e encerrou-se em 7 de fevereiro de 2007 (quarta-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 12 de março de 2007 (segunda-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, §5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-345/2005-081-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA
 AGRAVADA : FÁTIMA APARECIDA MAGALHÃES CANEZIN
 ADVOGADO : DR. ELVES MARQUES COUTINHO
 AGRAVADA : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 124/142, complementado às fls. 156/165, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Funasa, segunda Reclamada, mantendo sua responsabilização subsidiária pelos débitos da real empregadora da Reclamante, aplicando à hipótese a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Segunda Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 169/183. Sustentou que não pode ser responsabilizada subsidiariamente e que não restou demonstrada, na espécie, a existência de culpa in eligendo ou in vigilando. Aduziu ser inaplicável o art. 37, § 6º, da Constituição da República. Afirou que a primeira Reclamada foi contratada por meio de licitação. Indicou violação aos arts. 1º, caput e inciso IV, 2º, 5º, II, 22, XXVII, 48, e 97 da Carta Magna; 27, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; contrariedade à Súmula nº 331 do TST; e divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 185/186, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/17, em que renova, em síntese, as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

A Corte de origem consignou, expressamente, que a Agravante se beneficiou do trabalho da Reclamante, na qualidade de tomadora dos serviços.

Assim, no que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Ressalte-se que a responsabilidade da segunda Reclamada advém somente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da real empregadora.

Quanto à análise dos arrestos colacionados incide, portanto, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, o Juízo a quo não decidiu com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República, não havendo falar em violação.

Quanto à indicação de ofensa aos demais dispositivos legais e constitucionais, não se divisa violação direta e literal, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 17 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-558/2006-113-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADA : EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO : NORALDINO NONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A segunda Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/7, ao despacho de fls. 106/107, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidão de fls. 108-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque regularmente formado, tempestivo (fls. 107 e 2) e suscrito por profissional habilitado (fls. 57/58).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 91/97, negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas. Manteve a sentença, que condenara a segunda Reclamada, subsidiariamente, ao pagamento das verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A segunda Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 99/104. Insurgiu-se contra a condenação subsidiária. Apontou ofensa aos artigos 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 5º, II, da Constituição da República. Alegou ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, do TST. Transcreveu arrestos à divergência. No Agravo de Instrumento, renova as razões da Revista.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (grifei)

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331 do TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Assim, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in eligendo. Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais. Incide à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Por fim, os arrestos transcritos não se prestam à demonstração da alegada divergência jurisprudencial. O primeiro de fls. 101 é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, desatendendo ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Quanto aos demais, não foi indicada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, tampouco juntadas as respectivas certidões ou cópias autenticadas. Incidência da Súmula nº 337, item I, "a", do TST.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-569/2006-001-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISMARCK PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Assim, cumpre ressaltar que o despacho denegatório do Recurso de Revista (fls. 234/235), ao tratar da tempestividade do apelo, fez menção às folhas e às datas referentes à interposição dos Embargos de Declaração e à certidão de publicação do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário. Sequer analisou a Revista interposta, bem como a certidão de publicação do acórdão dos Embargos, que possibilitariam a aferição de sua tempestividade.

Nesse tocante, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão ao ad quem. Dessa forma, a afirmação constante do r. despacho denegatório, com especificação equivocada de datas e folhas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Asseverando-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-614/2006-004-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : EMÍLIO ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/92, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas.

As Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do comprovante de realização do depósito recursal** referente ao Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade do recurso.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-843/2004-027-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADOS : MARIA BERNADETTE DA SILVA FRANCISCO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. AGLAÉ DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 97/100, entendeu que aos Autores são devidas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, reformando, assim, a decisão de piso que extinguiu o feito com resolução de mérito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 101/110. Alegou estar prescrita a pretensão dos autores, pois "não há alegação nem comprovação de que o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal tenha ocorrido menos de dois anos antes do ajuizamento desta reclamação trabalhista" (fls. 102). Afirou que o Egrégio Tribunal Regional considerou como marco a data do depósito integral das diferenças pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada da Autora. Aduziu que os Autores aderiram ao Plano de Afastamento Voluntário da Empresa, com quitação das verbas trabalhistas. Acrescentou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e § 2º, 7º, inciso I, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 8º da CLT; 927 do Código Civil; e 19 da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 e às Súmulas nos 214 e 330, ambas do TST.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 113.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para que a Autora pleiteasse em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, bem como no tocante à alegada adesão ao Plano de Afastamento Voluntário da Reclamada, verifica-se que o Eg. Tribunal de origem não adotou tese explícita acerca das matérias. Observa-se, ainda, que nenhum documento apto a comprovar a data de eventual trânsito em julgado de decisão em ação proposta perante a Justiça Federal foi trasladado. Dessarte, nesses pontos - prescrição e quitação -, não merece processamento o Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.



É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações legais e constitucionais, nos termos em que foram apresentadas pela Reclamada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-886/2004-022-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADOVADA : DR.ª ALEXANDRA DE LUCA MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PIRES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADA : SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O segundo Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 1/9, contra o despacho de fls. 255, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidão de fls. 260.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque regularmente formado, tempestivo (fls. 255-verso e 1) e subscrito por profissionais habilitadas (fls. 11 e verso).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 211/214, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar o segundo Réu a responder subsidiariamente pelos direitos reconhecidos ao Autor, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O segundo Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 216/226. Insurgiu-se contra a condenação subsidiária. Apontou ofensa aos artigos 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; 37, § 6º, e 173 da Constituição da República. Alegou ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, do TST. Transcreveu aresto à divergência. No Agravo de Instrumento, renova as razões da Revista.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331 do TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Assim, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in eligendo. Não se cogita, portanto, das propaladas violações constitucionais e legais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

O aresto transcrito não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-920/2006-005-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
 AGRAVADA : REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 259/260, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal concernente ao Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da mencionada lei, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Nesse sentido, somente a partir do exame das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, poder-se-ia comprovar a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do recurso principal é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-946/2005-003-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
 ADOVADO : DR. FLÁVIO ALVES DE CARVALHO LIMA
 AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
 AGRAVADO : WAGNER TAVARES MARINHO DA COSTA
 ADOVADA : DRA. ESTHER LANCRY
 D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes à advogada que substabeleceu poderes, às fls. 384, ao único subscritor do apelo.

Como se sabe, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos deve ser havido por inexistente, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC, e da Súmula nº 164 do TST.

Registre-se, ainda, que não se configura a hipótese de mandato tácito, uma vez que não consta das atas de audiência trasladadas aos autos o nome do subscritor do Agravo.

Ademais, por obediência ao princípio da eventualidade, ainda que se configurasse o mandato tácito da advogada substabelecete, melhor sorte não socorreria à Reclamada, pois, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Assevere-se, outrossim, que de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.089/2004-102-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARLUS GUEDES
 AGRAVADA : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALETHÉIA CRESTANI
 AGRAVADA : MARILENA PACHECO CANUTO
 ADOVADO : ALEXANDRE CORREA BENTO
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS E AUTÔNOMOS SUL-BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho às fls. 92/93, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo, qual seja, **cópia da procuração outorgando poderes aos advogados da terceira Agravada**, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Consigne-se, ainda, a inexistência de mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo decisão da SBDI-1, em conformidade com entendimento pacífico adotado pelo TST:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL.** Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Saliente-se que o mandato expresso não pode ser transmutado para mandato tácito a fim de suprir a ausência daquele documento no traslado.

Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração outorgada pela **agravada** tornou-se peça essencial, porquanto, de acordo com essa nova sistemática processual, caso o Agravo seja provido, esta Corte julgará o Recurso principal, devendo, para isso, o agravo estar instruído de forma completa. Por essa razão, deve o agravante apresentar todas as peças essenciais ao julgamento do Recurso de Revista, sob pena de o Agravo de Instrumento não ser conhecido.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos." (E-A-AIRR-2966/2000-050-02-40-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 9.3.2007)

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2002-121-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELLE REALAN ALVES
 ADOVADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
 AGRAVADOS : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO
 ADOVADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
 D E S P A C H O

A Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpra ainda mencionar que inexistente certidão ou declaração de autenticidade nos autos, conforme previsto no artigo 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido, o entendimento desta Corte assinala que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. A C. SBDI-1 já decidiu:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS.** Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado. Embargos não conhecidos." (E-A-AIRR-801/2003-121-17-40.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3/8/2007)

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1210/2005-073-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARÍLIA CUNHA CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE
 ADOVADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não transladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

Ademais, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão ao ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assevere-se, outrossim, que o Agravo de Instrumento, em trâmite sob o rito **sumaríssimo**, foi instruído com cópia apócrifa da certidão de julgamento (fls. 78/80), restando, pois, configurada irregularidade no traslado de peça.

De acordo com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: "As peças transladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscriptas por serventuário sem as informações acima exigidas.**" (grifo nosso). E o item X dispõe: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.300/2006-151-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
 AGRAVADO : VANDERLEI DONIZETTI DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da 2ª Reclamada, por deserto.

Em Agravo de Instrumento (fls. 2/5), a COHAB sustenta a admissibilidade do Recurso de Revista, argumentando que as custas foram recolhidas e o depósito recursal efetuado regular e tempestivamente. Aduz que foi condenada subsidiariamente e que somente seria executada após a responsável principal. Afirma, ainda, que é ínfima a quantia que não foi depositada e que não houve intuito de burlar a lei. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República, 372 do CPC e 796, "a", da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 114-verso).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O juízo singular, pela sentença de fls. 46/48, fixou o valor da condenação em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e as custas em R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais).

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 62/63, afirmou a responsabilidade subsidiária da segunda Ré, e manteve inalterado o valor arbitrado à condenação.

Ao interpor Recurso de Revista, a COHAB, às fls. 88, recolheu o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente às custas, e, às fls. 89, depositou a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Arbitrada a condenação em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a Recorrente deveria ter depositado integralmente esse valor ou satisfeito o limite legal exigido à época, fixado em R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Esse é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/4/2005), que dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não socorre a Agravante o argumento de tratar-se de diferença ínfima, porquanto a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacífico o seu entendimento no sentido de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos". In casu, para complementar o depósito recursal, ficou faltando a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que sequer pode ser considerado ínfimo.

Não bastasse, também as custas processuais foram recolhidas em valor inferior ao fixado na sentença.

O Recurso de Revista está, portanto, deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.508/2004-029-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMOZINO ALVES DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. LÚCIO MAGANIN
 AGRAVADA : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 ADOVADO : DR. JOÃO MENOTTI DE ALMEIDA LEÃO
 D E S P A C H O

O Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Importante assinalar que esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças transladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-1.880/2004-065-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETRONICS LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
 AGRAVADO : JOSÉ HÉRCULES DEMETRIO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI
 D E S P A C H O

A Agravante trasladou cópia do Recurso de Revista (fls. 101/112) com registro de protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, caput, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1:

"**Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** DJ 11.08.2003 - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo se não transladadas as peças indicadas no Art. 897, § 5º inciso I, da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento daquela lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data da interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso.

De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2628/2004-051-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 AGRAVADA : BAR E LANCHES BRASÓPOLIS LTDA. - ME
 D E S P A C H O

O Agravante não trasladou cópia da procuração outorgando poderes ao(s) advogado(s) da Agravada-Reclamada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assinale-se ser jurisprudência pacífica, no TST, o entendimento de que a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório à formação de instrumento.

Nesse sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CONTESTAÇÃO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.**

1. Conquanto a jurisprudência dominante do TST, atenta ao princípio da utilidade dos atos processuais, venha adotando posicionamento mais flexível em relação à obrigatoriedade de traslado das peças elencadas no § 5º do artigo 897 da CLT para a formação do agravo de instrumento (O.J. nº 19, SBDI1), assim como ocorre com a contestação, tal entendimento nem de longe consubstancia regra geral a suprir todas as hipóteses de deficiência de instrumentação.

2. Pela atual redação do § 5º do artigo 897 da CLT (Lei nº 9756/98), excepcionando os casos de mandato tácito, a procuração outorgada pela parte agravada constitui peça de traslado obrigatório, mormente considerando que o provimento do agravo de instrumento propiciará, desde logo, o ulterior julgamento do recurso de revista e, consequentemente, a apreciação de eventuais contra-razões.

3. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-693.865/2000.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 4/4/2003)

No mesmo sentido, os precedentes: AIRR-606.004/1999, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ 14/04/00; E-AIRR-720.834/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 16/9/2005.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.838/2005-133-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA E OUTRAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUÍS POLEZI
 AGRAVADO : FRANCISCO O. SANCHES & CIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ PASCHOAL
 D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 99-verso, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 29 de janeiro de 2007 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 30 de janeiro de 2007 (terça-feira) e encerrou-se em 06 de fevereiro de 2007 (terça-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 08 de fevereiro de 2007 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 02, não havendo comprovação de prorrogação, interrupção ou suspensão do prazo recursal.

Além disso, nesse caso, as ora Agravantes interpuseram Recurso de Revista, tempestivamente, via fac-símile (fls. 68/81) e, posteriormente, dentro do quinquídio legal, apresentaram o Recurso original (fls. 84/98). No entanto, o Recurso original apresentado não corresponde integralmente, em suas razões de recorrer, ao Recurso transmitido via fac-símile. Diante desse quadro, resta configurada, portanto, a **inexistência do Recurso de Revista**.



A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Não há dúvidas, portanto, de que aquele que a utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, §5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3661/2003-244-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : RODRIGO MONÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA
AGRAVADA : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA : DRª. ADENILZE BECHARA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 143/149, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e manteve a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, com fulcro na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior.

A segunda Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 156/162. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alegou ofensa aos artigos 5º, II, e 48 c/c o 22, da Constituição. Sustentou a inconstitucionalidade da Súmula nº 331.

Pelo despacho de fls. 164/165, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a 2ª Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/5, renovando as razões do apelo denegado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 169/177.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da 2ª Ré, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

A Corte de origem consignou, expressamente, que a Agravante beneficiou-se do trabalho do Reclamante, na qualidade de tomadora dos serviços.

Assim, no que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta consolida, tão-somente, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho sobre determinado dispositivo legal, no caso, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, não, inovação legislativa.

Por fim, constata-se que o v. acórdão vergastado não examinou a matéria à luz dos artigos 5º, II, e 48 c/c o 22 da Constituição, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração. Destarte, o apelo carece do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

3 - Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-AIRR-17.624/2006-005-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em decisão de fls. 113, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, que não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data do trânsito em julgado de decisão ajuizada perante a Justiça Federal, e declarou a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 116/125. Alegou, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Aduziu que, por força do artigo 47 do CPC, a sentença proferida contra a CEF não teria eficácia. Sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. afirmou que o Reclamante não teria comprovado o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Aduziu que, ante a inexistência de ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a parcela em comento não seria devida. Transcreveu arestos. Defendeu a inaplicabilidade da Súmula nº 362 do TST. Apontou contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 344, ambas deste Tribunal. Indicou violação aos artigos 46, 47, 165, 333, I, 458 e 818 do CPC; 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade (fls. 127/128) denegou seguimento ao apelo, com espeque no artigo 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento, às fls. 2/10, a Ré renova os fundamentos do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Cumpra ressaltar que, em se constituindo a decisão regional em certidão de julgamento, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, têm-se que as razões de decidir do primeiro grau se incorporaram ao julgamento do Juízo a quo.

Não prospera a suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois não houve oposição de Embargos de Declaração, encontrando-se a insurgência superada pela preclusão. Assim, não se divisa ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição.

Quanto à não-comprovação do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da questão, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração (inteligência da Súmula nº 297 do TST).

Desse modo, a decisão vergastada está em consonância com o entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.05).

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Outrossim, a questão relativa à quitação das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários carece de prequestionamento (Súmula nº 330 do TST), pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração (Súmula nº 297 do TST).

Por fim, observa-se que não houve sucumbência no que tange à inaplicabilidade da Súmula nº 362 do TST, uma vez que a sentença explicitou: "face aos elementos de convicção acima expostos, rejeito a preliminar de prescrição, não se aplicando as Súmulas nos 294 e 362, do C. TST" (fl. 61). Desse modo, ausente o imprescindível interesse recursal (art. 499 do CPC).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-120/2005-761-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO : NEUZA MARIA DE SOUZA VASCO
ADVOGADO : DR. SILVANI FÁTIMA BERLE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 100244/2007-9, juntada a fl.399, o Diretor de Secretaria, Dr. Adriano Silveira de Souza, solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-269/2002-261-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MIGUEL VERIDIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDA LUZIA MENDES

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pelo Reclamado, noticiado na Petição de nº 110453/2007-8, juntada à fl.105, a Diretora da Secretaria de Recepção e Procedimento Recursal-Substituta, Drª Olga de Faria, solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-443/2005-129-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : L&A SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTAIR DA CUNHA
AGRAVADO : SHEILA KARINA DE MORAIS CALADO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MARCHI
AGRAVADO : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LT-DA.
ADVOGADO : DR. JULIANO EDUARDO PESSINI

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 114423/2007-0, juntada a fl.512, a Juíza do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Campinas - SP solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-542/2006-093-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MESSIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 99779/2007-8, juntada a fl.229, o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-625/2006-047-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 90350/2007-5, juntada a fl.665, o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Araguari - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-731/2004-002-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO PARODI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 58084/2007-6, juntada a fl.221, a Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2006-013-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : BENEDITO ROQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. NUBIANA HELENA PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 113576/2007-2, juntada a fl.257, o Diretor de Secretaria, Dr. Elêus Dâmaso de Lima, solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2002-465-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO : ARTEMIZO AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pelo Reclamado, noticiado na Petição de nº 98991/2007-8, juntada à fl.226, a Diretora da Secretaria de Recepção e Procedimento Recursal-Substituta, Drª Olga de Faria, solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2003-021-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CELINA CONSUELO RABELLO CAMPOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 93333/2007-0, juntada às fls.152-153, o Assistente Secretário do Diretor da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Giovanni Grosso Moreira, solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1984/2000-461-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pelo Reclamado, noticiado na Petição de nº 110509/2007-2, juntada à fl.153, a Diretora da Secretaria de Recepção e Procedimento Recursal-Substituta, Drª Olga de Faria, solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-27741/2000-001-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO : CÁTIA SIMONE DA ROSA BONEBERGER
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

D E S P A C H O

A Petição nº 88581/2007-9, juntada às fls. 126-146, notícia a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pelo Reclamado.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-576410/1999.5

AGRAVANTE : UNIÃO(SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA)
ADVOGADO(A) : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(A) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como encontra-se ilegível a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 63), circunstâncias que impedem o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733491/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl.244, o Agravante requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-779253/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO : DÉBORA LOPES DINIZ
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 99779/2007-8, juntada a fl.229, o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves - MG solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2000-043-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILAIR APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 237/238, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 248/264, não admitido pelo despacho de fls. 266/267. A essa decisão, agravou de Instrumento (fls. 269/279).

A C. 3ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 301/306) negou provimento ao apelo da Autora ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 318/323), não admitido pelo despacho de fls. 328. A essa decisão, agravou de Instrumento.

A Excelsa Corte, mediante decisão de fls. 123/124 (autos em apenso), acolheu o Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso Extraordinário, ao qual deu provimento para determinar o retorno dos autos a esta Eg. Corte, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo do acórdão exarado pela Colenda 3ª Turma (fls. 301/306), nos termos do artigo 512 do CPC. Como conseqüência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 123/124 (autos em apenso), **determino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 15ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-1.467/1997-003-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA NEVES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo (fls. 964/965) interposto ao despacho de fls. 961/962, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por considerá-lo deserto, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Em Agravo, a Reclamada propugna a reconsideração do despacho. Afirma que não foram considerados os valores de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos reais e dez centavos - fls. 617 - depósito recursal) e de R\$300,00 (trezentos reais - fls. 630 - custas processuais), quando da interposição do primeiro recurso ordinário (fls. 618/629).

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Verifica-se que às fls. 617 a Agravante comprova o depósito recursal de R\$2.710,00 (dois mil, setecentos reais e dez centavos), para interposição do primeiro recurso ordinário, conforme determinação do Ato.GP nº 311/98, publicado no DJ de 21/7/1998.

O complemento efetuado em 8/6/2001 (fls. 883), no importe de R\$1.000,00 (mil reais), para interposição do segundo recurso ordinário, atende às exigências impostas pela Instrução Normativa nº 3/93, item II, "b", desta Corte e pelo Ato.GP nº 333/00, publicado em 26/7/2000.

Por fim, o depósito de R\$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais - fls. 936), para fins de interposição do Recurso de Revista, está de acordo com o disposto no Ato.GP nº 284/02, publicado em 25/7/2002.

As custas processuais realmente foram pagas em valores superiores ao fixado na instância a quo.

Não há, portanto, falar em deserção do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 961/962 e determino a reautuação do feito como Recurso de Revista.

Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-805427/2001.7 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA DA LUZ CABRAL LOPES
ADVOGADA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 543 e 550, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a substituição pretendida pelo Banco Itaú S.A.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2001-005-19-40.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JACINO DE AMORIM NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.



Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2003-131-05-40.4

AGRAVANTE : BAHIA PULP S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : AUGUSTO RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/62 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há certidão de autenticidade por parte Tribunal.

Nem se cogite do carimbo apostado nas referidas folhas dos autos, de vez que sem identificação e sem assinatura do advogado responsável pela declaração ali expressa, o que não atende os ditames do art. 544, § 1º, do CPC.

Noto, ainda, que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 52), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2006-121-14-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ BUSSIOLI SOBRINHO.
ADVOGADO(A) : DR. SÍLVIO LUIZ ULKOWSKI.
AGRAVADO(A) : AMAURI PEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO(A) : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA.

DECISÃO.

Mediante o despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 137/138), denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Reclamado foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.2.2007, quarta-feira (fl. 139v.).

O agravo de instrumento, no entanto, somente foi protocolizado em 22.2.2007 (fl. 2), o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.2.2007 (quinta-feira).

O Presidente do Regional ressaltou o transcurso de feriado nacional e regimental de 19.2.2007 a 21.2.2007, dando por tempestivo o apelo (fl. 147).

Entretanto, não existem elementos que permitam concluir pela existência de feriado local ou ausência de expediente forense nos dias 15 e 16.2.2007 (quinta e sexta-feira), consoante a Súmula 385/TST.

Portanto, o agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/1990-001-14-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADOS : ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.

Consultando os autos, verifico que a Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 25.8.2003, segunda-feira (fl. 173).

O recurso foi protocolizado em 29.8.2003, mas desacompanhado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

Reputam-se inexistentes, dessa forma, os documentos que acompanham a petição de fl. 12, porque extemporaneamente apresentados, em 16.9.2003, tendo em vista que o prazo findou-se em 10.9.2003.

Extemporâneo, ainda, mesmo que se pudesse considerar a concessão feita pelo Regional, de novo prazo para Parte, cinco dias (fls. 6/7), cuja intimação pessoal ocorreu em 10.9.2003, quarta-feira (fl. 9 - Guia para Expedição Manual de Correspondência).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2000-022-09-40.9

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LAÍS ZARAJCZYK PINDANGA
AGRAVADO : SÍLVIO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Dra. Laís Zarajczyk Pindanga.

Ocorre que o substabelecimento de fl. 18, por meio do qual se pretendeu conferir poderes à signatária do agravo de instrumento, foi firmado por profissional que não detém procuração nos autos.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Ainda que assim não fosse, verifico que os documentos de fls. 19/140 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2004-003-16-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO : WALBER DUARTE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2003-055-03-40.5

AGRAVANTE : DROGARIA TEM LTDA.
ADVOGADO(A) : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : SHIRLEY DAS DORES RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2006-085-03-40.0

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : SEBASTIÃO CONRADO PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do inteiro teor do acórdão regional e do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da parte final das fls. 83, 85, 86, 100 e 101 impede a análise da matéria.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-017-05-40.0

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do despacho agravado, faltando-lhe o que se segue à primeira folha do referido documento (fl. 430). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2001-005-05-00.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA
AGRAVADO : MARCELO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, em 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 344/345 e 358/362, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a alteração da denominação da Agravante para FININVEST - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-366/2002-056-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE CARVALHO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELIÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela o entendimento do Exmo. Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, no sentido de que a interposição do recurso pelo sistema de protocolo integrado, ofenderia o art. 541 do CPC, aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2006-021-03-40.8

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO(A) : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(A) : BEATRIZ GOMES DINIZ
ADVOGADO(A) : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 153), denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a deserção relativamente à comprovação do pagamento das custas e depósito recursal.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Contraminuta e contra-razões, com preliminar de não conhecimento às fls. 156/173.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Na petição de encaminhamento do recurso de revista, a Reclamada afirmou que as custas foram quitadas quando da decisão de 1ª instância (fl. 146). Nas razões recursais, contrariamente, reconheceu o não-recolhimento das custas, bem assim alegou que não tinha como arcar com o depósito recursal, invocando o inciso LV do art. 5º da CF para escusar-se desse ônus imposto mediante a sentença (fl. 97) e mantido pelo Regional em recurso ordinário da Reclamante (fl. 137).

A Revista, com efeito, não merece processamento.

Na inteligência da Súmula 86/TST, ainda que em liquidação extrajudicial a empresa, necessário seria o recolhimento das custas e o depósito recursal. Assim, não prospera a insurreição da Parte. Imprescindível para o processamento do apelo extraordinário a observância dos seus requisitos extrínsecos.

No caso em tela, a Reclamada, não satisfazendo o preparo no prazo para interposição do recurso, contrariou a Súmula 245/TST.

Diante de tal constatação, impõe-se, de plano, negar provimento ao agravo, em respeito ao princípio da celeridade processual, na medida em que inócuo seria, fosse o caso, dar provimento ao apelo para, em seguida, não se conhecer da revista, por deserta.

Em síntese e ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/2000-011-03-40.9

AGRAVANTE : BARATÃO LOUÇAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO FRANCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 15.12.2005, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 16.1.2006, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 12.1.2006 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2002-402-14-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.5.2003, quarta-feira, fl. 101.

O recurso, interposto via "fax" (fls. 102/107), no entanto, somente foi protocolizado em 16.5.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.5.2003 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2002-402-14-00.0

AGRAVANTE : MANOEL CORDOVIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.5.2003, quarta-feira, fl. 128.

O recurso, interposto via "fax" (fls. 129/134), no entanto, somente foi protocolizado em 16.5.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.5.2003 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474/2004-060-03-40.5

AGRAVANTE : MIGUEL DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERTÁXI/ES
ADVOGADA : DRA. LARISSA NUNES CALADO E EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-502/2002-402-14-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.



Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.5.2003, quarta-feira, fl. 103.

O recurso, interposto via "fax" (fls. 104/109), no entanto, somente foi protocolizado em 16.5.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.5.2003 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/2005-028-01-40.6

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : ANTÔNIO NERES RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a norteariam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela que a quantia depositada, quando da interposição do recurso de revista, foi insuficiente para totalizar o valor arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o preparo, tornando o recurso deserto, aspecto jamais atacado pela Agravante.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2002-032-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias integrais do comprovante de pagamento do depósito recursal referente ao recurso de revista, faltando-lhe, dentre outras informações, a data do efetivo recolhimento (fl. 126), bem como das procurações a fls. 63 e 124, faltando-lhes o que se segue à primeira página de tais documentos, comprometendo, assim, os poderes conferidos, por meio dos substabelecimentos a fls. 64 e 125, aos Drs. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel e Sônia Maria Bolzan Garzi, subscritores do recurso de revista.

Não sendo integrais, as peças não atendem ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Oportuno observar que a única cópia integral de procuração é a de fl. 9/verso, mas esta ostenta data posterior aos mencionados substabelecimentos (IV da Súmula 395/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-090-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI E RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

AGRAVADO : DAVIDSON DAVINO DA SILVA

AGRAVADA : EMACLLEM LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 55).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/19).

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da sentença e da procuração do agravado, bem como é deficiente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2003-005-23-40.3

AGRAVANTE : EDILSON ROSENDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ENEIDA BERNARDES E VARGAS E MARCO AURÉLIO A. BARRETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2005-043-12-40.0

AGRAVANTE : VALDIRENE ROSA DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

AGRAVADO(A) : HOTEL Pousada FAZENDA VERDE ROSA LTDA.

AGRAVADO(A) : RESTAURANTE PURA VIDA LTDA

ADVOGADO(A) : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Mediante o despacho recorrido (fls. 70/71), originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 66/69).

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/72 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/1996-511-04-41.0

AGRAVANTE : NILVO DALMAS

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

- PREVI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta pelo Banco Agravado.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82)

DECIDO:

Preliminarmente, proceda-se à retificação dos registros de capa, para que conste, como advogado do Banco do Brasil, **LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES** (petição de fl. 23 e procuração de fl. 24/24-v).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das peças essenciais à formação do instrumento (acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, recurso de revista, despacho agravado e correspondente certidão de intimação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos §§ 1º e 2º do item II, nos quais previsto o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCI-GP nº 162/03, que entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2003.

A ausência das certidões supracitadas impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Ressalto que o agravo de instrumento foi interposto em 6 de novembro de 2003 (fl. 2), após a vigência do Ato GDGCI-GP nº 162/2003. Constatado, ainda, que o pedido de processamento nos autos principais foi indeferido pelo Regional (fl. 10).

Dessa forma, cabia ao Agravante a apresentação das cópias necessárias para a formação do agravo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2002-003-06-40.9

AGRAVANTE : QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO : ADAGILSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1002/1991-018-01-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS : ROSISLAINE AQUINO DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a cópia da decisão agravada, fls. 174/176, foi trasladada sem a assinatura do prolator da decisão, o Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, Desembargador Ivan D. Rodrigues Alves, em desobediência ao disposto no item IX, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

A Parte deixou de cumprir a exigência processual de formar o agravo de instrumento com cópia fiel e integral. Assim, tornou inválido o despacho agravado, eis que apócrifo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1006/2002-007-08-41.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1117/2003-906-06-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
AGRAVADO : MOACY SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ETELVINO BRAZ DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARINHO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE) - (TRANSPORTADORA PRINCESA)

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o INSS agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

O D. Ministério Público do Trabalho, a fl. 71, opina pelo não conhecimento do agravo, por intempestivo.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 10.11.2003, segunda-feira (fl. 61).

O agravo, no entanto, somente foi protocolizado em 28.11.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, c/c art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69, findo em 26.11.2003 (quarta-feira, vide certidão de fl. 65).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1140/2002-026-03-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADOS : MARIA DO ROSÁRIO LOPES MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.

Consultando os autos, verifico que tais peças não foram juntadas no prazo legal, findo em 1º.8.2003.

Reputam-se inexistentes, dessa forma, os documentos que acompanham a petição de fl. 8, porque extemporaneamente apresentados, em 5.9.2003.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2003-701-04-40.4

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR AUSANI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AUSANI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 218/220.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 6.7.2005, quarta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 18.7.2005, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 14.7.2005 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2005-078-02-40.7

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : SEGSAT - SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LEITE ROSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta pela segunda Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 207), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258/1996-029-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : LUÍS UBIRATAN CARDOSO
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da sentença, tornando deficiente a comprovação do correto recolhimento do depósito recursal (fl. 51), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2001-004-19-40.8

AGRAVANTE : JOÃO BEZERRA PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVALHO MACIEL
AGRAVADO : COLÉGIO CENECISTA PADRE BRANDÃO LIMA
ADVOGADO : DR. ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 12/96 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

A mera aposição da expressão "confere com o original", no verso das peças que formam o instrumento, não atende o disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC, por inexistir qualquer elemento que permita identificar o autor de tal declaração.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/1999-012-16-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÔRRES
AGRAVADA : TEREZA NEUMAN LEITE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional e que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 61), circunstâncias que impedem o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).



Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1399/2003-073-03-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : ANDERSON FRANCO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO ÁVILA DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ocorre que, embora a agravante tenha trasladado o acórdão regional com todas as folhas que o constituem, juntando-as na sequência numérica correta, o texto constante do final de cada página não possui continuidade na página seguinte (fls. 297/303).

No caso em tela, a ausência de trechos da fundamentação da decisão regional prejudica a análise das matérias versadas no recurso de revista.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1405/2002-001-22-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB/PI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
AGRAVADA : RUTH MEIRELES BARROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1427/1999-063-03-40.0

AGRAVANTE : FRIGOBELLO FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
AGRAVADA : MARLENE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 19.12.2002, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 23.1.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 14.1.2003 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1427/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉLIO JOSIMO DE MACENA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1548/1992-402-14-41.0

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho a fl. 142.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 22.7.2004, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 10.8.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 9.8.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1563/1985-001-05-40.7

AGRAVANTE : EMÉRITA ANDRADE RAMOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADA : JESUÍNA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS EM LUTA COMUNITÁRIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/68 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2000-017-01-40.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MARIA LINA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 152/155, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a substituição pretendida pelo Banco Itaú S.A.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1866/2005-016-02-40.0

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO : LUIS FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
EMBARGADA : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2017/2001-011-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARINA NISHI WATANABE
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2202/2003-341-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO : JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da procuração outorgada à subscritora do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2221/2004-442-02-40.2

AGRAVANTE : SIDNEI BUENO CINTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGGMO/SANTOS

ADVOGADOS : VICTOR RUSSOMANO JR. E WALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2764/2006-088-02-40.6

AGRAVANTE : LAURINDA RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO JÚNIOR

AGRAVADA : CATHARINA MALANDRINI CASTIONI

ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA JORDÃO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2876/2002-018-02-40.2

AGRAVANTE : HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO

MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : RENATO ONISHI

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o despacho denegatório do recurso de revista não foi reproduzido em sua integralidade, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2900/1999-014-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN

AGRAVADA : VERA CRISTINA PIAN

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho a fls. 117/118.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28021/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO

AGRAVADO : LUIZ ALVES COUTINHO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE FARINAZZO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 13.12.2001, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 21.1.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 8.1.2002 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28025/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : SILAS DUTRA SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 13.12.2001, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 22.1.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 8.1.2002 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31323/2002-001-11-40.6

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO

AGRAVADA : ANDRÉIA ELISA DE CESÁRIO RANGEL

ADVOGADO : DR. HEIDER BARBOSA DOS REIS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 85/86).

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos comprovantes de recolhimento de custas processuais e dos depósitos recursais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39911/2002-902-02-40.7

AGRAVANTE : ANTONIO SILVANO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADA : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/142 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47697/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ

AGRAVADO : RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.



Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-647141/2000.6 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

EMBARGADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-705120/2000.0 TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

EMBARGADA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719102/2000.6TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IARA MARIA MENDES LOBO
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Diante dos embargos opostos pela Reclamante, postulando efeito modificativo, vista aos Embargados, por 5 dias, para que se manifestem, querendo, em relação a todos os aspectos envolvidos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2003-022-07-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MANSUETO MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2564/2003-095-09-40.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA CAEBE)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO Alberto Bresciani

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-RR-1989/2003-008-17-40.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO : BENJAMIM PEDRO GOMES
ADVOGADO : DR. CLARISSE GOMES ROCHA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3385/2003-034-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : MARISA BROERING LEBARBENCHON
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2005-054-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA

AGRAVADO : MAURO BASTOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.126-128), interpôs agravo de instrumento às fls.02-06.

Contraminuta às fls.177-178.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2004-068-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRª ADRIANA CORBO

AGRAVADA : MARIA DO ROSÁRIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Inconformada, com o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista às fls.24-34, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02-04.

Contra-razões às fls.40-45 Contraminuta às fls.46/50.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

PROTOCOLO ILEGÍVEL

Verifica-se dos autos que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.24), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo, impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do instrumento.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. Incidência da OJ. 285, da SDI-1, desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2002-024-01-40.0 -TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA-INFRAERO.

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO

AGRAVADO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Inconformada, com o despacho de fl.108 do Juiz Presidente TRT da 1ª Região, a Reclamada INFRAERO interpõe agravo de instrumento às fls.02-09, sustentando a viabilidade do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls.113-115.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "revela a ocorrência de irregularidade na representação processual da Recorrente. Isto porque o único advogado que subscreve as razões recursais - Drº LEONARDO MAGALHÃES - OAB/RJ-96688 -, não possui poderes outorgados nos autos para representar a Recorrente." (fl.108)

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, não foi trasladada procuração outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revista, pelo que o advogado não detém poderes para representar a Recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com à Súmulas 164 desta Corte.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2005-040-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE SUSSEKIND DE MENDONÇA

ADVOGADO : LENO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADA : ACADEMIA TONY REGATAS LTDA. - ME

ADVOGADO : ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, fl.55, a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls.02/13.

Foi apresentada contra-razões à fl.60.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls.45/54), a Reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação ao art. 896, "a", § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desconfundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1853/2003-018-01-40-7

AGRAVANTE	: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADOS	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO	: ALBÉRICO RANGEL GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em face do despacho de fls.46-47, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado apresentou Contraminuta às fls.53-54. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois está incompleta peça considerada essencial à sua formação, qual seja, a petição do Recurso de Revista.

Registre-se que, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, incumbe às partes a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, dispõe que não será conhecido o agravo se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Por fim, o item X da referida Instrução Normativa assevera que incumbe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Nessa senda, o traslado parcial de peça considerada indispensável impossibilita, de igual sorte, a conversão do feito em diligência para a sua complementação.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719-2003-471-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE JOAQUIM ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRª MIRNA ANDRÉIA LEMOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

De acordo com a sentença às fls. 57-60 foi arbitrado o valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) de custas, pelo Reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ficando dispensado o recolhimento por ter recebido o benefício da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, ao afastar a prescrição acolhida, condenar a Reclamada a pagar - com juros e correção monetária, na forma prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 - a complementação da multa de 40% do FGTS, de acordo com os índices previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 7.783/88. Inverteu-se o ônus da sucumbência, mantendo o valor da condenação pela Reclamada.

Quando da interposição do Recurso de Revista, procedeu a Reclamada ao depósito recursal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), insuficientes para garantia do Juízo, porquanto não atingiu a integralidade do valor arbitrado à condenação.

A fl.115, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista por deserto, ante a ausência de comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal, devido por pagamento a menor, e das custas processuais.

Correta a negativa de seguimento à Revista. O item I da Súmula nº 128/TST consagra que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena deserção.

A Súmula nº 25/TST aduz que a parte vencedora, se vencida na segunda, estará obrigada a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais a parte vencida ficará isenta.

Ressalte-se que é entendimento pacificado na Corte, substanciado na OJ Nº 140 DA SBDI-1, que ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelo artigo 896, § 5º, da CLT, Súmulas 128, I e 25, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO ED-RR-3355/2003-016-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: MÁRIO BREHM
ADVOGADA	: DRª CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-329/2003-433-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES-P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO	: CLÁUDIO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-408/2004-007-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
EMBARGADA	: JANE TERESINHA DE AZEVEDO BRASIL
ADVOGADA	: DRª LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-1476-2002-035-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BENTO ALTINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBES-QUIM
EMBARGADA	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADA	: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADA	: MASSA FALIDA DE DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Síndico : Vicente Arasanç Barbosa

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-89711/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CLARISSE MARIA HAUBER BUCCI
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL
Advogados	: Drs. Sônia Michel Antonele Pereira e José Alberto Couto Maciel
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRª JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-1569/2002-005-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	: VANDERLY PEIXOTO LOUZADA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de (05) cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-13641/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA	: DRª ANGÉLICA BAILON CARULLA
RECORRIDO	: ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Concedo ao Recorrido o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, caso queira, sobre a petição às fls. 942-943.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-507/2002-024-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DRS. RODOLFO NASCIMENTO BARROS E MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA	: CELESTE ALVES CASTRO DONATO
ADVOGADO	: DR. ARY DA SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-746.406/2001.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA	: MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WILSON MÁRCIO PEPES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655/2003-049-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO	: RENATO JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADA	: ALLIAGE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: JORGE DOS SANTOS RODRIGUES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl.96, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/04, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal. Não foi ofertada Contraminuta ao Agravo, conforme certificado à fl.99 dos autos.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional manteve a condenação subsidiária da 2ª Reclamada - XEROX COM. E IND. LTDA, sob o seguinte fundamento:

"No lastro da orientação ditada pela súmula 331, item IV, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade desta última pela satisfação dos títulos deferidos é subsidiária." (fl.72)

Nas razões recursais aponta a recorrente violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, alegando que a subsidiariedade só existe em função de expressa determinação legal ou pela vontade das partes, situações que na hipótese não ocorreram. Invoca o art. 265 do Código Civil. Alega a existência de um contrato de natureza civil entre as reclamadas, configurando-se ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado, sob pena de afrontar o art. 6º, da LICC.

O Regional manteve a Recorrente na lide na qualidade de responsável subsidiária pelo objeto da demanda, nos termos da Súmula 331, item IV, desta Corte, com a redação conferida pela Resolução nº 96, de 11/09/00, verbis:



"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se).

Desse modo, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso, sendo incabível o Apelo nos termos do § 5º do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-341/2005-003-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO.

EMBARGANTE : JOSÉ GILSON MACHADO
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP
 ADOVADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-503/2001-611-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADOS : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO E RICARDO A. BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : LUIZ CARLOS SCHWARTZ E OUTROS
 ADOVADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-765/1994-021-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE : DÁLCIO DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DRª TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-82450/2003-900-16-00.0 TRT 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO ARAÚJO
 ADOVADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOVADA : LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-42/2006-040-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA - ITAMBÉ
 ADOVADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
 EMBARGADO : SUELI GONÇALVES BORBA E OUTRO
 ADOVADO : DR. LUIS OTÁVIO ARAÚJO COSTA

DESPACHO

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fl.119, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de cópia da procuração do agravado, peça essencial para formação do agravo de instrumento.

A Reclamada alega que a peça já consta dos autos, às fl.61.

Analisando os autos percebe-se que a peça não está juntada aos autos. Não há que se cogitar em infringência a qualquer dispositivo legal, tendo em vista que o Despacho encontra-se fundamentado com clareza, tratando de todos os motivos e as regras gerais para formação dos autos.

A Reclamada, obrigatoriamente, não pode eximir-se da determinação legal da apresentação da cópia da procuração outorgada do representante, para representação perante o juízo. A fundamentação assentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pela Reclamada, já que a renovada insurgência veiculada nos Embargos Declaratórios não ataca a veracidade da decisão estando o despacho em consonância com § 5º, I, do art. 897, da CLT e IN Nº 16/1999, X, do TST.

Ademais, constata-se que o recurso tem caráter unicamente protelatório.

Os Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 535 do CPC, prestam-se, tão-somente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Na hipótese, não obstante aponte omissão na decisão embargada, a Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida nos embargos apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Importa destacar que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para a revisão do julgado. E tampouco a decisão auferida no despacho merece revisão.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-127/2000-009-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILSON DE SOUZA MIGUEL
 ADOVADO : DR. PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS
 EMBARGADO : MASSA FALIDA DA BRUNELLA CONFETARIA E AFINS S/A
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

DESPACHO

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de cópia da procuração do agravado, peça essencial para formação do agravo de instrumento.

O Reclamante alega que a Massa Falida e seu representante, o Síndico dativo nomeado, não compareceram aos autos, inexistindo o instrumento cobrado.

Analisando os autos percebe-se que realmente, não havia como o agravante trasladar a procuração do Reclamado, visto que este, em que pese o juízo de 1º grau ter constituído o Dr. Antônio Chiqueto Picolo, OAB/SP 17.107, como síndico, em momento algum manifestou-se nos autos.

Contudo, não há como se admitir o Agravo de Instrumento, já que é incabível a interposição de Recurso de Revista contra decisão de agravo de instrumento, em face do disposto na Súmula Nº 218 do TST.

Diante do exposto, acolho os Embargos Declaratórios para sanar erro material existente no despacho, sem contudo dar-lhe efeito modificativo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-730.113/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TALÍRIO ROTH
 ADOVADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADOVADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de (05) cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-A-RR-1262/2002-009-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO JORGE DINIZ COSTA
 ADOVADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
 ADOVADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para querendo, apresentarem impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1193/2004-006-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DA PENHA NASCIMENTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-1433/2003-003-12-85.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 EMBARGADO : DEFENDI DE BONA
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 219/220, com fundamento no art. 557 do CPC, foi dado provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

A Ré opõe Embargos de Declaração, às fls. 222/225. Sustenta omissão no julgado no tocante à necessidade, ou não, de se demonstrar a celebração de acordo com a CEF ou a existência de ação judicial na Justiça Federal.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contriverem pedido de modificação do julgado.

A controvérsia cinge-se sobre a necessidade de se comprovar ou não a assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei nº 110/01 ou o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito às diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, para se pleitear, na Justiça do Trabalho, as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Firmou-se, nesta Corte Superior, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal. É o que se depende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Portanto, não é imperiosa a percepção das referidas diferenças a demonstração do trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito às diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos.

Quanto à assinatura do Termo de Adesão, dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;"

Da leitura do referido dispositivo, constata-se que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos a tais expurgos nas contas vinculadas do FGTS.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: "FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE. 1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o conseqüente direito à diferença da multa de 40%. 3. Desnecessária, assim, a exigência de adesão por parte do ex-empregado para que seja acolhida a diferença de multa em tela. 4. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1.047/2003-441-02-00-9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/5/2006)

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DE-CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-427/2004-043-12-00-2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/5/2006)

"FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, o não preenchimento daquela formalidade não importa óbice à percepção das diferenças pleiteadas na via judicial. Recurso de revista não conhecido." (RR-1.018/2003-013-15-00-4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 5/5/2006)

É, portanto, despiciente ao reconhecimento do direito alegado a comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, se verificada a hipótese fática contemplada na Lei Complementar nº 110/2001.

Por fim, constato que os autos devem retornar ao Tribunal de origem, e, não, à Vara de Trabalho, diferentemente do que consta na decisão embargada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, acolho os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, aproveitando também, essa oportunidade para, ad cautelam, de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, estabelecer que na parte dispositiva da decisão embargada, onde se lê: "determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, leia-se: determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1.785/2001-058-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 419/420 (fac-símile) e 421/422 (original), com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Determino a renumeração a partir de fls. 418.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-135.788/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
EMBARGADO : EMÍDIO HENRIQUE BRAVO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 646/649, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1987/2002-464-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-15/2002-022-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GE-RAIS LTDA.
ADVOGADA : DRª SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO : CLÁUDIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRª BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-57/2004-341-01-00.5RT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRª DANIELLA LYRA
EMBARGADO : FELISBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 133-134, em que alega a ocorrência de erro material no despacho que deu provimento ao seu recurso de revista, para julgar improcedente a reclamationária.

Concedido prazo, o Embargado não se manifestou.

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pelo despacho às fls. 128-129, para, declarar prescrito o direito de o Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, e, como consequência, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 269 do CPC, invertido os ônus da sucumbência, com isenção do Reclamante das custas.

A Reclamada alega que o despacho incorreu em erro material, porquanto, em se tratando de prescrição e sendo julgada improcedente a demanda com fundamento no artigo 269 do CPC, deveria constar que o processo foi extinto com julgamento do mérito. Requer, assim, que seja corrigido o erro, em face do que dispõem os artigos 463, I, do CPC, e 794 da CLT.

Com efeito.

A decisão embargada julgou improcedente a reclamationária, em que se discutia tema relacionado com a prescrição e, portanto, ao consignar a extinção do processo sem julgamento do mérito, incorreu em erro material.

Dessa forma, acolhem-se os presentes declaratórios, para ratificar os termos da decisão embargada, porém que conste que foi dado provimento ao Recurso de Revista, para, reformar o acórdão regional e, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269 do CPC.

Embargos declaratórios acolhidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-254/2001-089-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-380/2002-261-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
EMBARGADO : EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-485/2005-032-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADAS : DRªS GISELLE ESTEVES FLEURY E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1101/2004-095-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HORÁCIO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRª CARLA MARTINI
EMBARGADO : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DRª YARA SUELI LANG

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-17134/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NAIR ANTÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-799.845/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA ELINÉIA DENCK CANTERI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05(cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1009/2000-023-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUILHERME CARDOSO LIMA
ADVOGADOS : DR. AILTON DALTRIO MARTINS E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 937/940, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-7/2005-019-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDA : IEDA TEREZA DO NASCIMENTO SEVERO
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTÓFOLI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 114/125, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários da Reclamada e ao Adesivo da Reclamante. Declarou a nulidade dos contratos de trabalho firmados entre 07/08/00 e 14/09/00 e 04/07/02 e 28/12/02, pois celebrados sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, mas afirmou a produção de efeitos jurídicos. Nessa esteira, manteve o pagamento de horas extras, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40%, referentes ao segundo contrato de trabalho, e acresceu à condenação a determinação de assinatura da CTPS, depósitos de FGTS e salários retidos, concernentes ao primeiro contrato de trabalho.

Recorre de Revista a Fundação, às fls. 128/136. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Sustenta que, diante da nulidade contratual, a condenação deve restringir-se ao pagamento da contraprestação pactuada.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 148/149, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, horas extras - que devem ser remuneradas de forma simples - e depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-7/2005-068-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENEDITA GOZDOVICH
RECORRIDA : DESING CONNECTION PROJETOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 55/60, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 62/67. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916; e 123 do CTN.

Contra-razões pelo Reclamante e pela Reclamada, às fls. 72/76 e 77/82, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 85/88, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-197/2005-027-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA GERMANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende dos autos, não há outorga de poderes ao advogado que subscreveu o recurso. Asseverar-se, ainda, não estar configurada a hipótese de mandato tácito.

Como se sabe, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos deve ser havido por inexistente, a teor do que dispõem o artigo 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula nº 164 do TST.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera, assim, preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de (re)examinar a admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-248/2005-127-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROZENIR DE PAULA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSANA
ADVOGADO : DR. ROBSON THOMAS MOREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 206/208, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Registrou que a rescisão contratual deu-se em 1º/4/05 e o pagamento das parcelas devidas à Reclamante

em 25/4/05, mas entendeu que não houve "atraso suficiente" (fls. 208). Consignou que "não se pode dizer que não houve presteza por parte da Municipalidade em providenciar o pagamento, que é sabido, exige todo um 'iter' burocrático, pois a Administração Pública só pode realizar o que é previsto em lei (princípios da legalidade e da publicidade)" (fls. 208).

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 209/215. Sustenta a aplicabilidade da multa prevista no artigo 477 da CLT ao Município, diante da evidência do descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, violação ao artigo 477, § 6º, 'b', da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 223.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 226/229, pelo conhecimento e provimento do Apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, que dispõe:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego."

Uma vez evidenciado no v. acórdão regional o descumprimento do prazo determinado por lei para a quitação das verbas rescisórias, é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, no ponto.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-263/2006-791-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
RECORRIDA : LAÍDE LÚCIA DUTRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal de origem, em acórdão de fls. 308/310, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 313/317, apontando contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 322/322v.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 324.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consolidada na Súmula nº 219, item I, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-417/2002-115-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
RECORRIDO : NARCISO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE
RECORRIDA : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NADES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 181/190, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do ora Recorrente. Manteve a r. sentença, que condenara a Fazenda Pública (tomadora de serviços) a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A Fazenda Pública interpõe Recurso de Revista, às fls. 192/195. Sustenta que não há falar em responsabilidade subsidiária quando se trata de dono da obra. Invoca o artigo 455 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 213/214, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia foi apreciada somente em sede de Reexame Necessário, em razão da arguição do Ministério Público do Trabalho em parecer. Em Recurso Voluntário, a Fazenda Pública limitou-se a impugnar a responsabilização subsidiária adstrita à terceirização. Em nenhum momento, suscitou a questão relativa ao dono da obra. Tampouco foi agravada a condenação pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, aplica-se à espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334 da C. SBDI-1, que dispõe:

'REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-454/2001-241-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO : ADILSON FERREIRA AGURA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 419/423, negou provimento aos Recursos Ordinários do Município-Reclamado e do Reclamante. No que interessa, entendeu que, embora o contrato de trabalho firmado sem a prévia realização de concurso seja nulo, produz efeitos jurídicos. Manteve a sentença, que condenara o Reclamado à anotação da CTPS do Autor e ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; horas extras; FGTS sobre a remuneração; e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 431/444, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 445/446.

Contra-razões, às fls. 450/480.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa a emissão de parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS e horas extras.

O Recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-474/2005-005-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 172/175, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No pertinente, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, considerando que o momento oportuno para a declaração de possível isenção relativa à contribuição previdenciária é o da quitação e julgou incabível a apreciação a respeito do percentual de juros de mora "sob pena de supressão de instância, até porque poderá sê-lo por ocasião da liquidação" (fl. 175).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 177/184. Sustenta que a Autora não tem jus ao pagamento de horas extras, pois exercia função de gerente, sem controle de horário. Assevera que, como entidade filantrópica, está isenta do recolhimento de contribuição previdenciária. Afirma que deve ser determinada a incidência de juros de mora de 6% ao ano. Indica ofensa aos artigos 62, II, da CLT, 195, 7º, da Constituição e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 197.

Contra-razões, às fls. 202/205.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 209/212, "pelo não conhecimento do Recurso, na sua integralidade e, pelo seu provimento, se conhecido for quanto aos juros de mora".

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisam as apontadas violações e contrariedades.

No tocante à condenação em horas extras, o acórdão regional consignou, às fls. 174: "(...) a prova documental juntada demonstra que a reclamante não exerceu cargo de confiança excepcional, já que de seu contrato de trabalho constou sua submissão à carga semanal de 40 horas e ao cumprimento de horas extras (fl. 137), as quais eram controladas por meio de folhas de ponto (fls. 133/136) e algumas até pagas (fls. 126)".

Logo, o Tribunal a quo, soberano quanto a fatos e provas, afastou a hipótese de que a Autora exercia cargo de gerência sem controle de horário, contrariamente aos argumentos do Recurso de Revista. Eventual alteração desse quadro fático encontra óbice no teor da Súmula nº 126/TST.

No pertinente às demais matérias, verifica-se que o Recurso de Revista não ataca os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula nº 422/TST. Isso porque o acórdão regional entendeu não ser o momento processual para apreciação da contribuição previdenciária e do índice dos juros de mora. O apelo, por sua vez, fundamenta-se no preenchimento dos requisitos para a isenção e na incidência do índice anual de 6% (seis por cento), matérias não abordadas pela instância ordinária.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-623/2003-038-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDOS : RUY NUNES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, em acórdão de fls. 279/287, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que os Autores têm jus às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, cuja responsabilidade pelo pagamento é da Empregadora. Ressaltou, outrossim, que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento da demanda e que o prazo prescricional teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 289/299. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição da República. Alega carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de decisão favorável ou assinatura do Termo de Adesão. Invoca os artigos 3º, 267, VI, e 295, II, do CPC e 58 do Código Civil de 1916. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Por fim, aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 301.

Certidão de não apresentação das contra-razões, às fls. 302.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. A multa de 40% sobre o FGTS é consectário da dispensa imotivada do empregado. A presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, não havendo sequer que se cogitar da prescrição quinquenal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte pacificou, ainda, o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/05/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/03/2005, e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 24/09/2004.

Assinale-se, por fim, que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-702/2004-446-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : AUGUSTO OCTÁVIO CONFÚCIO FILHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : SAMUEL RAMOS AMARAL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CÂNDIDO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 60/63, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 65/73. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, VIII, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 76/77.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 77-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 80/83, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-822/2005-005-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS E SÉRGIO GALVÃO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 145/153, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data da efetivação dos depósitos. Acrescentou que não haveria prescrição a ser pronunciada, ainda que fosse considerada como marco prescricional a edição da Lei Complementar nº 110/2001, pois comprovado nos autos o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição. Registrou que houve rescisão sem justa causa do contrato de trabalho e que a aposentadoria foi concedida posteriormente. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 154/172. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Aduz que não foi lavrado qualquer protesto válido. Alega que o contrato de trabalho extinguiu-se pela aposentadoria espontânea do Reclamante, não havendo falar em direito à diferenças de multa de 40% sobre o FGTS. Afirmo que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT, contrariedade à Súmula nº 362/TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 176/177.

Contra-razões, às fls. 185/196.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, está superada a tese recursal de que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, o acórdão regional noticia o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição, em 30/06/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. A presente Reclamação foi proposta em 29/06/2005, quando ainda não escoado o novo biênio. Não há prescrição a ser pronunciada.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos aludidos temas.

No tocante à aposentadoria espontânea, o Eg. Tribunal Regional registrou que a rescisão contratual ocorreria sem justa causa, inclusive com o pagamento correspondente à multa de 40% sobre o FGTS e ao aviso prévio indenizado, e que a aposentadoria foi concedida posteriormente. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Cumprido ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 117 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Dessa forma, negado o efeito extintivo à aposentadoria, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.010/2005-471-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : DISBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SALETE LICARIÃO
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 106/111, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 113/118. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 124/130.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 133/134, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.137/2005-201-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDA : FÁTIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 65/69, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que o Município não teria comprovado a contratação da Reclamante como prestadora de serviços temporários, ressaltando o caráter permanente das atividades. Manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio; férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço); dobras de férias; depósitos correspondentes ao FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento) e a determinação de assinatura e baixa na CTPS.

Recorre de Revista o Município de Manacapuru, às fls. 72/81. Aduz que a Reclamante foi contratada como prestadora de serviços temporários, sob o regime da Lei Municipal nº 407/01, não se configurando vínculo empregatício nos moldes da CLT, mas, sim, regime administrativo. Transcreve arestos. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST. Indica violação aos artigos 36 e 39 da Lei Municipal nº 407/01, 37, I, II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, da Constituição da República. Sustenta que, diante da nulidade contratual, a condenação deve restringir-se ao saldo de salários e depósitos de FGTS.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 90/91, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Ressalte-se, inicialmente, que o recurso está desfundamentado em relação ao artigo 114 da Carta Magna, pois o Recorrente limita-se a invocar o referido dispositivo, sem, contudo, apresentar as razões pelas quais o entende contrariado.

De outra parte, entender que se trata de servidora submetida a contrato temporário válido e eficaz, quando o Tribunal Regional expressamente proclamou a nulidade do contrato em comento, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do contrato, a Súmula nº 363 desta Corte dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salário ou horas extras. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST- RR-1.464-2003-464-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANGELO BREGAGNOLLO
ADVOGADA : DR.ª NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDA : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VANESSA PORTO RIBEIRO

DESPACHO**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 86/90 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 101/106. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Invoca os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 189 do CC. Alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 107/108.

Contra-razões, às fls. 109/116.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.05).

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 24 de junho de 2003 (fls. 88), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da mencionada lei complementar.

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.534/2002-001-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
RECORRIDO : MARCOS SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
RECORRIDA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 183/187, deu parcial provimento à Remessa necessária e ao Recurso Ordinário da Universidade. No que é pertinente, manteve a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior, bem como a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

A segunda Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 189/203. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, refutando a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alega ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, e § 6º, da Constituição da República; 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Por fim, sustenta ser indevida a imposição da multa do artigo 467 da CLT, apontando violação ao parágrafo único desse dispositivo. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 208/209.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 211.

Parer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 214/216, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A multa prevista no artigo 467 da CLT foi imposta à primeira Reclamada (prestadora de serviços), diante do não-pagamento das verbas rescisórias incontroversas. A condenação da Universidade (tomadora de serviços) é subsidiária, não havendo falar em aplicabilidade, à espécie, do parágrafo único do artigo 467 da CLT.

Assinale-se, outrossim, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido ao empregado, inclusive a aludida multa, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

Dessarte, não se cogita das alegadas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. Os arestos colacionados estão superados, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.543/2004-033-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : COMERCIAL BANDEIRANTE DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LESSA
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 202/206, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 208/213. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916; e 123 do CTN.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 215-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 218/220, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.677/2001-383-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : MAURO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARILENA CARROGI

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 151/152, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Manteve a sentença, que descaracterizara a contratação temporária do Reclamante, reconhecera o vínculo de emprego sem prazo determinado, a despeito da ausência de prévio concurso público, e condenara o Município ao pagamento das seguintes verbas: férias em dobro, relativas aos períodos de 97/98, 98/99 e 99/2000, mais 1/3 (um terço); salários de março, abril, maio e junho/2001; 1/12 (um doze avos) de 13º salário de 1997; diferenças do FGTS; e anotação na CTPS.

Inconformado, o Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 154/160. Indica violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 161.

Contra-razões, às fls. 165/170.

Em parecer de fls. 173/175, o D. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Tendo sido descaracterizada a contratação temporária, não há como entender válido o contrato de trabalho do Reclamante, ante a ausência de prévio concurso público. Assim, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e a respectiva anotação na CTPS, o Eg. Tribunal Regional contrariou entendimento consolidado desta Corte.

Assim, nos termos da supracitada súmula, o Autor tem jus somente aos depósitos correspondentes ao FGTS, por expressa disposição legal, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Na presente hipótese, houve condenação ao pagamento de saldo salarial e de depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos salários de março, abril, maio e junho/2001 e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.010/2003-482-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : AMARO DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA
RECORRIDA : MACTUR AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LISA HELENA ARCARO

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 47/51, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 53/58. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil de 1916; e 123 do CTN.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 60-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 63/66, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.



O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.167/2002-011-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA - SAAC
ADVOGADO : DR. EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
RECORRIDO : OSCAR CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 384/392, no que é pertinente, deu parcial provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante, para determinar a observância do salário-base para fins de cálculo do adicional de insalubridade. Fundamentou no sentido de que "após o advento da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade não mais pode estar vinculada ao salário mínimo, em face da proibição contida no inciso IV, do art. 7º, da CF/88, conforme Precedentes do STF" (fls. 391).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 394/399. Alega que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo. Aponta violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula no 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona aresto à divergência.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 416.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 417.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 420, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 393 e 394) e representação processual (fls. 54 e 237), sendo dispensado o preparo, na forma do artigo 1º, IV, do Decreto-lei nº 779/69.

A matéria está pacificada nesta Corte no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre este calculado. Nesse sentido, dispõe a Súmula no 228 do TST, in verbis:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

In casu, não há notícia de recebimento de salário profissional. Assim, o referido adicional deve ser calculado com base no salário mínimo.

Ressalte-se ainda o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, verbis: "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

A eficácia da aludida súmula não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos.

A lei referida pelo constituinte originário é, sem dúvida, a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 228/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, no ponto.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.474/2001-035-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SAJO APART HOTEL
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI
RECORRIDA : CRISTINA HELENA MARTINS
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 70/72, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 74/81. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 92/98.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 100/102, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 78/79 autoriza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.964/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA LUIZA ALVES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 91/96, complementado às fls. 107/109, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao da Reclamante. No que interessa, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Estado Reclamado à anotação da CTPS da Autora e ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13º salário proporcional (5/12), referente a 2004; férias proporcionais (10/12), acrescidas de 1/3 (um terço), referentes a 2003/2004; depósitos do FGTS de todo o período laborado e respectiva multa.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista às fls. 111/128, apontando contrariedade às Súmulas nos 98 e 363 do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Transcreve arestos. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos "a título de 13º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 127), invocando os artigos 767 da CLT, 368 e 369 do CC e as Súmulas nos 18 e 48 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 130/131.

Contra-razões, às fls. 135/137.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 141/143, pelo provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos correspondentes ao FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 127). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, relativos a todo o período laborado, sem a multa de 40% (quarenta por cento).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-5.210/2004-053-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : EVERALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 88/94, complementado às fls. 103/106, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao do Reclamante. No que interessa, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Estado Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, adicionada dos reflexos legais pertinentes; aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço); adicional noturno e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista às fls. 108/123, apontando contrariedade às Súmulas nos 98 e 363 do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Transcreve arestos. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

Despacho de admissibilidade, às fls. 125/127.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 130.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 133/136, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), adicional noturno e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS .

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-59.041/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : VANTUR CHAVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

O Recurso de Revista é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 151, a Reclamada foi intimada do acórdão regional em 28 de junho de 2002 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou em 1º de julho de 2002 (segunda-feira) e encerrou no dia 8 de julho de 2002 (segunda-feira). Entretanto, a Revista foi interposta somente em 10 de julho de 2002 (quarta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 152.

Frise-se ainda não haver comprovação nos autos de feriado local (Súmula nº 385/TST).

Em vista do exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1105/2001-001-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 RECORRIDO : ERNANDO MACEDO
 ADOVADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 114371/2007-0, juntada às fls.412-420, determino a remessa dos autos ao TRT de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-7535/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOVADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MIGUEL IAREMCZUK
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15483/2003-014-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IMPRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO ADESIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO
 RECORRIDA : CLÁUDIA DO ROCIO LUCAS
 ADOVADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS
 RECORRIDO : TRANSFORME EDITORA E ARTES VISUAIS

DESPACHO

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 372/378, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 380/381.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 383/385.

A Procuradoria não se manifestou (RITST).

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinados os específicos do Recurso de Revista.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES.

O Regional não conheceu do recurso ordinário das Reclamadas porque deserto e porque a guia DARF não teria sido preenchida corretamente, acarretando a declaração de deserção (fls. 347/348).

No recurso de revista, a Reclamada alega violação do art. 5º, LV da Constituição da República porque a guia de custas foi preenchida regularmente. Transcreve arestos para confronto de teses.

Inservíveis os arestos transcritos porque originários de Turmas desta Corte Superior, em desacordo com o mandamento da letra "a" do art. 896 da CLT.

A teor da Súmula 128, III, desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST).

Decisão recorrida em consonância com Súmula desta Corte encontra óbice no art. 896, § 5º.

A Reclamada somente ataca um dos fundamentos utilizados pela Corte a quo para declarar a deserção do recurso e, estando o acórdão recorrido fundamentado em Súmula desta Corte superior, insubsiste a alegação de violação do art. 5º, LV da Constituição da República.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23399/2002-900-01-00.5

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DRª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO BASTOS
 ADOVADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

A advogada do Reclamado, Drª Maria Aparecida Pestana de Arruda, não é detentora de mandato tácito, nem possui procuração nos autos. Determino, portanto, que o Reclamado regularize a apresentação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-196.824/1995.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
 ADOVADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 33/34, entendeu que "só é cabível substituição processual nos casos expressamente previstos em lei (art. 6º/CPC), conforme entendimento majoritário do C. TST, consubstanciado na edição do Enunciado 310/TST, que pôs fim a controvérsia sobre a matéria".

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 50/55, não admitido pelo despacho de fls. 65. A essa decisão, agrava de Instrumento (fls. 02/05).

Pelo despacho de fls. 78, foi-lhe negado seguimento, sob o entendimento de que o v. acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, invocando o Verbete nº 310. Posteriormente, interpôs o Autor Agravo Regimental (fls. 80/83), não provido pelo acórdão de fls. 87/88.

Inconformado, o Sindicato interpôs Recurso Extraordinário (fls. 100/104), admitido pelo despacho de fls. 111/113.

As fls. 117/118, a Corte Suprema deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar à Junta de Conciliação e Julgamento que prossiga, como entender de direito, no julgamento da Reclamação Trabalhista.

Como se vê, foi ordenado o envio à primeira instância de julgamento, razão pela qual **determino** o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Renumerem-se os autos a partir de fls. 109.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186.414/2007-000-00-00.5TRT - 24ª REGIÃO

AUTOR : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

I - Global Village Telecom Ltda. ajuizou ação cautelar incidentalmente ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-1.115/2004.003.24.40.6 (fls. 02/06), com pretensão liminar **inaudita altera pars**, perante o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, com a finalidade de suspender a execução da decisão antecipatória dos efeitos da tutela definitiva (fls. 455/460), proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1.115-2004-003-24-00-1, distribuída à 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (fls. 39/46), em que se determinou à Autora a obrigação de não contratar trabalhadores por intermédio de empresa interposta, "em caráter subordinado e não eventual, à exceção do trabalho temporário" (fls. 459), até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Ampara a pretensão na presença de fumus boni iuris, consistente na probabilidade de provimento do referido agravo de instrumento, no tocante à terceirização dos serviços de instalação de equipamentos telefônicos. Sustenta a presença de periculum in mora na impossibilidade de execução provisória de obrigação de não fazer, que estaria ocorrendo, em razão de despacho proferido pela Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, publicado no Diário Oficial do Estado em 17.09.2007, nestes termos: "comprove a 3ª requerida (GVT), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, que todos os trabalhadores nos serviços de instalação e desinstalação (sic) de rede de acesso e equipamentos telefônicos estão devidamente registrados, sob pena de aplicação da multa fixada na Decisão de f. 418-423. Intime-se" (fls. 09). Assinala, ainda, que a concretização da determinação judicial de registro dos trabalhadores vinculados à atividade de instalação de telefones causará prejuízos irreversíveis, pois envolve a contratação de empregados, com as correspondentes consequências administrativas e econômicas. No mérito, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

II - O deferimento da pretensão acautelatória depende da presença de **fumus boni iuris** e periculum in mora.

Na hipótese, necessário um breve retrospecto dos fatos ocorridos no processo principal.

A Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, nos termos da sentença reproduzida a fls. 455/460, antecipando os efeitos da tutela definitiva, julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante Employer Organização de Recursos Humanos Ltda, Ponte Leadcom Tecnologia Ltda, Global Village Telecom Ltda. (GVT) e Velox Recursos Humanos Ltda. para, reconhecendo a ocorrência de intermediação ilegal de mão-de-obra perpetrada pelas rés, tendo em vista a vinculação do serviço de instalação de telefones à atividade-fim da tomadora dos serviços, condenar a Global Village Telecom Ltda. a não contratar trabalhadores através de empresa interposta, "em caráter subordinado e não eventual, à exceção do trabalho temporário" (fls. 459), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Na mesma oportunidade, condenou a Ponte Leadcom Tecnologia Ltda e a Velox Recursos Humanos Ltda a deixar de fornecer trabalhadores em caráter permanente à GVT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 603/609, não conheceu das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, porque argüidas em memorial, após o início do julgamento do recurso ordinário; negou provimento ao recurso ordinário no tocante ao tema da prescrição bienal da pretensão e da terceirização; e deu provimento ao recurso ordinário no que tange à obrigação de não fazer, a fim de "fixar que a contratação de empresas terceirizadas que deve ser evitada é aquela direcionada aos serviços de instalação de rede de acesso e equipamentos telefônicos" (fls. 609).

Os embargos de declaração opostos pela Global Village Telecom Ltda. (fls. 618/638) foram rejeitados, nos termos do acórdão reproduzido a fls. 651/653.

Desse decisão a Global Village Telecom Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 688/694), com fundamento no art. 896, c, da CLT. Argüiu a nulidade do acórdão regional em virtude de negativa de prestação jurisdicional; insurgiu-se contra a aplicação do instituto da preclusão no tocante ao conhecimento de matérias de ordem pública, quais sejam incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual; renovou as argüições de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual e, por fim, insurgiu-se contra o reconhecimento de intermediação ilegal de mão-de-obra, haja vista o serviço de instalação e retirada de telefones estar vinculada a sua atividade-meio, e não atividade-fim, ao contrário do decidido pela Corte Regional. Indicou violação dos arts. 652, a, IV, e 897-A da CLT, 593 e 594 do Código Civil, 3º, 267, VI e § 3º, e 295, parágrafo único, inc. III, do CPC, 2º e 5º, II e XXXV e 114, I e IX, da Constituição Federal e 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997.



Mediante a decisão reproduzida a fls. 688/694, denegou-se seguimento ao recurso de revista, porque não evidenciadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal indicadas. No que tange à terceirização, consignou-se a incidência da orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte, além da não-ocorrência de violação literal do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97. Em relação à questão da aplicação do instituto da preclusão no tocante ao conhecimento de matérias de ordem pública - incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual -, registraram-se na decisão denegatória os seguintes fundamentos:

"O Regional registrou que a recorrente, utilizando-se de memorial, aduziu as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, além de carência de ação por se tratar de pedido juridicamente impossível e por ausência de interesse processual. O Regional, contudo, não conheceu das preliminares porquanto **argüidas após a utilização do recurso ordinário, na sessão posterior ao início do julgamento, quando já ultrapassada a oportunidade para apresentação de defesa oral; portanto, totalmente preclusa. Isso porque, o fato de se tratar de matéria de ordem pública, argüível em qualquer grau de jurisdição ordinária, não autoriza que a parte possa fazê-lo fora das oportunidades processuais, pois 'o processo caminha para frente', em respeito ao princípio da segurança jurídica, dentre outros. Segundo, a aplicação ex officio das matérias de ordem pública não geram a obrigação do juiz conhecê-las quando argüidas pela parte, mas quando ele próprio assim entender** (f. 567-568).

Assim, uma vez reconhecida a preclusão da argüição de incompetência material, o Regional, por óbvio, deixou de se pronunciar acerca do mérito da referida matéria, o que torna impossível a aferição das violações constitucionais e legais apontadas pela recorrente" (fls. 690 - grifo nosso).

(...)

"Em relação à decisão que entendeu preclusa a oportunidade para a argüição das preliminares de incompetência e carência de ação, a recorrente alega que referidas matérias não podem ser taxadas de inovadoras. Aduz, também, que ainda que se acate a tese de preclusão da alegação aposta em memorial, de qualquer forma, o Regional sobre elas deveria ter-se pronunciado via embargos de declaração.

Primeiramente, não há que se falar em violação aos arts. 3º, 267, VI e 295, parágrafo único, III, do CPC, porque o Regional, conforme exposto no item 2, em razão do reconhecimento da preclusão, não proferiu decisão de mérito acerca da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse processual.

Também não há que falar em violação ao § 3º do referido art. 267 do CPC, porquanto referido dispositivo admite o almejado conhecimento de ofício 'enquanto não proferida a sentença de mérito'. Ora, o Regional deixou claro que a argüição pela recorrente se deu após a utilização do recurso ordinário, já proferida a sentença de mérito, portanto" (fls. 691 - grifo nosso).

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 20/38), sobre o qual incide a presente ação cautelar, a Global Village Telecom Ltda. sustentou a viabilidade de processamento do recurso de revista, assinalando a ocorrência de violação no acórdão regional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, no tocante à argüição de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à terceirização, buscou afastar a aplicação da Súmula nº 126 deste Tribunal e, no que concerne à questão da aplicação do instituto da preclusão em relação ao conhecimento de matérias de ordem pública, reafirmou a ocorrência de violação na decisão regional do art. 267, § 3º, do CPC, nestes termos:

"Determina o § 3º do artigo 267, do Código de Processo Civil, que: 'o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento'. De tal disposição de lei federal ressalta clara a violação desta por parte das decisões proferidas nos acórdãos discutidos.

Resta evidente que o Tribunal a quo, ao entender preclusas as argüições de matérias de ordem pública, e, em consequência, negar seguimento ao recurso interposto pela agravante, afronta o disposto no artigo 267 do Código de Processo Civil, porquanto a literalidade do seu § 3º é explícita e taxativa ao ditar que essas matérias devem ser conhecidas 'em qualquer tempo e grau de jurisdição'" (fls. 33).

Nesse contexto, a mencionada liminar merece deferimento, porque:

no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho registra-se que os recursos tem efeito meramente devolutivo. Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução caso exista possibilidade de êxito na ação principal sobre a qual incide a cautelar;

um dos fundamentos do agravo de instrumento - inaplicabilidade do instituto da preclusão em relação ao conhecimento de matérias de ordem pública: incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni juris**, visto que, aparentemente, restou violado no acórdão regional o disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, podendo ser objeto de análise em qualquer tempo ou em qualquer fase do processo, até a decisão em que se definir o mérito, em caráter final, no grau ordinário de jurisdição.

pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do início do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, e, pois, do prosseguimento da execução, conforme despacho proferido pela Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, publicado em 17.09.2007 (fls. 09), porventura provido o agravo de instrumento para o fim de se permitir o processamento do recurso de revista, seria de difícil reparação, em virtude de se tratar de determinação judicial de comprovação do registro de todos os trabalhadores nos serviços de instalação e retirada de equipamentos telefônicos. Em consequência, a Autora teria que suportar de imediato o custo da contratação direta e manutenção no emprego dos referidos trabalhadores, quando ainda se controverte a respeito da legalidade, **in concreto**, da terceirização, ou a ameaça de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese de descumprimento da ordem, circunstâncias que caracterizam o periculum in mora;

o deferimento da liminar, **inaudita altera pars**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que a execução está em curso.

III - Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera pars**, a fim de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região no processo nº TST-AIRR-1.115/2004-003-24-40.6, e de sustar a execução da decisão antecipatória dos efeitos da tutela definitiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1.115-2004-003-24-00-1, até o julgamento do mencionado recurso.

IV - Cite-se o Réu, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

V - Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

VI - Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 3061/2001-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IZAÍAS NUNES
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1038/2003-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO GARCIA RAMOS
ADVOGADO	:	ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S)	:	ELENICE DE FÁTIMA F. ZIMMERMANN
ADVOGADO	:	MILTON CARDOSO RAMOS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1120/2004-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	VERLI QUIRINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	SOLANGE TRAVAGLIA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1689/2004-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	RUBEM DA SILVA DANIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 768/2005-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELOS FIDELIS
ADVOGADO	:	HILSON CAMILLO JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1011/2005-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DAVIS NORBERTO EDUARDO
ADVOGADO	:	RAUL VILLAS BOAS
AGRAVADO(S)	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1511/2005-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	V.R. PERIN GALVANI PANIFICADORA LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRO ROGÉRIO PASSOS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 785169/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S)	:	NORMA MARIA MENDONÇA FINATO
ADVOGADO	:	PATRICIA SICA PALERMO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	:	RR - 1471/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CVB - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO VIANA
ADVOGADO	:	HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 2046/2003-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	MATILDE HAJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 2317/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO DONIZETE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 2976/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 3289/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 3367/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 4086/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 4200/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JACINTA SILVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA

Brasília, 10 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 31216/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.
ADVOGADO	:	ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO BENTO
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 352/2003-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S)	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AIRR - 680/2003-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDO MENDES
AGRAVADO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO : IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 680/2003-012-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO : MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
AGRAVADO(S) : TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDO MENDES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1202/2004-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1202/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 785/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : VAGNER HONÓRIO VIEIRA
ADVOGADO : ODILON MONTEIRO BONFIM
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 510/1998-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DIBEL REABILITAÇÃO HUMANA S/C LTDA.
ADVOGADO : WILSON CANESIN DIAS
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA BRAGA
ADVOGADO : WANDER DE MORAIS CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 674/2005-093-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO ARY PIO
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

Brasília, 11 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 1072/1994-055-15-86.5**
EMBARGANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARIRI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DEMERVAL CAVALLIERI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO : **E-A-RR - 457281/1998.6**
EMBARGANTE : ODIR MUNIZ CYRILLO
ADVOGADO DR(A) : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EIRAS MESSINA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
PROCESSO : **E-RR - 1034/1999-054-15-40.0**
EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEILSON DE SOUZA LORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER
PROCESSO : **E-RR - 14065/2000-010-09-00.9**
EMBARGANTE : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO DR(A) : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 518/2001-047-02-40.0**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARTHUR TEGA FILHO
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : **E-RR - 1356/2001-019-03-00.8**
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEUBE PEREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : SILVÉRIO CERQUEIRA
PROCESSO : **E-RR - 743680/2001.8**
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
ADVOGADO DR(A) : DEBORAH FERNANDES
PROCESSO : **E-ED-RR - 998/2002-463-02-00.7**
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VALDIR KEHL
PROCESSO : **E-ED-RR - 45064/2002-900-11-00.3**
EMBARGANTE : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : **E-RR - 54283/2002-900-09-00.4**
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : **E-ED-RR - 227/2003-462-02-00.4**
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADO DR(A) : VALDIR KEHL
PROCESSO : **E-AG-RR - 762/2003-003-22-00.6**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TORRES CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : **E-RR - 712/2004-403-04-00.0**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JAQUELINE INÊS ZAGO
ADVOGADO DR(A) : EYDER LINI
PROCESSO : **E-ED-RR - 1801/2005-007-18-00.1**
EMBARGANTE : DIVINO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CORTIZO VIDAL
EMBARGADO(A) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO
PROCESSO : **E-AG-RR - 2555/2005-051-11-00.1**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 16 de outubro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-53.475/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS AGUILAR
ADVOGADOS : **DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL**
DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADOS : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
EMBARGADOS : **OS MESMOS**
EMBARGADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que os reclamados, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 466/467.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-311/1993-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : **EDSON MORAES REGO OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES**
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS**

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 88/90.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-471/2003-009-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADOS : **JOÃO JOSÉ CHAVES FILHO E OUTRO**
ADVOGADA : **DRª. MARIA DO SOCORRO UCHÔA COSTA**

DESPACHO

Assino o prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 107/108.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-752/2005-015-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : **RENATO JOSÉ NOUALS PRAETZEL**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
ADVOGADA : **DRª. INGRID RENZ BIRNFELD**
EMBARGADO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 332/335.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.068/2000-001-19-00.4TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELEMAR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO : **JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. AMARÍLIO MARQUES**

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 202/203) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-2.210/2001-002-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO**
ADVOGADOS : **DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA**
DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADA : **JANICE INÊS MÜLLER**
ADVOGADA : **DRª. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO**

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 500/502.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-51.219-2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.**
 ADOVADA : DRª. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
 EMBARGADO : **CARLOS LUIZ FABRIS**
 ADOVADA : DRA. CLEOCY CATARINA CHARLAT REIS

D E S P A C H O

Assino o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 551/553.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO : ED-AIRR - 17/2005-141-14-40.1 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 17/2005-4
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
 EMBARGADO(A) : DONALDO KITHÁULU
 EMBARGADO(A) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : ED-AIRR - 67/2005-019-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO BATISTA
 ADOVADO : DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : ED-AIRR - 394/2006-146-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
 EMBARGADO(A) : GENOVAIS FRANCISCO DE JESUS
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : ED-RR - 1157/2003-441-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : JOSÉ BENTO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

PROCESSO : ED-RR - 1765/2001-035-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-ED-RR - 1842/1991-002-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ DALVI
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-RR - 15580/2004-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO NATÁLIO DA CRUZ
 ADOVADO : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

PROCESSO : ED-RR - 55939/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CÉSAR ALENCAR BRAGA
 ADOVADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 Brasília, 11 de outubro de 2007

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - Quinta Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro EMMANOEL PEREIRA.

PROCESSO : AIRR - 502/2004-007-08-40.8 TRT DA 8A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA LIMA
 ADOVADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 PROCESSO : RA - 173243/2006-000-00-00.0
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : HILD FERNANDO DE MEDEIROS
 ADOVADO : DR(A). HILDEBRANDO COCENTINO

Ficam as partes do processo abaixo relacionado notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA.

PROCESSO : RA - 169762/2006-000-00-00.8
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE
 ADOVADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 INTERESSADO(A) : MIGUEL ANGEL GOMEZ
 ADOVADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

Ficam as partes do processo abaixo relacionado notificadas da redistribuição dos autos à Exma. Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda.

PROCESSO : RA - 488880/1998.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 INTERESSADO(A) : MABEL DE CASTRO GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA

Brasília, 16 de outubro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-186195/2007-000-00-00.5 TRT 10ª REGIÃO**

AUTOR : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES NETO
RÉU : MARCOS ANDRÉ FERREIRA DE VASCONCELOS
RÉU : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI

D E S P A C H O

1. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental ao processo nº 951-2006-008-10-00.9, com pedido liminar, inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento - interposto contra a negativa de seguimento de recurso de revista, ainda em processamento perante aquela Corte, consoante informa, colacionando andamento obtido no respectivo site (fls. 10-1) -, a fim de que sejam suspensos os efeitos da imissão de posse determinada, na reclamatória nº 228-2004-008-10-00-8, em razão de arrematação de bem de sua propriedade. Alega que ajuizou ação objetivando a anulação de ato jurídico, em decorrência de falta de eficácia e validade da intimação da hasta pública levada a efeito na execução daquela reclamatória, em que leiloado imóvel de sua propriedade - sua residência. Ressalta que a ação anulatória foi extinta, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Assevera que aludida decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, ao julgamento de recurso ordinário, rejeitando a alegação de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, bem como não reconhecendo a inocorrência de fraude à execução. Destaca que o fumus boni iuris resulta evidenciado no fato de ter adquirido o imóvel de boa-fé, visto que óbice algum constava na respectiva matrícula. Argumenta que o produto da venda de tal bem foi utilizado na compra de outro imóvel, a afastar a hipótese do art. 593, I e II, do CPC. Salia que o periculum in mora reside na determinação para cumprimento do mandado de imissão de posse, em relação ao imóvel arrematado, a partir do dia 24 de setembro de 2007. Dá à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Junta cópia de documentos, tais como:

cópia da petição inicial da ação anulatória em que indica outras ações em que julgada a ausência de fraude à execução na transação de aludido imóvel, como no caso da reclamatória nº 1274-2005-006-10-00-2 (fls. 52-61);

cópia da notificação de indeferimento do pedido de desconstituição de penhora (fl. 79), expedida nos autos da reclamatória nº 228-2004-008-10-00-8, para endereço diverso do informado no respectivo requerimento (fls. 62-3);

cópia do acórdão regional, que, com espeque no art. 267, VI, do CPC, manteve a sentença, registrando, em síntese, que o pedido preliminar de suspensão dos efeitos da arrematação, deduzido na petição inicial da ação anulatória, não tinha o condão de alcançar a pretensão almejada, inviabilizando o exame da alegada nulidade da arrematação (fls. 31-3);

cópia do acórdão que acolheu em parte os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 29-30);

cópia das razões do recurso de revista em que indicada violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Magna, 128, 458, 460 e 468 do CPC, 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial (fls. 23-8);

cópia do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento da ocorrência de completa prestação jurisdicional, a afastar a violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, ressaltando a incidência da OJ 115 da SDI-I do TST e do § 6º do art. 896 da CLT quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV, da Carta Política, 128, 460 e 468 do CPC (fl. 22).

cópia da petição de agravo de instrumento, protocolada em 04.9.2007, contra a decisão que obteve o prosseguimento do recurso de revista (fls. 12-21);

extrato de andamento do processo 00951-2006-008-10-00-9 (ação anulatória), retirado do site do TRT da 10ª Região, informando, em 11.9.2007, a determinação de autuação do agravo de instrumento;

cópia do mandado de imissão de posse ao arrematante do imóvel indicado como residência da autora, acompanhado da cópia do autos de penhora de aludido bem (fls. 07-8).

2. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 414, se orienta no sentido de que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

O cerne das razões do recurso de revista - a cujo destrancamento se dedica o agravo de instrumento, ao qual pleiteado efeito suspensivo na presente ação cautelar - diz com a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como de violação do contraditório e da ampla defesa, em face da extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em ação anulatória.

Quando à presença do fumus boni iuris, saliente que a ação anulatória já foi reconhecida, pela Sexta Turma desta Corte, como meio apto para a decretação de nulidade perpetrada em execução. É o que emerge do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para prevenir possível violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, decorrente da penhora e arrematação de bem imóvel situado em terreno de marinha, sem o beneplácito da União, faz-se mister a reforma do r. despacho, para melhor exame das alegações contidas no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. ARTIGOS 5º, LIV, E 20, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO. É cabível a presente ação anulatória, nos termos do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, ajuizada contra arrematação do Iate Clube do Pará, por conta da ausência de intimação para que a União se manifestasse sobre a penhora efetuada de bem situado em terreno de marinha, bem como da possibilidade de se transferir o direito de ocupação registrado na Gerência de Patrimônio da União em nome do clube para o arrematante. Por outro lado, a penhora de bem localizado em terreno de marinha, objeto de licença de ocupação que não pode ser penhorado, por força de previsão expressa do artigo 29 da Lei nº 6.383/76, importa violação direta e literal do artigo 20, VII, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido (TST-RR-1010/2004-005-08-40.7, 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DJ - 01/12/2006).

Outrossim, o periculum in mora é manifesto, visto que o mandado de imissão de posse, emitido na reclamatória 228-2004-008-10-00-8, em benefício do arrematante, destina-se, em última análise, a retirar a autora do imóvel de sua residência, e todos os que lá habitam, bem como seus pertences, autorizando, inclusive, o arrombamento, nos termos dos arts. 660 e 661 do CPC (fl. 07).

3. O quadro supra descrito, a evidenciar o fumus boni iuris e o periculum in mora, em especial diante da possibilidade de configuração de dano irreparável, considerados os valores da dignidade da pessoa humana e da proteção à família (arts. 1º, III, e 226 da CF), e o tempo necessário à tramitação do feito, justifica a concessão da liminar, inaudita altera parte, forte no art. 804 do CPC, nos moldes postulados. **DEFIRO**, pois, o pedido liminar de impressão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - interposto no processo nº 951-2006-008-10-00-9 (ação anulatória)-, a fim de suspender os efeitos da arrematação efetuada no processo nº 228-2004-008-10-00-8 (reclamatória trabalhista), notadamente a imissão de posse, até o julgamento do agravo de instrumento.

4. Publique-se.

5. Oficie-se, com urgência, à 8ª Vara do Trabalho do TRT da 10ª Região.

6. À Secretaria, para a) reatuação, a fim de incluir os processos 951-2006-008-10-00-9 e 567/2006-000-10-00.5 como referência; b) reorganização e renumeração de folhas, visto que as de nºs 03 e 04 se encontram em posições trocadas.

7. Junte-se cópia desta decisão ao processo principal: nº 951-2006-008-10-00-9.

8. Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC, para, querendo, contestarem a pretensão ora deduzida, dando-lhes ciência da presente decisão.

9. Voltem conclusos.

Brasília, 9 de Outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 4/1999-069-02-85.4
EMBARGANTE : AIR GONÇALO DO CARMO
ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR - 5026/2000-006-09-40.6
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO MENDONÇA BRITO
ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

PROCESSO : E-AIRR E RR - 751247/2001.8
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIM
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

PROCESSO : E-RR - 783793/2001.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR - 789846/2001.0
EMBARGADO(A) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO DR(A) : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : RAMIRO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : ARIIVALDO RODRIGUES SIMÕES JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 814112/2001.9
EMBARGANTE : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

PROCESSO : E-AIRR - 1656/2002-463-02-40.9
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : VALDIR KEHL

PROCESSO : E-AIRR - 1908/2002-042-02-40.6
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO(A) : CÁTIA CILENE LOPES CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : IZIDRO MENDES CARDOSO
EMBARGADO(A) : MONTEMPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

PROCESSO : E-RR - 2980/2002-661-09-00.5
EMBARGANTE : MÁRIO FAVORETO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO MARINOZZI
ADVOGADO DR(A) : LUIZ SILVESTRE SANTORO

PROCESSO : E-RR - 3334/2002-900-03-00.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO TADEU DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 39847/2002-900-03-00.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELÇO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 46482/2002-900-04-00.6
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : WALDEMAR HAKIME
ADVOGADO DR(A) : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

PROCESSO : E-AIRR - 55793/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE : ADEMAR PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ALICE SACHI SHIMAMURA

PROCESSO : E-ED-RR - 1303/2003-122-15-85.7
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORRE
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

PROCESSO : E-ED-RR - 1749/2003-231-04-00.8
EMBARGANTE : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ SANTOS GOMES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1304/2004-658-09-40.8
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WAGNER DE OLIVEIRA ALBINO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇOS ECOCIT LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR - 3814/2005-047-12-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 4817/2005-004-22-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A) : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 5017/2005-022-12-00.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : VANUSA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

Brasília, 16 de outubro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª. Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RE-ROMS-297/2006-000-03-00.0

EMBARGANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : CLEONICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
EMBARGADO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 357/358, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, sob o fundamento de que não houve o esgotamento da instância recursal, são opostos embargos de declaração (fls. 360/366 - fax, e 368/374 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-629/2005-021-03-40.1 (Pet - 99649/2007-5)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LERIVAL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-102129/2007.5, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5- Publique-se.

Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-RODC-968/2003-000-04-00.5

EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADO : DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 870/873, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, sob o fundamento de que não ficou caracterizada a alegada violação dos artigos 7º, XIII, e 93, IX, da Constituição Federal, com relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário profissional".

Sustenta que remanesce a negativa de prestação jurisdicional mencionada no recurso extraordinário, sob o argumento de que, "até então, a questão não foi efetivamente examinada à luz da recepção do art. 192 da CLT pelo art. 7º, XXIII, da CF/88, o que viola o art. 93, IX, da Carta Magna" (fl. 883). Requer, assim, "expressa manifestação a fim de suprir omissão quanto ao fato apontado de que não teria havido impugnação por parte da embargante quanto ao fundamento dado anteriormente pelo Tribunal para repudiar a pretensão da Recorrente" (fls. 883/884).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão que denega ou manda processar recurso extraordinário não se identifica com a hipótese prevista no art. 557 do CPC, ou seja, não soluciona em definitivo a lide, quer em seu aspecto de mérito, quer no de natureza processual, razão pela qual não comporta embargos de declaração.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.021/2005-201-02-40.1 (Pet - 117559/2007-0)

REQUERENTE : REINALDO PEDRO BARBOZA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
REQUERIDOS : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A., WOODPLAS DO BRASIL S.A. E PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DESPACHO

1- À CREC para juntar.

2- Indefero o pedido, por falta de amparo legal.

3- Dê-se ciência.

Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.078/2003-014-04-40.8 (Pet - 111752/2007-7)

REQUERENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LUCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 REQUERIDAS : DULCE RAQUEL RIBEIRO SILVEIRA SOARES E
 TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias.
 3- Publique-se.
 Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.179/2005-201-02-40.1 (Pet - 117560/2007-1)

REQUERENTE : MARCOS DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
 REQUERIDOS : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. E WOODPLAS DO
 BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
 2- Indefiro o pedido, por falta de amparo legal.
 3- Dê-se ciência.
 Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.183/2003-083-15-40.1 (Pet - 122432/2007-5)

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-
 TICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : WANDERLEY FREIRE (ESPÓLIO DE) E OUTROS E
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
 2- As partes realizaram acordo, conforme comunicado pela vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-29312/2007-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 1º/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.203/2003-108-15-40.6 (Pet - 118994/2007-8)

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
 2- As partes realizaram acordo, conforme comunicado pela vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-29630/2007-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.411/1996-010-06-41.5 (Pet - 125570/2007-0)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
 S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 REQUERIDOS : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL) E HÉLIO AVELINO DA COSTA
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOAQUIM MARTINS FOR-
 NELLOS FILHO

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/07, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 27/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.539/2004-003-24-40.0 (Pet - 111331/2007-2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
 SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 REQUERIDO : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
 2- Homologo a desistência do recurso.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-27834/2007-000-99-00.7, que, após, deverão ser apensados ao presente processo.
 4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 5- Publique-se.
 Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RR-1820/2003-045-02-00.0

EMBARGANTE : FRANCISCO WILTON PINHO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TEIXEIRA PINHO
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Contra o r. despacho de fls. 238/239, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, sob o fundamento de que não esgotada a instância recursal, são opostos embargos de declaração (fls. 241/244- fax, e 246/250 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.894/2000-055-2-40.5 (Pet-99793/2007-1)

REQUERENTES : ITOCHU BRASIL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
 REQUERIDOS : MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA E MASSA FALIDA
 DE EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
 2- Considerando que foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário, conforme despacho publicado no DJU de 28/5/2007, recebo a petição como desistência do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-28941/2007-000-99-00.2, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29.723/2007-000-99-00.5 (Pet - 116787/2007-0)

REQUERENTE : CRISTIANO DE MELLO SOARES
 ADVOGADA : DRA. CYBELE SILVA SOARES
 REQUERIDA : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.
 2- Defiro o pedido de dilação do prazo por 5 (cinco) dias.
 3- Dê-se ciência.
 Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.122/2007-000-99-00.5 (Pet - 111751/2007-3)

REQUERENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LUCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 REQUERIDAS : CINARA APARECIDA LUCAS E TENSE PLANEJA-
 MENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias.
 3- Publique-se.
 Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.648/2002-900-03-00.4 (Pet - 124469/2007-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO -
 FELUMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDA : ANDRÉIA TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso extraordinário.
 3- Assim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 4- Publique-se.
 Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-707.096/2000.0 (Pet - 118483/2007-2)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JAIR CLÁUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos para apreciação de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 4- Publique-se.
 Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-E-ED-RR-763.325/2001.7

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM
 EMBARGADA : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Contra o r. despacho de fl. 288, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 291/293 - fax, e 294/296 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-51.207/2006-095-09-00.4

RECORRENTE : MASSA FALIDA DA IRMANDADE SANTA CASA
 MONSENHOR GUILHERME
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDA : MICHELLE ELIZABETE AYALA
 ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
 Contra a decisão do 9º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 78-80), a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 83-86).

A Reclamada pretende o reexame do julgado **quanto à condenação em honorários advocatícios** (fls. 83-86).

Admitido o recurso (fls. 88-89), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 81 e 83) e a representação regular (fl. 27), encontrando-se isento de preparo, nos termos da Súmula 86 do TST.

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que a Reclamante tem direito aos **honorários advocatícios**, porque trouxe aos autos declaração de hipossuficiência econômica, requisito suficiente para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, atendendo com isso à exigência da Lei 1.060/50 e da Súmula 219 do TST.

A Reclamada insurge-se contra essa decisão, sustentando que a Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários: assistência do sindicato da categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo vigente ou situação de hipossuficiência, nos termos da Súmula 219 do TST.

A revista alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade à **Súmula 219 desta Corte**, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequação da decisão recorrida aos termos da citada súmula.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-023-05-40.1

AGRAVANTE	: MÁRCIA DE FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST e por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional (fls. 105-107).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 108) e tenha representação regular (fl. 11), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A referida peça é de **traslado essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, em face de um dos temas constantes do recurso de revista ser a preliminar de nulidade do julgado proferido em sede de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Ademais, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2006-145-03-40.6

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	: CONSTRUTORA HWA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADOS	: LUCIANO MENDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais apontados (fls. 36-37).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 41-42).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 37) e a representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), o apelo não merece prosperar, uma vez que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação, referente à publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2005-411-02-40.0

AGRAVANTE	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA	: TÂNIA REGINA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 218 do TST (fls. 1.716-1.717).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.721-1.723) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.724-1.726), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 1.729).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 1.718), tem representação regular (fl. 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado na Súmula 218 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-209/2007-010-03-00.9

RECORRENTE	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO	: MARCELO GUIMARÃES SOARES
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º Regional**, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 97-100), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 102-118).

Admitido o recurso (fls. 123-124), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 101 e 102) e a representação regular (fls. 119 e 120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 121).

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional assentou que o salário mínimo profissional instituído por meio de normas coletivas da categoria deve ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 17 do TST (fls. 97-100).

A Reclamada sustenta que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo e que não se confunde salário profissional com salário fixado em norma coletiva, sendo, por esse motivo, inaplicável a Súmula 17 do TST. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e divergência de julgados (fls. 103-118).

Relativamente à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 17. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será calculado sobre esse salário.

Nesse contexto, não cabe cogitar de contrariedade a súmula ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra ressaltar, ainda, que esta corte tem entendido que o **salário profissional** pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional de que o reclamante percebia salário profissional por força de norma coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. III As Súmulas 17 e 228 do TST contêm previsão para que as normas coletivas possam fixar salário a uma categoria, sem estabelecer a diferenciação entre o conceito de salário normativo e o profissional. IV - Nesse sentido, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula 17 do TST, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. V Recurso não conhecido" (TST-RR-823/2004-013-04-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/09/06).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-133/2005-861-04-00.2, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 04/08/06).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 17 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/1994-025-02-40.7

AGRAVANTE	: FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO	: BELMIRO DAVANTELE
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre honorários periciais, por reputar reflexa a violação alegada (fls. 204-205).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).



Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 207-210) e contraminuta ao agravo (fls. 216-219), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 213-214).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 206), tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **condenação ao pagamento de honorários periciais**, o apelo realmente não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, porquanto a questão que ora se discute passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, "in casu" a CLT. O único dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 37, "caput", sob a vertente violação do princípio da legalidade, sustentada no apelo (fl. 3), não poderia, por conseguinte, empolgar o recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta.

Nessa linha temos a **Súmula 636 do STF** e os seguintes precedentes do STF:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 613390/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 17/08/07).

"**ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA REFLEXA.** I - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário II - Agravo regimental improvido" (AI-AgR 625674/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 10/08/07).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 630964/DF, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 03/08/07).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-440/2001-443-02-00.6

RECORRENTE : JOÃO ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDA : J. MACEDO S.A.
 ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 274-275) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 281 e 287), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva ao intervalo intrajornada (fls. 289-291).

Admitido o apelo (fls. 292-293), foram apresentadas contra-razões (fls. 294-297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 276, 277, 282, 283, 288 e 289) e tem representação regular (fl. 12), sendo as custas a cargo da Reclamada.

A Corte de origem entendeu que, quanto aos **intervalos intrajornada**, deveriam ser observados os cartões de ponto e, na ausência de anotação, ser o intervalo de quarenta minutos noticiado em contestação, não tendo a OJ 307 da SBDI-1 do TST o alcance pretendido pelo Reclamante (fls. 281 e 287).

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a concessão irregular do intervalo intrajornada **acarreta** o pagamento de uma hora extra. A revista vem fundada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte Superior**, a qual acolhe por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, resulta no pagamento não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-530/2005-079-02-00.8

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 RECORRIDO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 194-197), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 202-209).

Admitido o recurso (fls. 228-229), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 231-246), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 201 e 202) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 211) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 137 e 210).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, tendo em vista que compete à empresa, além da gestão e fiscalização, a exploração de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, assumindo, portanto, a condição de tomadora de serviço (fls. 195-196).

Sustenta a Reclamada inicialmente que a **Justiça do Trabalho é incompetente** para conhecer e julgar o pedido de responsabilidade subsidiária dessa empresa, pois fundada a pretensão em princípios e normas de natureza civil. Alega que sua função legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus no Município de São Paulo, não lhe transferindo a responsabilidade por eventual inadimplemento das empresas permissionárias para com seus empregados. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 207-208, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2006-043-03-40.5

AGRAVANTE : LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE MARTES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PACHECO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221, II, 296, 333 e 337, I, do TST (fls. 92-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4 e 6-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2, 6 e 94), regular a representação (fl. 31) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de **embargos de declaração** foi publicado em 16/12/06 (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 65. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 19/12/06 (terça-feira), foi suspenso, tendo em vista o recesso forense de 20/12/06 a 06/01/07 (Súmula 262, II, do TST), vindo a expirar em 15/01/07 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 22/01/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Ressalte-se que o documento coligido na fl. 90 não atende à disposição específica do processo trabalhista, versada no art. 830 da CLT, segundo a qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, haja vista que se trata de informação extraída de sítio da internet, para simples conferência. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-9.289/2002-902-02-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-RR-203/2003-042-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/08/07; TST-A-AIRR-1.260/1989-002-13-41.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-A-AIRR-911/2004-029-15-40.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AG-AIRR-768/2002-026-02-40.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-2.076/2001-068-01-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 6ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-E-AIRR-433/1992-041-15-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 17/08/07.

Por fim, a afirmação feita pela Vice-Presidente do TRT no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 92), quanto à suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Administrativa 154/06, não supre a intempestividade da revista, haja vista não informar o período da suspensão dos prazos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-559/2006-004-22-00.9

RECORRENTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
 RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 112-120), a Reclamada-Agespisa interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 122-132).

Admitido o recurso (fls. 136-138), foram apresentadas contra-razões (fls. 141-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 121 e 122) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 76 e 133) e depósito recursal efetuado (fls. 77 e 134).

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional assentou que, embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II, da CF, resta indene a relação de emprego, sendo devidas ao Reclamante além das parcelas de FGTS do período laborado, as verbas decorrentes da rescisão contratual, quais sejam, décimos terceiros salários inteiros e proporcionais e férias simples e proporcionais acrescidas de um terço (fls. 115-117).

A Reclamada sustenta que é nulo o contrato de trabalho, uma vez que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, não podendo gerar, portanto, os efeitos determinados pela decisão recorrida, consistentes no pagamento de 13os salários e férias acrescidas de 1/3. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2o, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 124-130).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que o Obreiro faz jus "as parcelas tidas como direito adquirido decorrentes da prestação de serviços" (fl. 117).

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes dos arts. 133 da CF, 20, § 3º, da Lei 8.906/94 e 23 e Lei 5.584/70 e, ainda, por ser "imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais" (fl. 118) diante da complexidade das causas e do processo (fls. 117-119), traduzindo-se em princípio de índole constitucional e em homenagem ao princípio da sucumbência.

A revista sustenta a tese de que **não estão presentes os requisitos** para o deferimento da verba, calcando-se em violação dos arts. 14 e 17 da Lei 5.584/70, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 desta Corte Superior**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulados.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2006-098-03-40.8

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : SEBASTIÃO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
AGRAVADA : NITCOOP - COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Cemig Distribuição S.A.-Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 221, II, 297, 331, IV, e 333, todas do TST (fls. 95-97).

Inconformada, a **Cemig Distribuição S.A.-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 97) e tenha representação regular (fls. 36 e 37), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia integral das razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, conforme se observa às fls. 76-78.

A referida peça é de **traslado essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, em face de um dos temas constantes do recurso de revista ser a preliminar de nulidade do julgado proferido em sede de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Ademais, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-711/2004-055-02-00.3

RECORRENTE : REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO : EDUARDO MARIANO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADO : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 186-190), acolheu os embargos de declaração da 2ª Reclamada COOPPARK e rejeitou os seus embargos declaratórios, a primeira Reclamada Rede Park Administração de Estacionamentos e Garagens S/C Ltda. interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: descaracterização do vínculo empregatício e multa do art. 477 da CLT (fls. 207-229).

Admitido o apelo (fls. 231-232), foram apresentadas contra-razões (fls. 233-239), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o recurso de revista (fls. 207-229) não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o subestabelecimento outorgado pelo Dr. José Nassif Neto, constituído pela Reclamada (fl. 66) conferindo poderes ao Dr. Guilherme Miguel Gantus (fl. 205), subscritor do presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Nessa linha, o Dr. **Guilherme Miguel Gantus** não tem poderes para atuar como procurador da Reclamada, razão pela qual o subestabelecimento que outorgaria poderes ao Dr. Adriano Mingucci (fl. 206), que também subscreve o recurso de revista, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** da Reclamada pelos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Nesse contexto, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Se não bastasse, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-047-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ANDRADE SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADA : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 383 do TST (fls. 286 e 287).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 295-297) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 298-301), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 287v.) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.

Consoante assentado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, o **acórdão** do recurso ordinário encontra-se em consonância com o entendimento já consagrado pelo TST por meio da Súmula 383 ao deixar de conhecer do apelo, por irregularidade de representação, em virtude de ausência de mandato nos autos outorgando poderes aos subscritores do recurso.

Sobreleva notar ainda que o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** dos subscritores deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Resalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2006-048-03-40.0

AGRAVANTE : FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES SALVADOR
 ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Desembargadora Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base no art. 830 da CLT (fl. 100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 110-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 102), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.

Consoante assentado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, as cópias da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Hely José de Oliveira Filho, signatário do recurso de revista e do agravo de instrumentos foram apresentadas em fotocópias não autenticadas, fato admitido pela própria Agravante.

Ora, a cópia da referida procuração, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, quando da interposição do presente agravo de instrumento, a Reclamada não colacionou a cópia autenticada da procuração que concedeu poderes ao procurador da Parte, limitando-se a juntar cópia, que, segundo ela, estava em conformidade com o documento constante nos autos do recurso ordinário.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2006-153-03-40.0

AGRAVANTE : CLUBE OLÍMPICO RIO VERDE
 ADVOGADO : DR. VITOR COMUNIAN
 AGRAVADO : RAULINDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender que o apelo era intempestivo (fl. 91).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 93-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 90) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, verifica-se que não há como aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que a cópia, na parte em que está o protocolo, encontra-se ilegível.

Pelo exposto, denego seguimento ao apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2005-043-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADA : EDNA FRAGA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que não foi demonstrada divergência jurisprudencial ou violação legal apta a ensejar o cabimento da revista (fls. 91-92).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 109-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 119).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular (fl. 89) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, não há como admitir o presente apelo, pois o recurso de revista trancado é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em 05/12/06 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 73. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 06/12/06 (quarta-feira), vindo a expirar em 08/01/07 (segunda-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 11/01/07 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, contado em dobro, de dezesseis dias, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-888/2002-660-09-00.4

RECORRENTE : UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
 RECORRIDO : AMILCAR RUANI
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 461-469 e 598-611) e acolheu parcialmente os embargos de declaração

(fls. 488-492 e 630-633), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 635-662).

Admitido o recurso (fl. 667), foram apresentadas contra-razões (fls. 669-683), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 612, 616, 634 e 635) e a representação regular (fls. 243 e 484), não atende ao pressuposto extrínseco do preparo recursal.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 534). A Reclamada efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (fl. 552).

O TRT acresceu à condenação o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 611) vindo a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, a efetuar o depósito recursal no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 664). Verifica-se, portanto, que o valor recolhido a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (02/09/05), que era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme Ato GP 173/05 do TST.

É oportuno registrar que o depósito efetuado pela Demandada, quando interpôs o primeiro recurso de revista contra a decisão interlocutória do Regional, que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos da ação, não pode ser considerado, para fins de complementação do depósito do presente recurso de revista, haja vista a literalidade da Súmula 128, I, do TST, no sentido de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nesse diapasão, como não observado o limite legal para a interposição do presente recurso de revista, que era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nem o valor total da condenação, que é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), revela-se absolutamente deserto o apelo.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.153/2005-006-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : OMAR RODRIGUES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 363 do TST (fl. 53).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 62).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 02/02/07 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 54. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 05/02/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 21/02/07 (quarta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 23/02/07 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70 c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que o feriado de carnaval, por expressa determinação da Lei 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbia à Parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta e quinta-feira, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, ao que não procedeu, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.156/2005-011-03-40.2

AGRAVANTE	: FERRARA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADA	: ADILANA ROSA DUARTE
ADVOGADO	: DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
AGRAVADAS	: ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
AGRAVADA	: CONSTRUTORA LOTUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE TOIODA SALLES
AGRAVADA	: IMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OMAR BENJAMIN GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Ferrara Distribuidora de Móveis Ltda.-Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 145-146).

Inconformada, a aludida Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, haja vista a irregularidade de representação processual, nos moldes requeridos pela Súmula 164 do TST.

Com efeito, na única procuração trazida aos autos pela Agravante (fl. 25) não consta o nome do Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, único subscritor do agravo de instrumento, o que implica a irregularidade de representação do presente apelo.

O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Note-se ainda, porque relevante, que a Súmula 383 do TST assenta a inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.210/2006-006-10-40.7

AGRAVANTE	: CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADA	: ANA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ISAC SOARES CÂMARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção, com base na Súmula 128 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT (fl. 58).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta ao agravo** (fls. 64-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Ao denegar seguimento ao recurso de revista, em face de sua **deserção**, a Presidente decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 25 do TST.

Com efeito, o Juízo de **primeiro grau** julgou improcedente o pedido da Reclamante, que foi condenada ao pagamento das custas, tendo sido dispensada do recolhimento, na forma da lei (fl. 39). Não se conformando com tal decisão, interpôs recurso ordinário (fls. 40-45), que foi julgado parcialmente procedente (fls. 51-52). No recurso de revista, a Reclamada declara que o recolhimento das custas e do depósito recursal fora efetuado à época da interposição do recurso ordinário, sendo que não houve comprovação de tal fato, por não ter sido juntado aos autos nenhum comprovante.

É obrigação da parte recorrente efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal, sendo certo que o preparo é procedimento inafastável, por constituir pressuposto extrínseco para provimento do recurso de revista. Mesmo que o acórdão regional, ao dar provimento parcial ao recurso da Reclamante, não tenha declarado expressamente a inversão do ônus da sucumbência, deveria a Recorrente, no mínimo, provocar a manifestação do Juízo em tal sentido, por meio de embargos declaratórios. Contudo, tal procedimento não ocorreu.

Conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada a pagar as custas fixadas na sentença originária, da qual foi dispensada a parte então vencida, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Assim, não comprovando a Reclamada a efetivação do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais correspondentes, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-RR-1.803/2004-444-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, SBDI-1, DJ de 14/09/07; TST-RR-790.505/2001.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 6ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-1.666/2001-001-22-40.5, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-RR-354/2005-017-10-40.9, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 13/04/07; TST-AIRR-283/2001-043-02-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 16/03/07. Incidência da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 25 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.284/2004-010-01-40.0

AGRAVANTE	: TOK E RETOK LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: DESIREE SILVEIRA ALVES DE MACEDO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SOEIRO PINHEIRO DE SOUZA FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de sua deserção (fl. 142).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 149-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 143), regular a representação (fl. 33) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (fl. 85), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais) (fl. 101). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal, na ocasião em que dispunha de duas alternativas, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, ou seja, R\$ 6.321,00 (seis mil trezentos e vinte e um reais); ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (11/10/06), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.305/2003-012-21-40.0

RECORRENTE	: FRANCISCO ALDECI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDA	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDA	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO	: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 21º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada - Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa (fls. 94-98), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção do recurso ordinário e à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola (fls. 110-120).

Admitido o recurso (fl. 122), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 99, 100 e 110) e tem representação regular (fl. 16), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais.

3) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e conhecer do recurso ordinário da Reclamada, sob o argumento de que restou demonstrada a situação de insolvência da Empresa, decorrente da desapropriação de suas terras, de forma que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Nessa linha, aplicou por analogia o teor da Súmula 86 do TST.

Inconformado, o Reclamante sustenta que o agravo de instrumento da Reclamada não poderia ser conhecido por **deficiência de traslado**, ante a ausência de cópia do depósito recursal. Ademais, não seria possível a aplicação da Súmula 86 do TST, por não tratar-se de massa falida. O apelo vem amparado em violação dos arts. 897, § 5º, I, "b", e 899 da CLT, em contrariedade à Súmula 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pela Súmula 218 do TST.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Turma, envolvendo a mesma Reclamada: TST-RR-1.296/2003-012-21-40.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 09/02/07 e TST-RR-473/2004-012-21-40.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 09/02/07.

4) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA

No aludido acórdão, o Regional concluiu que se aplicava ao empregado rurícola, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da Emenda Constitucional 28/00, a prescrição quinquenal por ela preconizada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST.

Sustenta o Reclamante que a **Emenda Constitucional 28/00** não se aplica aos contratos de trabalho anteriores à sua vigência. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo, todavia, não merece prosperar, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Assim, tendo a **extinção do pacto laboral** mantido entre as Partes ocorrido em 06/06/02, como questionado pelo Colegiado de origem, (fl. 97), ou seja, já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinquenal.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 218 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.358/2005-402-04-40.0

AGRAVANTE : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADA : MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
 AGRAVADO : ALDOIR OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA DALL'AGNO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em que se discute a responsabilidade subsidiária, por considerar que os fundamentos do julgado não autorizam a concluir por afronta aos dispositivos constitucionais indicados (fls. 459-460v.).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 466v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 461), tem representação regular (fls. 419 e 453) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 438-440).

Em sua revista, a Agravante sustenta, em síntese, que não pode responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois não existe norma que imponha tal obrigação ao tomador de serviços. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, XXI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 446-452).

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nessa linha, não há cogitar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, nem em divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.364/2003-341-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO : FRANKLIN FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo intempestivo (fl. 128).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 134-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 128v.) e regular a representação (fls. 19 e 116), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em 12/06/06 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 100v. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 13/06/06 (terça-feira), vindo a expirar em 20/06/06 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 21/06/06 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se, ainda, que incumbia à Parte, quando da interposição da revista, o ônus de demonstrar a suspensão do expediente forense, no âmbito do Regional, no dia 20/06/06 (quarta-feira), com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, ao que não procedeu, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.653/2001-462-02-40.8

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : LAÉRCIO ANTUNES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual (fl. 840).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 844-848) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 849-862), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 841) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que, no instrumento de mandato que outorgaria poderes ao ilustre Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, constou expressamente que tais poderes são "para representá-la no processo nº 2371/2001 promovido por Jamil de Souza Prado perante a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo" (fl. 211).

Nessa linha, o Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento não tem poderes para atuar como procurador da Reclamada nos presentes autos, razão pela qual o substabelecimento que outorgaria poderes à Dra. Sílvia Alves Pereira (fl. 315), que por sua vez substabeleceu os poderes, dentre outros advogados, aos Drs. Ricardo Zillig Matias, Andréa Santiago Donegá e Ana Karina Bloch Buso (fl. 456), subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista.

Ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ora, o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos subscritores deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.037/2004-262-01-40.6

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : SÉRGIO VEIGA DE PAULO
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
 AGRAVADO : IGOR NETO SERVIÇOS LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposta pela Reclamada, que versava sobre responsabilidade subsidiária, horas extras e multa do art. 538 do CPC, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 146-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 115). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, sendo certo que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e das OJs 285 e transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.146/2003-040-02-40.3

AGRAVANTE : ALESSANDRO TAVARES SALABERRY
 ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGUES DIAS
 AGRAVADA : ENSEADA DOS CAMARÕES RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALARCON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 84-85).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.219/1999-021-01-40.7

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO : ALTAIR DE SOUZA DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
 AGRAVADA : XUXU PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- ME
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Globo Comunicação e Participações S.A., uma vez que o recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais em que fundamentado (fls. 109-110).

Inconformada, a Reclamada Globo Comunicação e Participações S.A. interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado Reclamante não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Registro, ademais, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.165/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : LALDEIR FERREIRA MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 117-118).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 119) e tenha representação regular (fl. 27), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.842/2005-007-09-40.0

AGRAVANTE : BRASISAT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
 AGRAVADA : APARECIDA ARANDA SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MOROZOWSKI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST e na ausência de afronta aos dispositivos de lei invocados (fls. 95-96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 96) e tenha representação regular (fls. 20, 73 e 93), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, pois a cópia do acórdão regional não veio compor o apelo em sua integralidade, nos termos exigidos pelo art. 897, § 5º, da CLT, como se observa das fls. 83-86. Evidencia-se que uma das laudas do acórdão em questão, precisamente a folha que trata do tópico referente ao intervalo intrajornada, objeto do agravo de instrumento e do recurso de revista (fl. 84), está parcialmente trasladada, havendo um corte considerável no início de todas as frases, o que impossibilita a compreensão da tese adotada pelo Regional.

A peça, na íntegra, portanto, é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-3.107/2005-028-02-40.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Ronan Neves Koury**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-298/1993-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 06/10/06; TST-AIRR-2.148/2005-046-12-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.187/2004-231-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-2.979/2003-075-15-40.7, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.248/2005-383-04-00.0

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
 RECORRIDA : RUTH DE MOURA ROSITO
 ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 639-654), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: minutos residuais e intervalo intrajornada (fls. 657-666).

Admitido o apelo (fls. 671 e 671v.), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado no DJ de 18/05/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 655. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 21/05/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 28/05/07 (segunda-feira). Entretanto, a petição do apelo só foi protocolada no dia 29/05/07 (terça-feira) (fl. 657), desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (fl. 657v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior:

"PROTOCOLO DE RECURSO EM AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTAGEM NO PRAZO LEGAL - INGRESSO DO RECURSO NO TRIBUNAL APÓS VENDIDO O PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Não se tratando de protocolo de recurso em Vara do Trabalho, que esta Corte entende ser válido, mas sim em agência dos Correios, dentro do prazo legal, mas que deu entrada no Tribunal após os oito dias do prazo da lei, e tendo, ainda, a e. Turma deixado claro que a norma interna do TRT da 6ª Região é expressa ao excluir do Protocolo Postal petições que não se destinem ao primeiro e segundo grau daquele Tribunal, é manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse contexto, incensurável a decisão embargada, primeiro porque, postado o recurso na agência dos Correios, sua entrada no Tribunal se deu após o prazo de lei, e, segundo, porque havia expressa vedação de sua utilização em recurso destinado a esta Corte. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 31/03/06).

"EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/09/00).

"INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de embargos remetido via postal, mesmo que entregue na EBCT dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, e intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hylo Gurgel, SDI, DJ de 05/06/92).

Vale destacar que o **Provimento 1**, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal do TRT da 4ª Região, estabelece que:

"Art. 1º. Instituir o Sistema de Protocolo Postal, de uso facultativo pelas partes, destinado à remessa, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste Estado, de recursos e petições que tenham como destinatários os juízes de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho na 4ª Região.

(...)

Art. 2º Estão excluídos do Sistema de Protocolo Postal:

I - os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (grifos nossos).

Verifica-se, então, que a Reclamada deixou de observar que a validade do Sistema de Protocolo Postal refere-se a recursos cujos destinatários sejam os Juízes de 1º e 2º grau da **Justiça do Trabalho na 4ª Região**, não alcançando, assim, os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, como no caso do recurso de revista epígrafado.

Ademais, **não há disposição** legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator